



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA

Gabriel Franca do Couto

Política Linguística e Ideologias:
uma análise dos discursos das legislações federais que regem as línguas de sinais
nacionais da América do Sul.

Florianópolis
2023

Gabriel Franca do Couto

Política Linguística e Ideologias:

uma análise dos discursos das legislações federais que regem as línguas de sinais
nacionais da América do Sul

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito final à obtenção do título de Mestre em Linguística.

Orientadora: Profa. Dra. Marianne Rossi Stumpf

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Couto, Gabriel Franca do

Política Linguística e Ideologias: uma análise dos discursos das legislações federais que regem as línguas de sinais nacionais da América do Sul. / Gabriel Franca do Couto ; orientadora, Marianne Rossi Stumpf, 2023.
177 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós Graduação em Linguística, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Linguística. 2. Política linguística. 3. Ideologia. 4. legislação. 5. Língua de sinais. I. Stumpf, Marianne Rossi. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Linguística. III. Título.

Gabriel Franca do Couto

Política Linguística e Ideologias: uma análise dos discursos das legislações federais que regem as línguas de sinais nacionais da América do Sul

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 16 de junho de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Carlos Roberto Ludwig
Universidade Federal de Tocantins - UFT

Prof. Dr. Rodrigo Custódio da Silva,
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof.a Dra. Ronice Müller de Quadros
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Prof. Dr. Valter Pereiro Romano
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Linguística

Prof.a Dra. Marianne Rossi Stumpf
Orientadora e presidente da banca

Florianópolis

2023

Dedico à Deus por me ensinar a amar a minha identidade de ser surdo e por me dar
a Língua de Sinais, gratidão sempre!

AGRADECIMENTOS

Finalmente, cheguei até aqui. Vejo-me como uma árvore grande; com muitas lembranças e reflexões sobre minha caminhada. Quero, primeiramente, expressar gratidão a Deus pela minha vida, pela forma como me fez e por quem sou hoje.

Agradeço à minha amada mãe, **Josineide Alves Franca do Couto**, por estar sempre ao meu lado, desde quando eu ainda estava em seu ventre pensava e orava por cada passo meu. Ao descobrir que sou surdo, mais ainda se esforçou, motivando-me e lutando pelos melhores resultados. Agradeço ainda ao meu papai **Gilberto do Couto** (*in memoriam*); vivemos pouco tempo juntos, mas este tempo foi o bastante para eu aprender e conhecer o ser humano maravilhoso que foi, servindo de espelho e modelo político para mim, área em que fiz minha pesquisa e escrevi a essa dissertação. Sem vocês, eu não chegaria até aqui.

Ao meu irmão, **Leonardo Franca do Couto**, por entender a minha ausência e a falta de tempo juntos, pois, enquanto eu focava nos estudos, você me apoiou e compreendeu.

Agradeço aos **meus avós** (*in memoriam*), **tios, primos e demais familiares**, que sempre me apoiaram e me motivaram a estudar.

À minha cachorra **Luna Franca do Couto**, por sempre reduzir meu nível de estresse e me animar.

Obrigado a **Marianne Rossi Stumpf**, por aceitar desenvolver comigo o tema desta pesquisa. Recordo-me de quando me disse: “vai pesquisar, você é um ótimo pesquisador”. Agradeço pela confiança.

A **Charley Soares, Daltro Junior e Mailson Marques** por toda conversação e por tirarem as minhas dúvidas sobre a dissertação. Obrigado pela confiança e motivação.

A **Raiana Araújo**, sempre agradeço por ser minha companheira de leituras, estudos

e partilhar momentos de café com discussões sobre a pesquisa. Você doou seu tempo e abriu mão de suas tarefas para me ajudar a traduzir do português para a Libras e da Libras para o português. Muito obrigado pela paciência e confiança; foi delicioso discutir sobre ideologia e política tomando café, momentos que marcaram a minha vida e deixarão saudades...

Muito obrigado aos intérpretes **Eduardo Gomes** e **Sônia Oliveira** que também contribuíram com a tradução da Libras para o português desde o início do mestrado.

A **Solange**, agradeço pela orientação, dicas e revisões na dissertação.

A **Gabriel Lelis**, agradeço pela colaboração na produção de imagens gráficas deste trabalho.

Obrigado aos membros do **Grupo de Pesquisas Avançadas em Estudos Surdos (GRUPES)** da UFSC, pelas provocações e dicas na pesquisa.

Obrigado a **Daiane Paula Xavier, Mariana Oliveira, Miriam Royer, Raquel Schwenck, Thiago Loyola, Natalie Guimarães, Vitória Tassara** e tantos outros pela ajuda quando precisei. Obrigado **Amanda** e **Raquel** (colegas da disciplina de sintaxe) pelo apoio.

Aos **surdos** dos diferentes países da América do Sul pelo compartilhamento de legislações e experiências, na prática dos seus países.

Aos membros da banca de qualificação: **Maria Clara Araújo** e **Katia Lucy**, e de defesa **Carlos Ludwig, Ronice Quadros** e **Rodrigo Custódio** pela contribuição neste trabalho.

Obrigado à **UFSC** e aos **professores** que abriram espaço para o curso de Letras Libras e para a linha de pesquisa em Libras no Programa de Pós-Graduação em Linguística em que estudei.

Agradeço também ao **Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), campus Ribeirão**

das Neves, em especial a **Débora Goulart** por abrir o curso de Letras Libras neste polo e à tutora/professora **Clarissa Dores** (*in memoriam*) que sempre me incentivou a pesquisar, principalmente, na área de política linguística.

À comunidade surda (associações de surdos, movimentos sociais surdos, acadêmicos e não acadêmicos surdos, entre outros) pela luta constante em assegurar direitos e acessos devidos e adequados aos surdos. Sou grato por ter vocês. Foi a comunidade surda que me mostrou o que é “ser surdo”, com o compartilhamento da língua de sinais, de conhecimentos e de lutas pelos direitos linguísticos, de modo que hoje eu me sinto privilegiado pelas conquistas e vitórias!!!

Agradeço a Deus, mais uma vez, por eu ser juramentense. Tenho orgulho e amo a minha cidade! Obrigado aos amigos, lideranças políticas e demais pessoas que me apoiaram durante muitas viagens para a cidade vizinha, em *prol* de meus estudos, desde quando eu era um bebê.

Por fim, expresso minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram para que eu me tornasse essa grande árvore. Cada um contribuiu de alguma forma, desde a germinação até o crescimento: hoje sou uma árvore frondosa, porém continuo crescendo e frutificando...

“A língua [de sinais] é a chave para o coração de um povo [surdo]. Se perdemos a chave, perdemos o povo. Se guardamos a chave em lugar seguro, como um tesouro, abriremos as portas para riquezas incalculáveis, riquezas que jamais poderiam ser imaginadas do outro lado da porta”

Adaptado de Eva Engholm (1965)

RESUMO



Para assistir ao vídeo “resumo da minha dissertação de mestrado” em Libras videossinalizada, acesse este QR Code ou [clique AQUI](#)

A presente pesquisa é fruto de inquietações vividas pelo autor em diversos campos da sociedade, dentre eles o pessoal e o profissional. Mesmo residindo em um país que possui a língua de sinais reconhecida, muitos são os entraves que impedem a seguridade do acesso linguístico por parte do povo surdo como, por exemplo, o atendimento médico e hospitalar em Língua de Sinais, educação bilíngue nas escolas públicas, espaços culturais com profissionais habilitados e fluentes na língua de sinais. Diante dessas barreiras linguísticas, surgiu o interesse em entender as ideologias linguísticas e políticas presentes nos textos das legislações acerca da língua de sinais na América do Sul. Tal interesse resultou no problema de pesquisa, representado pela pergunta: Como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos das legislações sobre as línguas de sinais nos países da América do Sul? Para tanto, o estudo tem como objetivo analisar como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos destas legislações, buscando apresentar sua estruturação, identificando ideologias, presentes, bem como compreender a influência dos movimentos sociais e contexto histórico que fomentaram a necessidade de organizar a legislação com áreas específicas. Metodologicamente, a pesquisa é de abordagem qualitativa, do tipo exploratória, que utilizou a análise documental e bibliográfica das legislações já existentes. Teve como referencial teórico os autores: Wrigley (1996); Quadros (1997); Perlin (1998); Miranda (2001); Perlin (2003); Calvet (2007); Aulete (2012); Costa (2013); Johnson (2013); Rajagopalan (2013); Spolsky (2014); Correa e Güths (2015); Fairclough (2016); Meulder (2016); Dores (2017); Quadros e Silva (2017); Lima (2018) Rodrigues (2018); Pinheiro (2020); Souza (2020); Brito (2021). A partir dos resultados percebeu-se que as políticas linguísticas existentes contribuíram para a expansão e compreensão das línguas de sinais. Apurou-se que 10 países possuem legislação e reconhecem a língua de sinais, compreendendo assim quase toda a América do Sul. Na análise do discurso das legislações dos países pesquisados, constatou-se que algumas terminologias empregadas no texto legislativo são contraditórias ao que de fato se acredita sobre a língua de sinais, outras se adequam ao discurso e algumas apresentam a ideologia de que esta língua de sinais embora seja tida como um acessório linguístico, ainda assim contribui para o avanço da comunidade surda. Por fim, há muito que avançar quanto à visão que se tem acerca da surdez, dos surdos e deficientes auditivos, pois ter uma legislação clara é fundamental para a garantia de direitos e deveres de todos os cidadãos que dela necessitam.

Palavras-chave: Política linguística, Ideologia, Análise do discurso, Língua de sinais – Legislação.

ABSTRACT

The following work is derived from reflections undertaken by the author in many contexts of society, amongst professional and personal settings. Although living in a country that has its sign language recognized, there are many barriers that prevent Deaf people from achieving a complete linguistic access, for example, i) medical and hospital care in sign language; ii) non-compliance of bilingual education in public schools; and iii) cultural settings without professionals that are skilled and fluent in sign language. Given these linguistic barriers, there was an interest in understanding the linguistic and political ideologies presented in legislation texts about sign language in South America. Such interest has resulted in our main research problem, represented by the following research question: How are the predominant discourses in legislation texts about sign language in South America conceptualized and structured? In order to do so, this study has the objective of analyzing how are the predominant discourses in these legislation texts conceptualized and structured, seeking to present their structure and to identify the presented ideologies, as well as comprehending the influence of social movements and historical contexts that have promoted the need to organize the legislation within specific areas. Methodologically, this research presents a qualitative approach, presenting an exploratory character and using documental and bibliographical analysis of the existing legislations. The theoretical framework was based on the following authors: Wrigley (1996); Quadros (1997); Perlin (1998); Miranda (2001); Perlin (2003); Calvet (2007); Aulete (2012); Costa (2013); Johnson (2013); Rajagopalan (2013); Spolsky (2014); Correa and Güths (2015); Fairclough (2016); Meulder (2016); Dores (2017); Quadros and Silva (2017); Lima (2018) Rodrigues (2018); Pinheiro (2020); Souza (2020) and Brito (2021). Considering the results, we have perceived that the existing linguistic policies have contributed to the expansion and comprehension of sign languages. We have raised the information that 10 countries in South America have a legislation that recognize sign language, representing almost all the continent. When analyzing the discourse of the 10 countries, we have verified that some terminologies used in the legislative text are a bit contradictory when it comes to what is established about sign languages, others fit into the main believed discourse, while others present the ideology that sign language is regarded merely as a linguistic aid, but still contributing to the Deaf community progress. Lastly, there is still much to be achieved in terms of the perspectives we have about Deafness, Deaf people, and Hard of Hearing people; and having the existence of a clear legislation is fundamental to guarantee the rights and responsibilities of all citizens that need it.

Keywords: Linguistic Policies; Ideology; Discourse Analysis; Sign Language – Legislation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ordenamento de uma política linguística	29
Figura 2 – Conceção tridimensional do discurso	30
Figura 3 – Mapeamento cartográfico de difusão das famílias de línguas de sinais...37	
Figura 4 – Cartografia linguística familiar de língua de sinais nacionais da América do Sul	38
Figura 5 – Reconhecimento legal das línguas de sinais nacionais no mundo	46

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Línguas de sinais nacionais da América do Sul	39
Quadro 2 – Legenda do mapa de reconhecimento legal das línguas de sinais nacionais no mundo	47
Quadro 3 – Levantamento de legislações de línguas de sinais na América o Sul	59
Quadro 4 – Síntese da análise das legislações das políticas linguísticas no tocante as comunidades surdas dos países da América do Sul.....	161

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Relação entre os ápices e períodos específicos.....	34
Gráfico 2 – Reconhecimento legal da língua de sinais no continente europeu	49
Gráfico 3 – Tipos de legislações que reconhecem as Línguas de Sinais na Europa	49
Gráfico 4 – Reconhecimento legal da Língua de Sinais na África.....	50
Gráfico 5 – Tipos de legislações que reconhecem as Línguas de Sinais na África...	50
Gráfico 6 – Reconhecimento legal da língua de sinais na Ásia.....	51
Gráfico 7 – Tipos de legislações que reconhem a Língua de Sinais na Ásia	51
Gráfico 8 – Reconhecimento legal da língua de sinais na Oceania	52
Gráfico 9 – Tipos de legislações que reconhem as Línguas de Sinais na Oceania ..	52
Gráfico 10 – Reconhecimento legal da língua de sinais na América do Norte	53
Gráfico 11 – Tipos de legislações que reconhem as Línguas de Sinais na América do Norte	53
Gráfico 12 – Reconhecimento legal da língua de sinais na América Central	54
Gráfico 13 – Tipos de legislações que reconhem as Línguas de Sinais na América Central.....	54
Gráfico 14 – Reconhecimento legal da língua de sinais na América do Sul	55
Gráfico 15 – Tipos de legislações que reconhem as Línguas de Sinais na América do Sul	55

LISTA DE SIGLAS

Art.	- Artigo
ASL	- <i>American Sign Language</i> / Língua de Sinais Americana
AEE	- Atendimento Educacional Especializado
CNH	- Carteira Nacional de Habilitação
Conadis	- Conselho Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência
CONATEL	- Comissão Nacional de Telecomunicações
CAS	- Confederação Argentina de Surdos
CNJS	- Coordenadoria Nacional de Jovens Surdos
DA	- Deficiência Auditiva
DETRAN	- Departamento de Trânsito de Minas Gerais
DGS	- <i>Deutsche Gebärdensprache</i> / Língua de sinais alemã
ENEM	- Exame Nacional do Ensino Médio
FEBOS	- Federacion Boliviana de Sordos Federação Boliviana de Surdos
Feneis	- Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos
Feneida	- Federação Nacional de Educação e Integração dos Deficientes Auditivos
FUNEDI	- Fundação Educacional de Divinópolis
INPRO	- Instituto Nacional de Proteção aos Excepcionais
INSOR	- Instituto Nacional para Sordos/ Instituto Nacional para Surdos
Libras	- Língua Brasileira de Sinais
LSI	- <i>Lingua dei segni Italiana</i> / Língua de Sinais Italiana
LOD	- Lei Orgânica sobre Deficiência
LSA	- <i>Lengua de Señas Argentina</i> / Língua de Sinais Argentina
LSB	- <i>Lengua de Señas Boliviana</i> / Língua de Sinais Boliviana
LSC	- <i>Lengua de Señas Colombiana</i> / Língua de Sinais Colombiana
LSCh	- <i>Lengua de Señas Chilena</i> / Língua de Sinais Chilena
LSE	- <i>Lengua de Signis Española</i> / Língua de Sinais Espanhola
LSEC	- Língua de Sinais Equatoriana/ <i>Lengua de Señas Ecuador</i>
LSF	- <i>Langue des Signes Française</i> / Língua de Sinais Francesa
LSP	- Lengua de Señas Peruana/ Língua de Sinais Peruana
LSPy	- Lengua de Señas Paraguaia/ Língua de Sinais Paraguaia

LSU	- Lengua de Señas Uruguaia/ Língua de Sinais Uruguaia
LSV	- Lengua de Señas Venezuelana/ Língua de Sinais Venezuelana
MEC	- Ministério da Educação e Ciências
Mercosul	- Mercado Comum do Sul
MG	- Minas Gerais
NZSL	- <i>New Zealand Sign Language</i> /Língua de Sinais Nova Zelandiense
ONU	- Organização das Nações Unidas
OEE	- Organismos e Entidades Estatais
SEE/MG	- Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais
SUS	- Sistema Único de Saúde
UEMG	- Univesidade do Estado de Minas Gerais
WFD	- <i>Worl Federation of the Deaf</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
1.1 Pontos que despertam o interesse pela pesquisa	18
1.2 Problema de pesquisa	21
1.3 Objetivos geral e específicos	22
1.4 Justificativa.....	23
1.5 Estrutura da dissertação	23
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	24
2.1 Direito linguístico dos surdos	24
2.2 Política linguística e planejamento linguístico	25
2.3 Ideologia linguística e o discurso nos textos de proposição legislativa	28
2.4 A prática social e o texto legislativo	31
2.5 As terminologias utilizadas nos textos que fazem referências às línguas de sinais e as comunidades surdas	33
2.6 Linhas históricas e geopolíticas das línguas de sinais na América do Sul e no mundo	35
2.6.1 Considerações em torno da geopolítica	35
2.6.2 Geopolítica e território	36
2.6.3 As línguas de Sinais na América do Sul.....	37
2.6.4 Legislações relacionadas às línguas de sinais pelo mundo e na América do Sul	44
3 METODOLOGIA	57
3.1 Abordagem e tipo de pesquisa	57
3.2 Método e técnica de pesquisa.....	58
3.3 Coleta e tratamento dos dados	58
3.4 Etapas de execução da pesquisa	61
4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	65
4.1 Legislação Brasileira.....	65
4.2 Legislação Uruguaia	100

4.3 Legislação Paraguaia.....	104
4.4 Legislação Argentina	113
4.5 Legislação Peruana.....	117
4.6 Legislação Boliviana	121
4.7 Legislação Chilena.....	128
4.8 Legislação Equatoriana	134
4.9 Legislação Venezuelana	139
4.10 Legislação Colombiana	142
4.11 Quadro síntese da análise dos resultados.....	161
5 CONCLUSÃO	166
REFERÊNCIAS.....	169
GLOSSÁRIO.....	177

1 INTRODUÇÃO

1.1 Pontos que despertam o interesse pela pesquisa

Criado em uma cidade pequena, composta por aproximadamente 4 mil habitantes, chamada Juramento, Minas Gerais (MG), a busca por uma educação de qualidade começou bem cedo. Meu processo de escolarização se deu por longas idas e vindas diárias à cidade vizinha, Montes Claros – MG, uma vez que em minha cidade eu não pude estudar em minha língua, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), até então ‘desconhecida’ e sem profissionais capacitados para ensiná-la. Por se tratar de uma viagem diária, sempre observava minha mãe se dirigir aos setores políticos, para que eu conseguisse acesso a um transporte que me levasse à escola. Ela sempre dizia que eu precisava estar em uma escola que houvesse o respeito linguístico, onde minha língua fosse a minha língua de instrução. Assim, cresci, vendo-a recorrer aos meios políticos para que meu direito à educação fosse assegurado. Diante dessa minha vivência com minha mãe, pus-me a refletir e questionar: existe relação entre política e a língua?

Inicialmente não obtive a resposta, mas com o passar do tempo e de minha participação na comunidade surda conheci o Sr. Antônio Campos de Abreu, que foi um dos membros de fundador da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis). Na oportunidade¹ perguntei a ele: “Qual o objetivo maior que lhes motivou a criarem a Feneis?”; ao passo que ele respondeu: “O nosso objetivo maior é lutar pelo reconhecimento da Libras [...]”, uma vez que antes da fundação da Feneis contávamos com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Deficientes Auditivos (Feneida), instituição que incentiva a oralidade, desvalorizando assim a língua de sinais. “[...] Se não houvesse reconhecimento de nossa língua, como lutaríamos pelos direitos dos surdos?”. Esta resposta me impactou a ponto de eu conseguir perceber a relação entre política e língua.

Durante a minha graduação em Letras Libras (2016 a 2021), aprendi o

¹ Essa conversa aconteceu durante a “3ª Conferência Norte Mineira pela Educação Bilíngue para Surdos”, realizado na cidade de Januária, em Minas Gerais no dia 01 de agosto de 2015. Foi a primeira vez que encontrei com o Sr. Antônio, conversamos muito e logo nos tornamos amigos íntimos, pois temos algo em comum, gostamos de História e política. Nessa oportunidade aproveitei fazer perguntar para saber sobre a Feneis.

conceito de política linguística e me interessei em estudar mais sobre esse assunto. Em julho de 2018, participei ainda de um minicurso na sede da Feneis, no Rio de Janeiro, organizado pela Coordenadoria Nacional de Jovens Surdos (CNJS), com a presença de três palestrantes, sendo dois do Uruguai e um da Argentina. Esses palestrantes discorreram sobre "Legislação e reconhecimento de Línguas de sinais na América do Sul". Neste minicurso nos foi informado que na Argentina ainda não havia legislação federal que reconhecesse a língua de sinais de seu país. Diante desta informação, fiquei curioso para saber o motivo da ausência de legislação referente ao reconhecimento à língua de sinais naquele país. Na ocasião, convidei Mariana de Oliveira Ferreira² que na época cursava a graduação comigo, para pesquisar e discutir as legislações que reconhecem a língua de sinais e o sistema político presente nas mesmas, em países da América do Sul. Nas discussões buscamos respeitar as ideologias das legislações; uma vez que muitos foram os acontecimentos impactantes em relação ao discurso e sua ideologia que as nortearam. Para explanar melhor reflexões oriundas destas pesquisas e discussões, a seguir, apresento duas situações que muito corroboraram para o andamento dessa pesquisa.

Quando iniciei o processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), somente no exame teórico fui reprovado sete vezes. Situação semelhante ocorreu com mais quinze surdos reprovados na mesma prova. Diante de tal fato, nos organizamos e solicitamos uma reunião junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN), onde explicamos a nossa dificuldade com a prova escrita de legislação, uma vez que nossa língua e de instrução é a Libras, o português configura-se então a segunda língua, fato esse que tornava-se um dificultador para a aprovação nessa etapa da CNH. Apresentamos argumentos científicos e legais que nos resguardavam. A exemplo, a Lei 10.436/2002 (onde a Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão e outros recursos de expressão a ela associados) e, este instrumento legal expressa no parágrafo único do Art. 4º que a Libras não substitui o português escrito (BRASIL, 2002). Na interpretação do DETRAN, nós surdos devemos ter domínio da leitura e da escrita em português e, em razão deste

² Mariana de Oliveira Ferreira é Surda, Mariana de Oliveira Ferreira é Surda, possui formações profissionais de nível superior: Engenharia de Produção, pela Fundação Educacional de Divinópolis/Univesidade do Estado de Minas Gerais (FUNEDI/UEMG) e Letras Libras em Licenciatura, pela UFSC. Especialização em Controladoria Financeira pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é docente do curso técnico em Tradução e Interpretação de Libras. Trabalhou como Analista Educacional da Diretoria de Educação Especial na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (SEE/MG).

Art.4º presente na Lei, a reunião foi encerrada. Tal posição ideológica demonstra uma autodefesa do órgão em não viabilizar a nossa acessibilidade linguística, desconsiderando os demais tópicos linguísticos presentes na Lei 10.436/2002.

Trabalho em uma instituição pública vinculada à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. No processo de designação e seleção para tradutores e intérpretes de Libras, uma certificação é exigida, a qual é obtida por submissão à uma banca avaliativa para atestar o real desempenho tradutório/interpretativo do candidato. Um candidato à esta designação se negou a passar pelo processo avaliativo da banca, alegando que não há na legislação atual a exigência de banca para certificar a proficiência tradutória. Argumentamos com o candidato que há uma Resolução Estadual que recomenda a avaliação com o objetivo de garantir a qualidade do serviço tradutório e interpretativo oferecido aos estudantes surdos da rede pública estadual. Este candidato, não concordando com as características do processo de designação recorreu judicialmente apresentando argumentos contrários à resolução. Ele teve dois recursos indeferidos, e assim recorreu pela terceira vez apresentando documentação legal que permitiu a interpretação dúbia, contrariando assim as exigências da resolução, dando sentença favorável a este profissional. Infelizmente há termos na legislação que corroboram para interpretações que contemplem pontos de vista hegemônicos, desconsiderando aspectos linguísticos relevantes para os surdos. A atitude deste profissional fomentou incontáveis ações judiciais que favoreceram profissionais da tradução e interpretação que não aceitam se submeter à avaliação/certificação da banca. Esta interpretação ideológica permitiu a designação de profissionais não aptos para trabalharem nas escolas públicas estaduais, causando prejuízos irreversíveis no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes surdos.

Presenciar e vivenciar tais fatos me impulsionaram a pesquisar sobre os discursos que compõem as legislações, para compreender até que ponto temos assegurado nosso direito linguístico, e como esses discursos podem ser erroneamente interpretados, ocasionando assim perdas irreparáveis para a comunidade surda.

Diante do exposto, é possível perceber que essas situações vivenciadas pelo pesquisador no âmbito social e profissional o motivaram a fazer de suas indagações, experiências e reflexões, o seu objeto de estudo. Nesta pesquisa, dedicou-se a conhecer as razões e os entraves que (im)possibilita(ra)m as dez principais nações

da América do Sul de (re)conhecerem, legalmente, as línguas de sinais e averiguar as ações já efetuadas. Os questionamentos dessa pesquisa são voltados para a arguição de discursos, políticas linguísticas e suas implicações práticas na comunidade surda de cada país. Dedicam-se ainda em compreender o contexto e a participação do movimento social surdo nas políticas linguísticas. Desse modo, o objeto de estudo desta pesquisa são as legislações vigentes acerca das línguas de sinais em países da América do Sul, analisando os discursos que permeiam a linguística e políticas existentes nas mesmas.

1.2 Problema de pesquisa

A linguística pode ser entendida como “[...] o estudo das comunidades humanas através da língua” (CALVET, 2004, p. 67). Ele reforça que “[...] a língua é um dos elementos primordiais de uma cultura, em outras palavras, a atividade linguística contínua é um elemento constitutivo das identidades culturais de um povo, no caso, o povo surdo com sua comunidade surda (CALVET, 2007, p. 67). Para o autor, as línguas humanas produzem as culturas, que favorecem o desenvolvimento de identidades. Por este motivo, estabelecer políticas linguísticas que defendam o ensino da língua de sinais faz-se necessária para a construção do sujeito, uma vez que a existência deste alicerce linguístico oportuniza aos surdos o compartilhamento de uma língua que propicia sua interação linguística real, ampliando seus saberes. As línguas de sinais, assim como a cultura surda, são oriundas da vivência e da experiência dessas pessoas com surdez (SACKS, 1998). Logo, Quadros, Masutti e Strobel (2014), Perlin (2003) e Storbel (2009) salientam que o encontro comunicativo surdo-surdo ocorrerá por meio da língua de sinais, que abarcará, entre outros, essa cultura, configurando-se, portanto, como eixo central na constituição e na interação destes sujeitos.

Dores (2017) mostra que as pesquisas e discussões sobre as línguas de sinais é algo marcante ao longo da história. A autora chama a atenção para o Congresso de Milão, ocorrido em 1880, e seus impactos causados às pessoas surdas. Neste Congresso, a forte visão clínico-terapêutica fez com que o oralismo fosse imposto, abolindo as línguas de sinais. Ainda segundo a autora, naquela época, haviam grupos de surdos que passaram a usar as línguas de sinais de forma secreta, afim de evitar retaliações (DORES, 2017).

A privação do acesso à comunicação em língua de sinais evidencia a negligência para com a comunidade surda, no que tange o direito à sua livre expressão. Afinal, as línguas de sinais são sistemas capazes de possibilitar a esse grupo a manifestação e a comunicação linguística de maneira natural e confortável (SACKS, 1998).

Por isso, para lograr esse legítimo direito à língua, as pessoas surdas se mobilizaram ao longo de anos. Meulder (2016) reconhece que, nesta esteira, a partir da década de 1990, legislações de línguas de sinais começaram a existir e a se ampliar pelo mundo, tornando-se uma efetiva conquista de superação ao famífero Congresso de Milão. Não obstante, Lima (2018) alerta que, geralmente, o âmbito político fornece leis voltadas para a comunidade surda concebendo a língua de sinais somente como um acessório. Em razão disso, é relevante que tais documentos sejam analisados, interpretados e revisados.

Com base no que fora apresentado, a pesquisa tem como problema a seguinte questão: Como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos das legislações sobre as línguas de sinais nos países da América do Sul?

1.3 Objetivos geral e específicos

A pesquisa tem como objetivo geral analisar como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos das legislações sobre as línguas de sinais dos países da América do Sul.

Para alcançar o objetivo geral proposto, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) apresentar a estruturação dos discursos presentes e coexistentes nas legislações sobre línguas de sinais nos países da América do Sul;
- b) identificar as ideologias apresentadas nos discursos que compõe as legislações de línguas de sinais nos países da América do Sul;
- c) compreender a influência dos movimentos sociais e contexto histórico que fomentaram a necessidade de organizar a legislação com áreas específicas.

1.4 Justificativa

A presente pesquisa torna-se relevante devido à escassez de estudos sobre discursos linguísticos e políticos predominantes nas legislações sobre línguas de sinais. Deste modo, a pesquisa traz contribuições valiosas a literatura, diminuindo a lacuna teórica de estudos com esta temática.

Acredita-se ainda que a presente pesquisa pode motivar estudos mais aprofundados das legislações que asseguram e defendem o uso das línguas de sinais, revisando, se necessário, o texto que as compõe.

1.5 Estrutura da dissertação

A estrutura da dissertação compreende seis capítulos, sendo o primeiro deles a introdução, que relata os pontos que despertaram o interesse do pesquisador pela realização do estudo e sua temática, o problema de pesquisa, o objetivo geral e os específicos, a justificativa e a estrutura de organização da dissertação.

O segundo capítulo explana a fundamentação teórica em torno da temática pesquisada, trazendo, inicialmente, o direito linguístico dos surdos, depois a política linguística e o planejamento linguístico. Em seguida a seção sobre ideologia linguística e o discurso nos textos de proposição legislativa, criando contexto para abordar a prática social e o texto legislativo, bem como as terminologias utilizadas nos textos que fazem referências às línguas de sinais e as comunidades surdas, finalizando com linhas históricas e geopolíticas das línguas de sinais na América do Sul e no mundo.

O terceiro capítulo traz a metodologia com os procedimentos metodológicos necessários e adotados, desde método e técnica utilizados até coleta e tratamento do dados, além de apresentar uma breve caracterização do estudo, seguida das etapas para execução da pesquisa.

O quarto capítulo apresenta os resultados e a análise dos achados no estudo, apresentando as legislações específicas de cada um dos países selecionados da América do Sul, inclusive com atualizações realizadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

O quinto e último capítulo apresenta a conclusão da pesquisa, trazendo as considerações finais do estudo. Por fim, as referências das obras consultadas para a realização do estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Direito linguístico dos surdos

Segundo Souza (2020) o direito linguístico é um artefato humano que viabiliza os sujeitos a utilizarem suas línguas de sinais. Posto isto, as políticas linguísticas existentes asseguram aos surdos o direito de utilizarem a sua língua de sinais. De acordo com Rajagopalan (2013), as políticas linguísticas devem caminhar na direção de assegurar a cidadania das comunidades linguísticas. Portanto, torna-se relevante a participação das comunidades nas construções das políticas linguísticas.

Para Lima (2018), o direito linguístico adquirido pelos surdos garante sua cidadania e contribui para o abarcamento deste grupo no espaço educacional e suas participações em outras esferas sociais. Destituídos do direito linguístico, os surdos ficam desprovidos de conquistas sociais que são primordiais aos sujeitos que vivem em sociedade.

De acordo com Meulder (2016) há uma tensão política entre Estado e comunidade surda, pois as reivindicações dos surdos no que concerne à sua cidadania abarca uma condição específica, com demandas que caracterizam as precisões e práticas linguísticas dos surdos, muitas vezes não contempladas nas propostas políticas apresentadas pelo Estado.

Corroborando com as afirmações Meulder (2016), no que se refere à tensão política, Lima (2018) atesta que no Brasil, a Libras - Língua Brasileira de Sinais - não tem o mesmo *status* linguístico legal que a língua portuguesa, em razão de que, no Art.º 13 da Constituição Federal de 1988, o português é o idioma oficial (BRASIL, 1988). Sendo assim, os surdos enfrentam barreiras linguísticas em diversas áreas mesmo dispondo de uma língua reconhecida legalmente. A autora apresenta o exemplo canadense onde as línguas oficiais do país são o inglês e o francês, atendendo assim, as demandas linguísticas da população. Deste modo, os documentos oficiais canadenses são emitidos nas duas línguas oficiais, garantindo o direito linguístico da população do Canadá (LIMA, 2018).

As primeiras pesquisas sobre a língua de sinais na esfera de políticas linguísticas no Brasil datam da década de 1990, bem como as discussões sobre direito linguístico na seara internacional. No ano de 1996, no período de 06 a 08 de junho, na cidade de Barcelona, foi realizada a Conferência Mundial de Direitos Linguísticos

que resultou na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Esta Declaração foi desenvolvida com o esforço mútuo de diferentes instituições e organizações mundiais (LIMA, 2018). Conforme autora, a Declaração foi estruturada do seguinte modo:

[...] embasou-se em outros documentos de grande relevância para a garantia de direitos fundamentais da humanidade. Em seu corpo, aparecem referências claras às declarações e as convenções do Conselho da Europa, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 4 de novembro de 1950 (artigo 14.º); destaca-se também, a Declaração do Recife, no Brasil, de 9 de outubro de 1987, do XXII Seminário da Associação Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação Intercultural, onde encontram-se, nos anais, o documento: Os Direitos Linguísticos dos Surdos. (LIMA, 2018, p. 249).

Este documento da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos apresenta orientações quanto a preservação e resguardo das línguas, repudiando a discriminação contra as comunidades linguísticas e garantindo o progresso permanente com equidade. Tal documento ainda favorece a estruturação política das diversas línguas, fundamentado-se no respeito e coexistência mútua. A Declaração influenciou diversos países em relação aos direitos linguísticos e ações organizadas pelo poder público para a preservação da diversidade linguística.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2008, p. 7):

Os direitos especiais são tão importantes quanto a proibição da discriminação para alcançar a igualdade de tratamento. Só quando as minorias conseguem utilizar as suas próprias línguas, beneficiar-se de serviços por elas próprios organizados, assim como participar da vida política e econômica dos Estados, podem começar a alcançar o estatuto que as majorias tomam como dado adquirido (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 7).

As comunidades linguísticas dos surdos têm buscado o direito de criar caminhos que proporcionem o reconhecimento de suas línguas, contribuindo para o avanço delas em diversos campos (LIMA, 2018). Quando há o reconhecimento linguístico, os direitos são assegurados, proporcionado que as comunidades surdas se sintam pertencentes ao meio em que vivem.

2.2 Política linguística e planejamento linguístico

A política pode ser entendida como uma atividade em todo cidadão, sem exceção, “tem o direito e o dever de participar em condições de absoluta igualdade,

sem se importar com classe econômica, sexo, orientação sexual, idade, escolaridade, e assim por diante”. Não só isso mais sim, “[...] o direito de expressar suas opiniões livremente, mas também de serem ouvidos e respeitados por elas (por mais ultrapassadas e ultrajantes que estas pareçam)” (RAJAGOPALAN, 2013, p. 22). Isso remete, de maneira signitiva, o que a comunidade surda vem buscando ao longo dos anos em sua luta por ter seus direitos considerados e respeitados. No entanto, Rajagopalan (, 2013, p. 19) faz a seguinte reflexão:

Muitas vezes, tenho a impressão de que, quando as pessoas se referem à política linguística, elas querem dizer algo como ‘militância linguística’ em prol de línguas na beira de extinção, línguas ou variedades que são objetos de discriminação ou descaso etc., [...]. Sem sombra de dúvida, a militância faz parte daquilo que chamamos de política linguística; **mas é importante frisar que ela faz apenas uma pequena parte, ainda que vital. O campo de política linguística encobre muito mais do que a militância linguística** (RAJAGOPALAN, 2013,p. 19, grifo nosso).

Nesse sentido, vale destacar que segundo Rajagopalan (2013), “[...] o termo política linguística em português encobre tanto as decisões no nível mais geral quanto as atividades para implementá-las, sendo que o termo planejamento linguístico se refere justamente a essa segunda acepção” (CORREA; GÜTHS, 2015, p. 142). Porém, ainda conforme Correa e Güths (2015) “[...] não há um termo que se refira exclusivamente à primeira acepção, diferentemente do que ocorre em inglês, em que essas duas fases são designadas por palavras distintas: *language policy* e *language planning*”.

Uma política linguística analisa a relação entre sociedade e língua. São decisões políticas referentes à língua que demonstram como o Estado e seus instrumentos legais lidam com as línguas, se contribuem ou não para o desenvolvimento e uso efetivo das mesmas, bem como se assegura ou não os direitos linguísticos das comunidades. Não importa qual grupo ou comunidade linguística elabore uma política linguística. Somente o poder público tem o poder e os mecanismos necessários para efetivá-la (CALVET, 2007).

Para Meulder (2016), a política linguística influencia o planejamento linguístico. A autora argumenta que uma política linguística e um planejamento linguístico são inteiriços, porque para a deliberação de uma lei que valide uma língua, faz-se necessário estudos e pesquisas sobre a comunidade linguística em questão e as instituições implicadas na organização e concretização das regras normativas.

Desse modo, na ausência de uma política linguística, não há como se implementar um planejamento linguístico.

O planejamento linguístico diz respeito às ações públicas do Estado sobre as práticas linguísticas, preferivelmente, em consonância com as reivindicações das comunidades linguísticas. O planejamento linguístico agirá sobre o ambiente, para intervir no peso das línguas em ação (CALVET, 2007).

Calvet (2007) salienta que o Estado desde sempre controla o uso da língua. Ele coloca que o surgimento de novos estudos sobre as línguas estimulou a ordenação de políticas linguísticas no século XIX. Ainda segundo o autor:

Entende-se que a “guerra de línguas nos possibilita entender que as línguas (isto é, as diversas comunidades linguísticas) não convivem **pacificamente**, mas se valem das diferenças linguísticas nas suas lutas políticas de defesa ou de conquista (CALVET, *apud* LIMA, 2018, p. 66 grifo nosso).

Na conjuntura das políticas linguísticas surdas, há a resistência dos surdos em não aceitar a hegemonia da língua portuguesa, gerando conflitos políticos em busca da valorização e preservação da Libras. Calvet (2007) afirma que as políticas linguísticas têm sua ação em todo o mundo, acompanhando os movimentos políticos, sociais e, também, os culturais. Pois quando as comunidades linguísticas reivindicam o uso de uma língua, elas avançam na direção de uma política linguística. Spolsky (2014) destaca que a organização de uma política linguística dispõe de três critérios, a saber:

- a) Suas práticas de linguagem - “o que as pessoas realmente fazem”;
- b) Suas crenças e ideologias linguísticas - “o que as pessoas pensam que deve ser feito”; “política linguística com o gerente de fora”;
- c) Quaisquer esforços específicos para modificar ou influenciar essa prática por qualquer tipo de intervenção, planejamento ou gerenciamento de linguagem (SPOLSKY, 2014, p. 410).

Estas linhas orientam a elaboração de uma política linguística assentada nas demandas culturais da comunidade linguística, na construção e no planejamento linguístico (SPOLSKY, 2014).

É sabido que muitas são as reflexões que permeiam a sociedade política no

que tange a língua de sinais e sua linguística. As crenças e ideologias linguísticas são pautadas nas necessidades de quem se usa a língua de sinais, e no caso dos surdos, estes se ancoram em quem partilha de seus ideais e também defende a política linguística. Os discursos e as formas como estes são construídos demonstram como as pessoas entendem a língua de sinais, como acreditam e o que podem contribuir para a difusão ou dessa língua (MEULDER, 2016).

2.3 Ideologia linguística e o discurso nos textos de proposição legislativa

Em relação ao conceito de ideologia, é possível perceber que as Ideologias podem parecer que são uma ideia abstrata e distante, no entanto, elas estão sempre presentes na materialidade e na subjetividade dos sujeitos, seja em ações, seja em discursos. Chauí (2008), filósofa brasileira, argumenta que as ideologias são sistemas ou agrupamentos de ideias, de proposições direcionadas ou relacionadas a um determinado grupo social, a partir, muitas vezes, da visão de mundo de uma classe dominante ou outro grupo social. Às vezes, a realidade pode ser contrastada com as representações ou os enunciados das ideias. A autora exemplifica esse ponto ao mencionar que a ideologia burguesa explana que a educação é um direito para todos, contudo, o cenário real evidencia que muitos sujeitos não conseguem acessar ou mesmo ter assegurados tal direito.

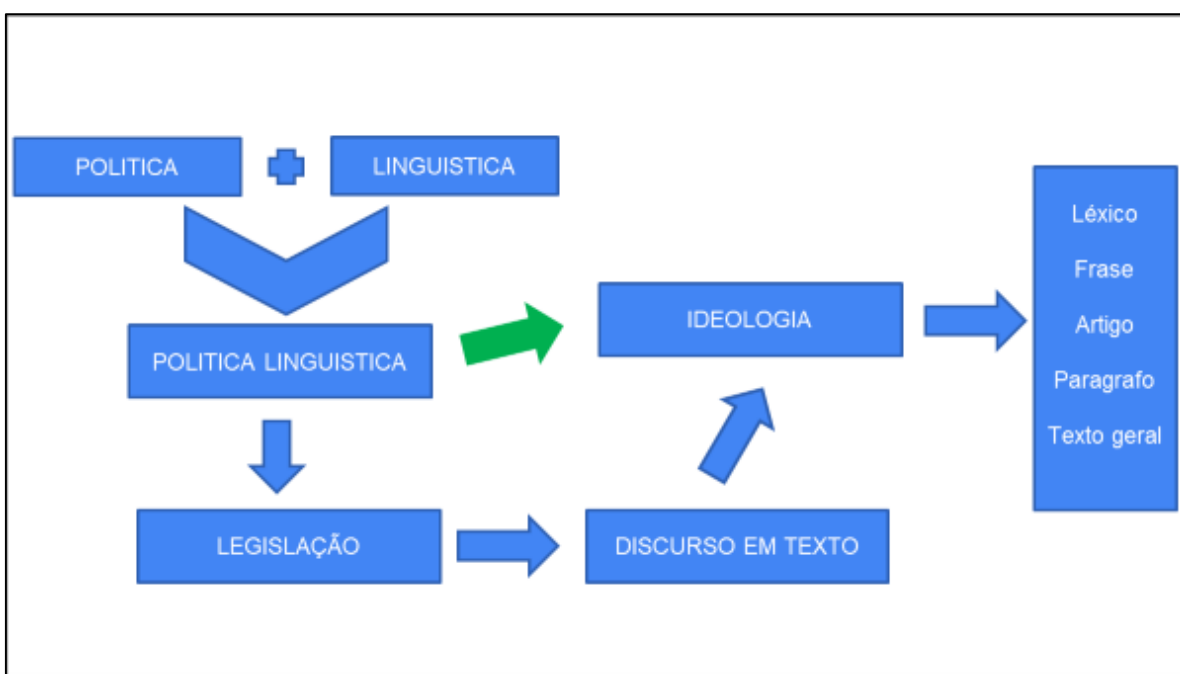
Meulder (2016) aponta que as políticas linguísticas que tratam das línguas de sinais expressam em seu bojo uma forte posição ideológica. Johnson (2013) corroborando com Meulder (2016) argumenta que as políticas linguísticas surdas portam ideologias imbricadas em suas estruturações, pois atores públicos diversos influenciam no planejamento linguístico e no entendimento da política linguística por parte dos seus beneficiados, os surdos.

Segundo Lima (2018), o poder público dispõe de vários instrumentos legais que embasam as políticas linguísticas e sua organização. No Brasil, as políticas linguísticas e os documentos legais que abordam sobre a Libras a reconhecem como acessório linguístico, desconsiderando ações que empreendam sua prática real. A visibilidade oferecida à Libras não garante uma política linguística eficaz, exigindo da comunidade surda detida atenção quanto ao discurso empregado na visibilidade da língua de sinais no Brasil. Visto que a forma como esses discursos são construídos influenciam, positivamente ou negativamente, nas práticas e planejamentos

linguísticos.

Meulder (2016) afirma que uma política linguística induz em mudanças de direcionamento de ações referentes às comunidades linguísticas. Para Spolsky (2014), as políticas linguísticas impactam ações que levam à mudanças na organização do planejamento linguístico, gerando benesses à comunidade linguística. Por essa razão, é relevante a compreensão do discurso presente no ordenamento de uma política linguística. Na Figura 1, a seguir, é possível visualizar como ocorre este ordenamento:

Figura 1 – Ordenamento de uma política linguística



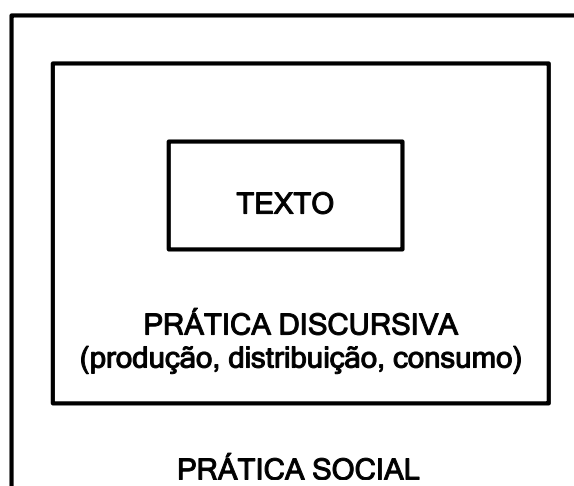
Fonte: Elaboração do autor

No fluxograma da Figura 1 acima pode-se perceber que a política linguística apresenta a sua ideologia por meio da estruturação do discurso legislativo e as terminologias, estrategicamente, selecionadas para incurtir o viés ideológico. Portanto, é necessário haver relação entre o que está registrado num texto e as ações e práticas políticas advindas deste texto. Pode-se encontrar na organização de um texto legislativo uma compreensão dúbia, quer as práticas políticas portem ou não um interesse oculto, não havendo meios de vislumbrar, claramente, as intenções das ações políticas, em razão destas estarem imbricadas nas ações políticas (FAIRCLOUGH, 2016). Conforme o autor:

A prática política e a ideológica não são independentes uma da outra, pois ideologia são os significados gerados em relação de poder como dimensão do exercício do poder e da luta pelo poder. Assim, a prática é categoria superior. Além disso, o discurso como prática política é não apenas um local de luta de poder, mas também um marco delimitador na luta de poder: a prática discursiva recorre a convenções que naturalizam relações de poder, ideologias particulares e as próprias convenções, e os modos em que se articulam são um foco de luta. (FAIRCLOUGH, 2016, p. 94).

Práticas políticas e ideológicas agem em harmonia, visando a organização de um texto legislativo concernente às políticas linguísticas e que integrem aspectos relacionados à concepção social, frente aos estabelecimentos legais presentes no texto. Segundo Fairclough (2016, p. 101), “um texto que trata sobre legislação, transporta um fundamento ideológico”. A Figura 2 traz o texto como elemento nuclear:

Figura 2 – Concepção tridimensional do discurso



Fonte: Extraído de Fairchough (2016, p. 101)

Na Figura 2, observa-se o texto como elemento nuclear, pois é influenciado pelas práticas discursivas que abrangem três condições principais:

- 1) Como o texto foi organizado? Com qual objetivo?
- 2) De que maneira o texto será difundido? O discurso presente no texto será veiculado onde? A localidade onde o texto será disponibilizado apresenta uma influência ideológica?
- 3) Quem terá acesso ao texto? Qual o perfil do público atendido por esse texto? De que modo será a compreensão do grupo social beneficiado por este texto?

2.4 A prática social e o texto legislativo

A prática social pode ser entendida como um conjunto de procedimentos basilares presentes nas ações realizadas pelas comunidades, que usufruem do conteúdo existente num texto legislativo. Os desdobramentos e as possíveis mudanças num grupo social vão de acordo com o impacto gerado por um texto legislativo, e, da forma como se dariam essas mudanças nas estruturas sociais ao longo do tempo.

No texto nuclear, as práticas discursivas e as práticas sociais são instrumentos relevantes para ordenação textual, expressando no seu bojo uma ação ideológica, já que sua conformação não é algo simples; demanda seriedade e apresenta complexidade, uma vez que, este texto legislativo tem a possibilidade de se concretizar numa ação social coletiva. No ordenamento de um texto legislativo, as decisões políticas norteiam o público favorecido e as prováveis transformações sociais.

Fairclough (2016) orienta para necessidade de zelo na construção de um texto legislativo em relação à análise textual, a qual compreende os seguintes pontos:

- a) o vocabulário;
- b) a gramática;
- c) a coesão e;
- d) a estrutura textual.

De acordo com Fairclough (2016) a análise textual é organizada nestes quatro pontos e podem ser imaginados em escala ascendente, em que o vocabulário “[...] trata principalmente das palavras individuais, a gramática das palavras combinadas em orações e frases, a coesão trata da ligação entre orações e frases e a estrutura textual trata das propriedades organizacionais de larga escala dos textos (FAIRCLOUGH, 2016, p.114-115).

Na análise textual, o vocabulário deve trazer elementos que integram aspectos da comunidade a que se dirige o texto. Num texto de propositura legal que discuta prismas linguísticos da língua de sinais é pertinente que o texto abarque elementos linguísticos inerentes às comunidades surdas como lutas, demandas e direitos próprios dos surdos. Na mesma linha de pensamento estão outros

movimentos sociais como os negros, comunidade LGBTQIA+, povos indígenas e demais coletivos que expressam vocabulário específico às suas trajetórias histórica e cultural. A legislação que trata das peculiaridades destes grupos apresenta vocabulário que lhe são intrínsecos.

Quanto à estruturação, há uma postura adotada na construção das sentenças que pode ou não persuadir os grupos que desfrutam das ações provenientes do texto legislativo. Já a coesão retrata os traços no texto que carecem ser conectados para assim, evitar interpretações equivocadas que possam prejudicar o grupo social impactado pelo texto. Por esse motivo a relevância de um texto coeso e bem estruturado é capaz de abranger em si características relativas ao grupo favorecido pelo conteúdo e em concordância com a legislação vigente (FAIRCLOUGH, 2016).

Os pontos elencados por Fairclough (2016, p. 99) expressam o zelo numa organização textual, esquivando-se de interpretações ambivalentes, dúbias e imprecisas. Segundo o autor:

os textos são em geral altamente ambivalentes e abertos a múltiplas interpretações. Os intérpretes geralmente reduzem essa ambivalência potencial mediante opção por um sentido particular, ou um pequeno conjunto de sentidos alternativos. Uma vez que tenhamos em mente a dependência que o sentido tem da interpretação, podemos usar 'sentido tanto para os potenciais das formas como para os sentidos atribuídos na interpretação (FAIRCLOUGH, 2016, p. 99).

Interpretações paradoxais podem ocasionar danos sociais ao grupo amparado pelo texto, gerando conflitos e reivindicações por direitos. Podem ainda gerar compreensões e pontos de vista divergentes em relação ao texto nos diversos campos: judicial, institucional, comunitário, educacional, no mercado de trabalho e, tantos outros (FAIRCLOUGH, 2016).

Para tanto, o cuidado textual é primordial para a ordenação de um texto que oportunize uma estabilidade interpretativa, levando à construção de ações que favoreçam e garantam os direitos das comunidades beneficiadas, no caso deste estudo, as comunidades surdas (FAIRCLOUGH, 2016). Além dos pontos apresentados por Fairclough (2016), é indispensável na análise textual o período em que o texto foi elaborado, em qual ano foi estruturado e o processo histórico e social em que foi organizado, pois estas diretrizes traçam as transformações sociais vivenciadas no período.

Conforme o período e a localização em que um texto legislativo é elaborado,

este instrumento legal poderá ficar aquém das reais demandas apresentadas por determinado grupo social. Por esta razão, o tempo e o período devem ser considerados numa análise textual, bem como as implicações futuras, procurando evitar prejuízos nos direitos já conquistados por uma comunidade.

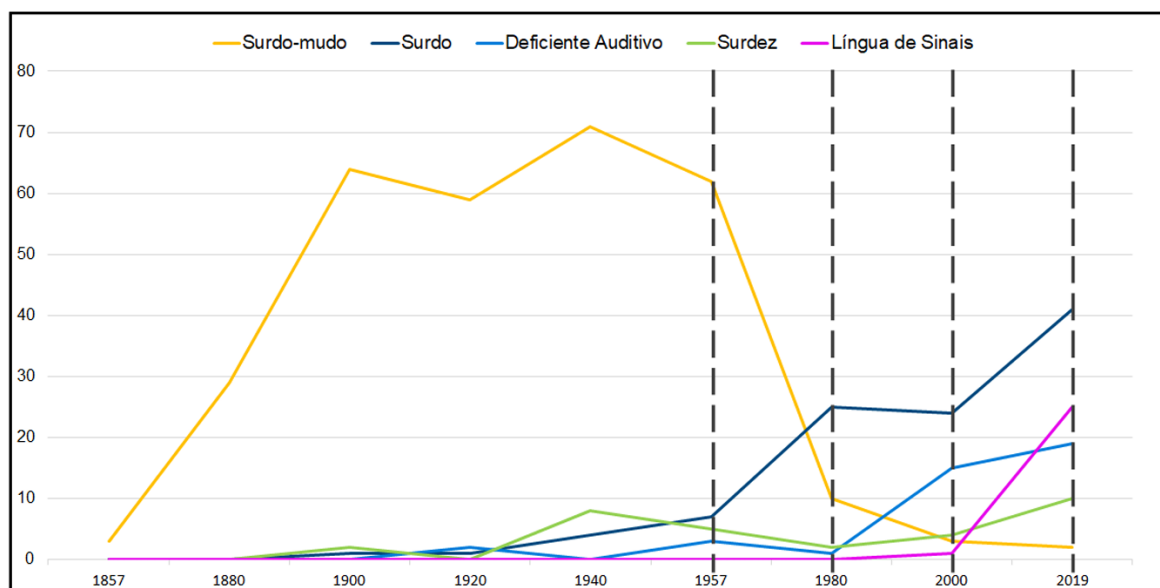
Nota-se portanto, a complexidade na elaboração de um texto, principalmente num texto legislativo, haja vista que sua configuração inspira e induz caminhos ideológicos, sociais e políticos.

2.5 As terminologias utilizadas nos textos que fazem referências às línguas de sinais e as comunidades surdas

As nomenclaturas empregadas nos textos que discorrem sobre as línguas de sinais e as comunidades surdas tiveram alterações no decorrer dos anos, em concordância com o discurso adotado. Os argumentos foram influenciados por circunstâncias sociais e médicas, pelas comunidades surdas, por pesquisas acadêmicas sobre os surdos e, também por aspectos políticos. Para Faircough (2016) a organização de textos legais é inspirada pelo momento atual em que se apresenta e, por um determinado percurso histórico. Em razão disso, é relevante o conhecimento da história que retrata o caminho percorrido na elaboração de um instrumento legal.

De acordo com a pesquisa de Souza (2020), que examinou documentos legais brasileiros, no período de 1857 a 2019, foram identificadas mudanças em torno dos termos e discursos utilizados nestes documentos. As alterações se devem a fatores mencionados anteriormente como o posicionamento das comunidades surdas, o olhar clínico terapêutico e visões políticas e sociais no que se refere aos surdos. Assim, o entendimento acerca da língua de sinais, no que concerne aos surdos, desenvolveu ao longo dos anos. No Gráfico 1 a seguir, é possível observar essa transformação:

Gráfico 1 – Relação entre os ápices e períodos específicos



Fonte: Souza (2020)

O Gráfico 1 apresenta os termos surdo-mudo, surdo, deficiente auditivo, surdez e língua de sinais aplicados no transcorrer dos anos. Outrora, o termo surdo-mudo foi fortemente utilizado nos documentos e textos que dissertavam sobre os surdos no período de 1857 a 1957 onde há o início de declinação deste termo. A diminuição do emprego do termo surdo-mudo se deve a pesquisas científicas que expressaram a incoerência desta terminologia em relação aos surdos. O termo deficiente auditivo também sofre alterações quanto ao uso no passar dos anos, uma vez que o termo surdo é adotado como a expressão que define um sujeito que é visual, com uma língua e cultura visual. Já o termo surdez sendo compreendido num viés patológico, expressado nos instrumentos e documentos legais (SOUZA, 2020).

Conforme Souza (2020), o percurso histórico das terminologias empregadas nos documentos legais expressam as mudanças de cunho científico, político e social vivenciados e manifestados pelos surdos, além de trazerem o papel ativo e de destaque das comunidades surdas.

Isso posto, ressalta-se a relevância do entendimento quanto ao emprego das terminologias nos documentos legais e sua significância na construção dos discursos sobre, com, e pelos próprios surdos.

2.6 Linhas históricas e geopolíticas das línguas de sinais na América do Sul e no mundo.

2.6.1 Considerações em torno da geopolítica

Busca-se nesta reflexão em torno da geopolítica uma interface com as línguas de sinais nos aspectos históricos, políticos e linguísticos. Para tanto, a geopolítica é entendida como ramo de estudo da geografia que envolve fenômenos históricos e políticos atuais, correlacionando-os com as narrações de poder do Estado, estabelecendo, portanto, pontos de vista que façam correspondência com territórios, relações sociais, e seus discursos (COSTA, 2013).

Segundo Costa (2013), a geopolítica analisa o discurso, os posicionamentos sociais, a população, o espaço, as fronteiras, entre outros pontos. Diante disso, tornam-se relevantes os estudos atuais sobre as políticas linguísticas associadas à geopolítica, principalmente, no que diz respeito às línguas de sinais e seu processo histórico de difusão em diferentes países.

Dito isso, pode-se inferir que a geopolítica discorre sobre a influência exercida pelo poder político do Estado na concepção e no entendimento acerca das línguas de sinais, bem como seu uso pelas comunidades surdas. Muitos são os campos, dentre eles pode-se citar a esfera educacional ao escolher a língua de instrução utilizada no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes surdos, no posicionamento de familiares a respeito dessas línguas e a visão dos surdos sobre as línguas de sinais que utilizam (COSTA, 2013).

O desenvolvimento linguístico das línguas de sinais traz no decorrer do seu processo de consolidação condutas que as depreciaram, considerando-as inferiores às línguas orais. Tais posicionamentos operaram de maneira fomentadora nas comunidades surdas, instigando os surdos a irem à luta por seus direitos linguísticos. Nesse sentido, a geopolítica expressa então a seara evolutiva das conquistas surdas em relação às línguas de sinais (PINHEIRO, 2020).

Dores (2017) atesta que nas discussões remotas em relação à escolha entre uma língua sinalizada e uma língua oral, os profissionais da saúde e educadores ouvintes alegavam que a língua de sinais não deveria ser sinalizada³ pelos surdos por

³ Cabe esclarecer que no caso de uma língua não é usar e sim sinalizar. Daí porque o uso, nesta frase, do termo 'sinalizar' e não 'usada'.

não representar a língua majoritária das pessoas de um determinado país. Discursos assim foram a mola propulsora para o princípio das políticas linguísticas e lutas dos surdos, as quais resultaram nas conquistas legais da atualidade.

Diante disso, a compreensão do panorama linguístico, das políticas linguísticas construídas, da supremacia de uma língua oral em detrimento de uma língua sinalizada evidencia a importância de estudos sobre geopolítica.

2.6.2 Geopolítica e território

Os surdos são um povo sem território próprio, são cidadãos sem uma matriz geográfica, porque grande parte dos surdos não compartilham a língua de sinais no contexto familiar, uma vez que, não compreendem língua oral dos seus familiares ouvintes (WRIGLEY, 1996)

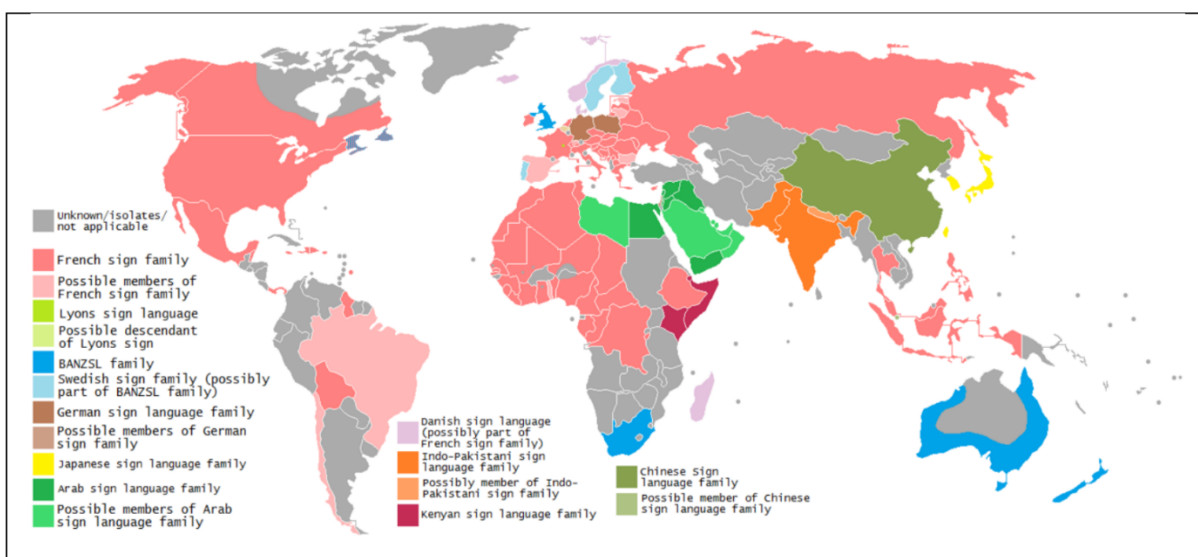
Os surdos compartilham suas línguas de sinais a partir do encontro com outros surdos, em espaços educacionais e nas associações de surdos, espaços sociais edificados pelos surdos, onde a comunicação acontece em sua língua. Para os surdos o território é estabelecido no encontro surdo-surdo (PERLIN, 1998; MIRANDA, 2001). O Brasil, por exemplo, é um país com território linguístico, convencionado na Língua Portuguesa, já a Libras é um território linguístico determinado pelo ponto de encontro surdo-surdo. De acordo com Pinheiro (2020), o território surdo é móvel, ao contrário do território dos povos indígenas, que possuem um espaço geográfico fixo, sólido, onde a língua e a cultura são compartilhadas, conforme afirma Costa (2013).

Conforme Pinheiro (2020, p. 80) “[...] ao pensar no território surdo, pode-se afirmar que o surdo é seu próprio lar, é entidade de surdo, rede social e ponto de encontro”. No dicionário a palavra ‘lar’ significa reunião de pessoas que vivem numa casa (FERREIRA, 2020). Deste modo, o lar dos surdos é o território onde a reunião é uma interação cultural partilhada por uma língua em comum, que é a língua de sinais.

Os territórios surdos, difundidos internacionalmente e na América do Sul, apresentam peculiaridades. Um exemplo é o Brasil que foi um país colonizado por portugueses que implantaram uma política linguística, que desvalorizou a pluralidade de línguas presentes à época, embora a Libras seja uma língua com gênese na Língua de Sinais Francesa (LSF). Ainda segundo Pinheiro (2020), as línguas de sinais de diferentes países têm seu berço linguístico distinto da língua oral do país no período

de colonização. Isto significa que a origem das línguas de sinais, geralmente, não tem relação com a língua oral do país colonizado nos aspectos históricos e culturais, comprovando a pertinência de estudos sobre a disseminação das línguas de sinais. A Figura 3, a seguir, apresenta o mapeamento cartográfico de difusão das famílias de línguas de sinais:

Figura 3 – Mapeamento cartográfico de difusão das famílias de línguas de sinais



Fonte: Reddit (2014) *apud* Pinheiro (2020, p. 83)

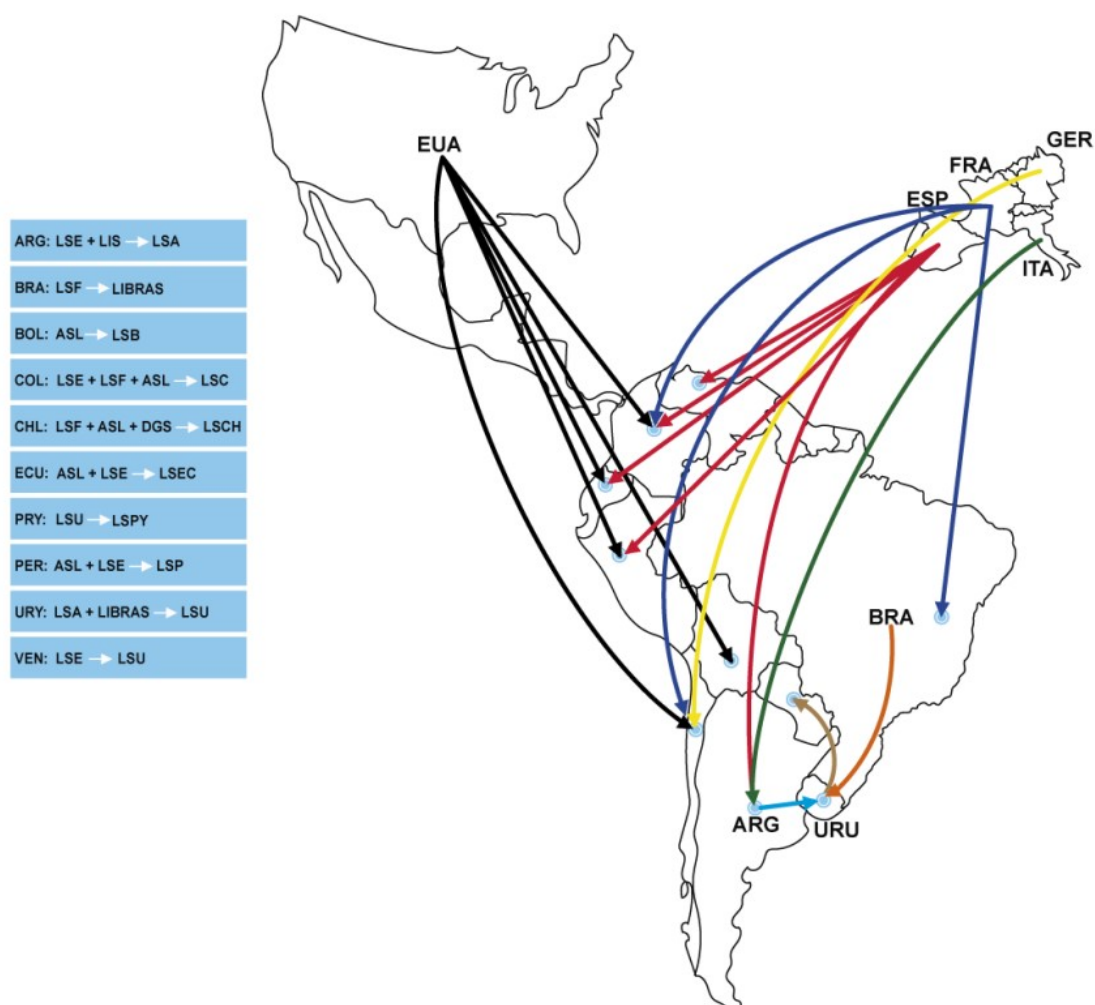
Segundo Pinheiro (2020), as políticas educacionais relacionadas às línguas de sinais surgiram na França como resultado dos ensinamentos aos surdos. A LSF exerceu influência na constituição e formação de outras línguas de sinais no mundo, tais como o Brasil e Estados Unidos, conforme pode ser observado na Figura 3 acima. A LSF foi a base que proveu elementos linguísticos para que as línguas de sinais fossem, no decorrer do tempo, adquirindo estrutura linguística adequada às especificidades territoriais dos surdos de diferentes localidades. Outro país europeu que também contribuiu para expansão internacional das línguas de sinais foi a Espanha por meio de métodos educacionais para surdos.

2.6.3 As línguas de Sinais na América do Sul

Como mencionado anteriormente, as línguas de sinais têm origem linguística francesa, influenciando na formação da Língua de Sinais Americana/*American Sign Language* (ASL) que por sua vez, atuou como difusora das línguas de sinais na América

do Sul. Na Figura 4, a seguir, estão relacionadas as expansões e influências das línguas de sinais europeias e estadunidenses:

Figura 4 – Cartografia linguística familiar de língua de sinais nacionais da América do Sul



Fonte: Extraído de Pinheiro (2020, p. 86)

A Figura 4 retrata as influências das línguas de sinais francesa, espanhola (com trabalhos provindos sobre o alfabeto manual), Italiana e estadunidense. No Brasil, a LSF teve início com Huet e, posteriormente para o Paraguai. Há inúmeras investigações que retratam informações sobre a difusão das línguas de sinais na América do Sul. O Quadro 1, a seguir, adaptado de Pinheiro (2020) apresenta um recorte exemplificando o país da América do Sul, a língua de sinais oficial da comunidade surda e a língua de sinais originária:

Quadro 1 – Línguas de sinais nacionais da América do Sul

(Continua)

Nº	Língua de sinais nacional e sigla	País da comunidade surda	Origem da língua de sinais nacional do país	Documentos Oficiais e tipos de legislações linguísticas (oficial, reconhecimento, minoritária).
1	Lengua de Señas Argentina/ Língua de Sinais Argentina (LSA)	Argentina	A LSA originou-se das <i>Lingua dei Segni Italiana</i> /Língua de Sinais Italiana (LIS) e <i>Lengua de Signis Española</i> /Língua de Sinais Espanhola (LSE). Vários autores, dentre eles Druetta (2008) e Ponce, (1981) relatam que a ascendência por parte da Língua Italiana vem do Instituto Nacional de Niñas Sordomudas para meninas surdas. A outra ascendência, a da Língua espanhola, tem influência da escola para meninos surdos. Algum tempo depois tem-se duas línguas de sinais (LIS e LSE), que se transformam em LSA.	Foi aprovada em maio de 2023 a Lei Federal nº 27.710. Esta Lei tem como objeto reconhecer a LSA como língua natural e nativa que forma um legado histórico imaterial como parte da identidade linguística e do patrimônio cultural das pessoas surdas em todo o território da Nação Argentina, e que garante a sua participação e inclusão plena, bem como das pessoas que por qualquer motivo, optem por se comunicar nesse idioma (ARGENTINA, 2023, tradução nossa)
2	Língua Brasileira de Sinais (Libras)	Brasil	A Libras originou-se da <i>Langue des Signes Française</i> / Língua de Sinais Francesa (LSF) na década de 1850, mais especificamente no ano 1855. Para tardiamente se transformar na conhecida Língua Brasileira de Sinais (Libras) (PINHEIRO, 2020).	Há três legislações: Lei Federal nº 10.436/2002, Decreto nº 5.626/2005 e a Lei n. 13.146/2015. São estas as Leis que reconhecem a Libras como língua da comunidade surda brasileira (PINHEIRO, 2020).
3	Lengua de Señas Boliviana/ Língua de Sinais Boliviana (LSB)	Bolívia	A LSB procedeu da <i>American Sign Language</i> /Língua de Sinais Americana (ASL). Em 1947, Alberto Santander se tornaria a primeira pessoa que ‘trouxe’ a ASL para a Bolívia. Hoje adaptada para a LSB (PINHEIRO, 2020).	Essas são as legislações que embasam e resguardam a LSB: Lei nº 269/2012. Lei Geral de Direitos e Políticas Linguísticas, Lei nº 223, de 2 de março de 2012 Lei Geral para Pessoas com Deficiência. E o Decreto Supremo 0328/2009 da . LSB (PINHEIRO, 2020).

Nº	Língua de sinais nacional e sigla	País da comunidade surda	Origem da língua de sinais nacional do país	Documentos Oficiais e tipos de legislações linguísticas (oficial, reconhecimento, minoritária)
4	Lengua de Señas Colombiana/ Língua de Sinais Colombiana (LSC)	Colômbia	A LSC tem sua herança de origem nas seguintes línguas: <i>Lengua de Signis Española</i> /Língua de Sinais Espanhola (LSE), <i>Langue des Signes Française</i> / Língua de Sinais Francesa (LSF) e <i>American Sign Language</i> /Língua de Sinais Americana (ASL). A LSC é tida como uma língua recente. Assim, conforme Ramirez (<i>apud</i> PINHEIRO, 2020) e Torres (2010), esta língua tem recebido as influências significativas da ASL, da LSF e da LSE.	Existe a Lei Nacional nº 982/2005, publicada no Diário Oficial nº 45.995 de 09 de agosto de 2005. Por meio desta Lei são estabelecidas normas tendentes à equalização de oportunidades para surdos e surdocegos e dá outras disposições. Desta forma, esta referida Lei não é de reconhecimento da LSC, mas sim assegura um atendimento à pessoa surda. A Lei nº 324/1996, que foi revogada, reconhecia o campo linguístico da LSC .
5	Lengua de Señas Chilena/ Língua de Sinais Chilena (LSCh)	Chile	A origem da LSCh teve influência das seguintes línguas: <i>Langue des Signes Française</i> / Língua de Sinais Francesa (LSF), <i>American Sign Language</i> /Língua de Sinais Americana (ASL) e <i>Deutsche Gebärdensprache</i> /Língua de Sinais Alemã (DGS). De acordo com Parks, Parks e Williams (2011, p. 13, tradução nossa) a ASL não teve influência significativa na LSCh, “[...] embora alguns contatos indiquem que ambos compartilham uma conexão histórica com a Língua de Sinais Francesa”. Entretanto, esta informação é divergente do que relatam Puente, Alvarado e Herrera (<i>apud</i> PINHEIRO, 2020) de que há semelhanças significativas entre a LSCh e a ASL. Hurst e Hurst (<i>apud</i> PINHEIRO, 2020) afirmam que a LSCh tem suas raízes na DGS, embora no início sinalizavam com a ASL, passando a sinalizar com a LSCh, posteriormente, conforme relatos de informantes surdos em Santiago. Atualmente, há a Escola Anne Sullivan para Crianças Surdas, em que os primeiros professores “[...] foram os franceses que trouxeram a língua de sinais usada na França na época”. Hoje “[...] ainda existem semelhanças, atingindo apenas 40% da língua de sinais chilena (HURST; HURST <i>apud</i> PINHEIRO, 2020, p. 90).	A Lei 20.422/2010 estabelece normas sobre igualdade de oportunidades e inclusão social de pessoas com deficiência. A língua de sinais é reconhecida como um meio natural de comunicação para a comunidade surda. Tal legislação reconhece como língua, a LSCh (CHILE, 2010). Em dezembro de 2021 a referida Lei é alterada pela Lei 21.303, sendo acrescentado o direito a intérpretes em instituições públicas e privadas para atender pessoas com deficiência, bem como a responsabilidade do Estado de prover orçamento para formação contínua de intérpretes (CHILE, 2021). Há também a Lei 21.403, de 2022, que reconhece a surdocegueira como uma deficiência única e promove a inclusão social completa de pessoas surdocegas (CHILE, 2022).

Nº	Língua de sinais nacional e sigla	País da comunidade surda	Origem da língua de sinais nacional do país	Documentos Oficiais e tipos de legislações linguísticas (oficial, reconhecimento, minoritária)
6	<p>Lengua de Señas Ecuatoriana/ Língua de Sinais Equatoriana (LSEC)</p>	Equador	<p>A herança de origem da LSEC é advinda da <i>American Sign Language</i>/Língua de Sinais Americana (ASL) e da <i>Lengua de Signis Española</i>/Língua de Sinais Espanhola (LSE). Eberle <i>et al.</i> (2012, p. 1, tradução nossa) indicam, em seus estudos, que a LSEC tem “[...] influência histórica significativa dos antigos sinais equatorianos, da língua de sinais americana (ASL) e de uma variedade de língua de sinais da Espanha”.</p>	<p>Lei sobre pessoas com deficiência: Lei Orgânica sobre Deficiência (LOD), nº 796/2012, Artigo 70, em que reconhece a LSEC como língua própria e meio de de comunicação das pessoas com deficiência auditiva. Tal legislação assegura o reconhecimento linguístico (PINHEIRO, 2020). A Constituição do Equador de 1998, Artigo 53, Seção sexta, sobre Pessoas com deficiência, previa “[...] meios e formas alternativos de comunicação, entre a língua de sinais para pessoas surdas”. (EQUADOR, 1998, tradução nossa). Em 2008, com alteração na Constituição, o Artigo 47, item 11, traz : “[...] 11. Às pessoas com deficiência são reconhecidos os direitos de: [...] 11. Acesso a mecanismos, mídia e formas alternativas de comunicação, incluindo linguagem de sinais para surdos, oralismo e sistema braile (EQUADOR, 2008, tradução nossa).</p>

Nº	Língua de sinais nacional e sigla	País da comunidade surda	Origem da língua de sinais nacional do país	Documentos Oficiais e tipos de legislações linguísticas (oficial, reconhecimento, minoritária)
7	Lengua de Señas Paraguaia/ Língua de Sinais Paraguaia (LSPy)	Paraguai	A LSPy origina-se de uma vertente da <i>Lengua de Señas Uruguiaia</i> /Língua de Sinais Uruguiaia (LSU). Park e Park (2015) colocam que o Centro de Surdos do Paraguai (CSP), em geral, atraem surdos mais velhos, os quais sinalizam sinais mais semelhantes à LSPy. Segundo os autores, “[...] isso pode ser devido ao fato de que a educação para surdos no Paraguai foi influenciada muito cedo por educadores e pessoas que usam sinais no Uruguai e que a geração mais velha manteve essas influências no CSP” (PARK; PARK, 2015, p. 9, tradução nossa).	São quatro as legislações que reconhecem a LSPy: a Lei nº 4.251/2010 (De Línguas), a Lei 4.336/2011 (Língua de sinais, Artigo. 1, alínea. (b), que vem “reconhecer a linguagem de sinais ou visuogestual utilizada por pessoas com deficiência auditiva, como meio de expressão e comunicação com os demais membros da sociedade”), a Lei 3.540/2008 (que aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e a Lei nº 6.530/2020 (que outorga reconhecimento oficial à LSPy) (PARAGUAI, 2008; 2010; 2011; 2020, tradução nossa).
8	Lengua de Señas Peruana/ Língua de Sinais Peruana (LSP)	Peru	A origem da LSP tem raízes nas seguintes línguas: <i>American Sign Language</i> /Língua de Sinais Americana (ASL) e da <i>Lengua de Signis Española</i> /Língua de Sinais Espanhola (LSE). Conforme Clark (2017, p. 224, tradução nossa), instituições nacionais da comunidade surda “[...] trouxeram sinais da Espanha e dos Estados Unidos, agruparam estudantes para formar comunidades sinalizantes, e ajudaram a estabelecer e difundir uma Língua de Sinais Peruana padronizada”.	Lei nº 29.535/2010. Esta Lei é que concede reconhecimento oficial à LSP (PINHEIRO, 2020).

Nº	Língua de sinais nacional e sigla	País da comunidade surda	Origem da língua de sinais nacional do país	Documentos Oficiais e tipos de legislações linguísticas (oficial, reconhecimento, minoritária)
9	Lengua de Señas Uruguai/ Língua de Sinais Uruguiaia (LSU)	Uruguai	A LSU origina-se de vertentes das seguintes línguas: Lengua de Señas Argentina/Língua de Sinais Argentina (LSA) e Língua Brasileira de Sinais (Libras). Parks e Williams (2013, p. 2, tradução nossa) afirmam que a LSU compartilha, supostamente, “[...] semelhanças com as línguas de sinais da Argentina e do Brasil, mas à medida que as comunidades surdas desenvolveram identidades surdas nacionais únicas, suas línguas de sinais também se distanciaram e se tornaram línguas de sinais distintas”	A legislação que reconhece a Língua de Sinais do Uruguai é a Lei nº 17.378/2001.
10	Lengua de Señas Venezuelana/ Língua de Sinais Venezuelana (LSV)	Venezuela	A LSV teve como matriz a <i>Lengua de Signis Española</i> /Língua de Sinais Espanhola (LSE). Segundo Oviedo, Rumbo e Perez (2004, não paginado, tradução nossa.) as influências da LSE na LSV ocorreram por volta de 1950, quando “[...] José Auquero Urbano, surdo espanhol, veio para Caracas da Venezuela por imigração”. Foi o “[...] fundador e primeiro presidente da Associação dos Surdos de Caracas, em abril de 1950”.	Não possui legislação nacional, porém, consta na Constituição da República Bolivariana da Venezuela nº 36.860 de dezembro de 1999, o artigo 81, “[...] As pessoas surdas ou mudas têm o direito de se expressar e se comunicar por meio da língua de sinais” (VENEZUELA, 1999, tradução nossa). É a parte da legislação linguística reconhecida (PINHEIRO, 2020).

Fonte: Adaptado pelo autor a partir de Pinheiro (2020, p. 87-91)

Nota: Atualizado pelo autor em maio de 2023

No Quadro 1 é possível observar o processo histórico de formação da Língua de Sinais em países da América do Sul, ratificando a ação geopolítica no processo de constituição das línguas de sinais nos procedimentos educacionais, nas políticas sociais, nas legislações e na formação cultural do povo surdo, propiciando o cenário sociocultural das famílias das línguas de sinais.

2.6.4 Legislações relacionadas às línguas de sinais pelo mundo e na América do Sul

Considerando as influências históricas existentes a partir do contexto geopolítico apresentado, o fomento de leis específicas para as línguas de sinais objetiva, principalmente, promover a garantia desse sistema linguístico para a comunidade surda. Conforme Dores (2017) argumenta, tal movimento é importante, pois, anterior ao ano de 1880, várias discussões foram empreendidas quanto ao que as pessoas surdas preferiam, enquanto um direito para a sua educação e o seu convívio social, por exemplo. Nesse âmbito, haviam propostas e abordagens voltadas à oralização e à língua de sinais.

Em 1880, mais especificamente, houve a implementação da definição, por meio de uma resolução, em que o uso das línguas de sinais pelo mundo estaria proibido. Entretanto, segundo Dores (2017), haviam dois países, Estados Unidos e Inglaterra, que defendiam, sistematicamente, a continuidade pelos surdos da manifestação em línguas de sinais. Mesmo assim, a viabilidade desta medida foi inferior à hegemonia e ao poder econômico que o discurso clínico possuía. Logo, diante da intensa articulação e persuasão existente, as línguas de sinais foram vigorosamente marginalizadas. Ainda assim, nos anos subsequentes, a comunidade surda se manteve ativa em demonstrar a relevância, a singularidade e os direitos dessas pessoas (DORES, 2017).

Em décadas mais recentes, nos anos 2000, ocorreu uma expansão significativa das discussões a respeito das políticas linguísticas direcionadas às línguas de sinais, conforme salienta Meulder (2016, p. 153, tradução nossa), que:

[...] a partir deste relevante marco histórico e legal, nas últimas décadas, a maioria dos países vivenciam um crescimento de debates e reivindicações de temáticas ligadas aos aspectos sociais, políticos, culturais e linguísticos. Esse último sendo refletido acaloradamente pela comunidade Surda no que tange às línguas de sinais, com suas especificidades linguísticas diferentes, espalhadas do país, com o seu status linguístico reconhecido e a ser

difundido aos demais campos da sociedade, seja ele, no espaço escolar, quanto no espaço político, cultural, dentre outros (MEULDER, 2016, p. 153, tradução nossa).

O apontamento da autora evidencia as lutas e as conquistas alcançadas pelas comunidades surdas, sobretudo em relação aos seus direitos linguísticos pelas línguas de sinais.

Em todo o mundo, a primeira legislação vigente de reconhecimento da língua de sinais sucedeu na Suécia, em 1981. Na sequência, em 1992, lei semelhante foi promulgada no Panamá. Em 1996, a Colômbia foi a pioneira na América do Sul a mobilizar e sancionar uma legislação dessa envergadura que, mais tarde, foi sendo implantada em diversos outros países (MEULDER, 2016).

Meulder (2016), em sua tese de doutorado, apresenta um mapeamento, constatando a existência de 41 países com leis que regulamentam as suas respectivas línguas de sinais. Atualmente, segundo o levantamento realizado pela *World Federation of the Deaf (WFD)*, em dezembro de 2022 [em maio de 2023]⁴, 76 países já possuem tal legislação. Nota-se, assim, que, em um período de cinco a seis anos, 30 novos países reconheceram, por força de lei, as suas línguas de sinais. Isso evidencia, também, um crescimento nos movimentos e nas discussões das políticas linguísticas dessas línguas de modalidade gestual-visual. Todavia, é preciso sublinhar que ainda faltam 117 países para efetuarem leis dessa natureza.

O mapa, a seguir, na Figura 5 apresenta o reconhecimento legal das línguas de sinais nacionais:

⁴ Cabe atualizar que em maio de 2023, finalização desta pesquisa, há 76 países que possuem legislações que reconhece a língua de sinais em seus países e não em dezembro de 2022 como informado no *site* da *WFD*, uma vez que Argentina promulgou sua Lei Federal de reconhecimento da sua Língua de Sinais no referido mês de maio. O pesquisador solicitou, formalmente a *WFD* a atualização da informação de mês e ano em seu *site*.

Figura 5 – Reconhecimento legal das línguas de sinais nacionais no mundo

Fonte: Adaptado pelo autor a partir de *World Federation of the Deaf* (2022)

Nota: Atualizado pelo autor em maio de 2023

O mapa acima, na Figura 6, oriundo da *WFD*, foi adaptado pelo autor e expõe quais são os países que possuem as referidas leis. Segundo Meulder (2016), há uma diversidade de leis em cada um dos países mencionados, porém vale destacar que o que as aproxima, é justamente o fato de a maioria tratar do reconhecimento das línguas de sinais, como no caso da Nova Zelândia em que a língua de sinais é tratada como oficial. No quadro adiante, também proveniente da *WFD* e retirado de Meulder (2016), mas com adaptações, tem-se um panorama dessas informações, conforme legenda apresentada no Quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Legenda do mapa de reconhecimento legal das línguas de sinais nacionais no mundo

Cor	Título	Descrição
Azul	Países com reconhecimento da língua de sinais	Esta é a cor utilizada no mapa que mostra todos os países que possuem algum tipo de reconhecimento de língua de sinais. Este reconhecimento assume várias formas e confere diferentes direitos em diferentes países.
Cinza	Países sem reconhecimento da língua de sinais	Os países que não obtiveram o reconhecimento legal em nível nacional de sua língua de sinais nacional são representados nesta cor. Alguns países podem ter reconhecimento em níveis subnacionais.
Laranja	Reconhecimento Constitucional	Países que alcançaram o reconhecimento da língua de sinais em nível constitucional.
Amarelo	Legislação geral de idiomas	Países que incluíram sua língua de sinais nacional em sua legislação de linguística geral.
Turquesa	Lei ou Leis da Língua de Sinais	Países que obtiveram o reconhecimento legal de sua língua de sinais nacional na forma de uma lei aprovada pelo corpo legislativo nacional.
Verde	Lei ou Leis de Língua de Sinais, incluindo outros meios de comunicação	Países que obtiveram o reconhecimento legal de sua língua de sinais nacional em uma lei que também reconhece outras formas de comunicação usadas por pessoas surdas e geralmente inclui a comunicação usada por pessoas surdo-cegas. Esse tipo de reconhecimento pode ser na forma de uma lei aprovada pelo parlamento ou um decreto ou legislação governamental de alto nível.
Roxo	Reconhecimento do Conselho Nacional de Línguas	Países que obtiveram o reconhecimento legal de sua língua de sinais nacional na legislação baseada no funcionamento de um conselho linguístico.
Vermelho	Legislação sobre Deficiência	Países que obtiveram o reconhecimento legal de sua língua de sinais nacional na forma de legislação geral sobre deficiência. Pode ser uma lei aprovada por um corpo legislativo nacional ou uma legislação executiva.

Fonte: Adaptado pelo autor de *World Federation of the Deaf* (2022)

Alguns países marcados em branco, na Figura 6, reconhecem as línguas de sinais, porém não possuem leis específicas para tal. Nota-se:

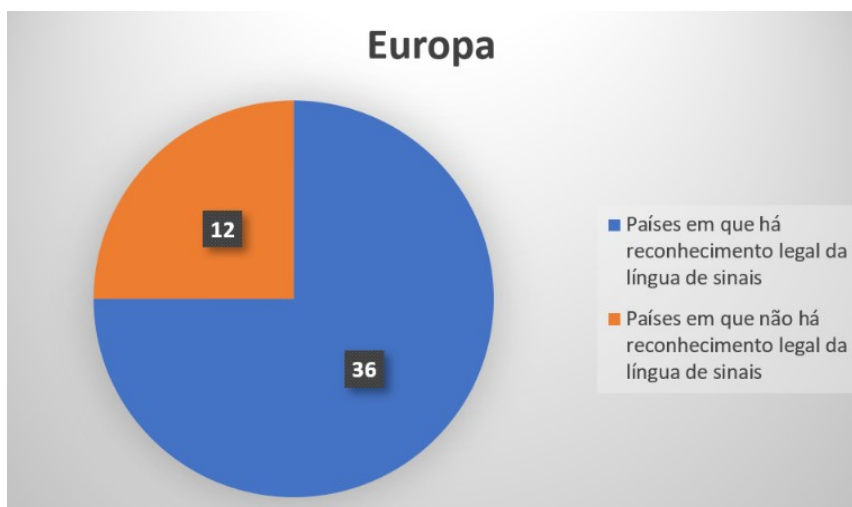
[...] que a ausência de uma política linguística que reconhece a língua inglesa, ou que reconheça a língua de sinais americana explicita a consciência sobre a diferença linguística existente no país. Entendemos que a política americana é diferente da política dos outros países, pois é o único que não criou legislações específicas para oficializar a língua de sinais nacional, e portanto, não reforçam as práticas de aceitabilidade e de valorização das populações americanas (PINHEIRO, 2020, p. 98).

Essa variedade é decorrente, dos sistemas culturais, políticos e sociais de cada um dos países. Enquanto alguns precisam garantir o reconhecimento e esse direito por medida legislativa, outros promovem tal atitude por meio de ações e práticas, como os EUA. Conforme já explicitado, Meulder (2016) constatou a similaridade entre os países no que tange o reconhecimento das línguas de sinais. Todavia, uma diferença marcante está na Nova Zelândia, em que a língua de sinais é como idioma oficial, denominada *New Zealand Sign Language*/Língua de Sinais Nova Zelandiense (NZSL).

É importante explicar a diferença entre um idioma reconhecido e um oficial. Neste sentido, Pinheiro (2020), corroborando com Aulete (2012), menciona que o reconhecimento está ligado a aceitação da língua para uso da comunidade. Ao fato de ser oficial, por sua vez, se refere a uma obrigatoriedade, em que todos os sistemas educacionais, por exemplo, estarão submetidos a ela. A aplicação de ambos os termos, reconhecida e oficial, não imputa qualquer prejuízo do ponto de vista social. Contudo, a depender da forma como este ponto, social, é condicionado nos países, por conta da sua cultura, do seu sistema político, entre outros, a comunidade surda poderá ser afetada, não havendo o respeito e a preservação do direito linguístico.

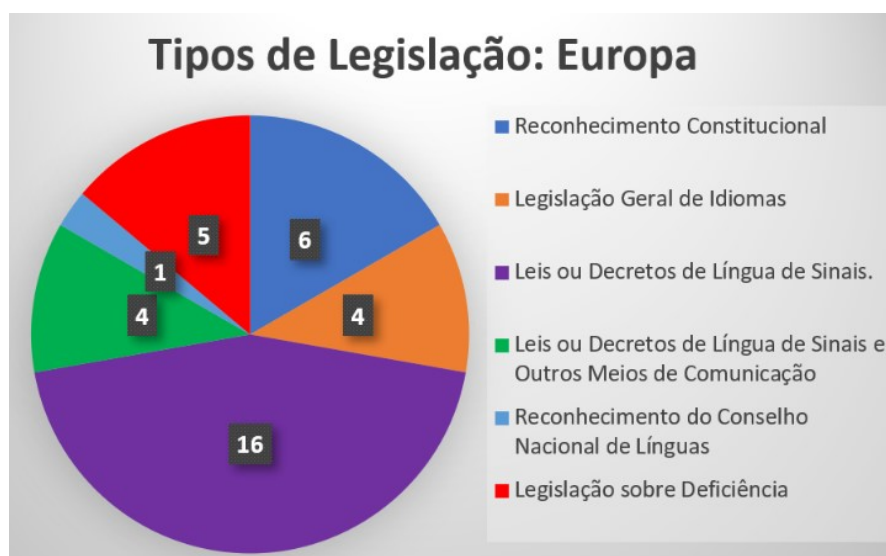
Apresentando os países, por continentes, que possuem as leis supracitadas vigentes, tem-se, a seguir, no Gráfico 2, o reconhecimento legal da língua de sinais na Europa e no Gráfico 3 os tipos de legislações:

Gráfico 2 – Reconhecimento legal da língua de sinais no continente europeu



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
 Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Gráfico 3 – Tipos de legislações que reconhecem as Línguas de Sinais na Europa

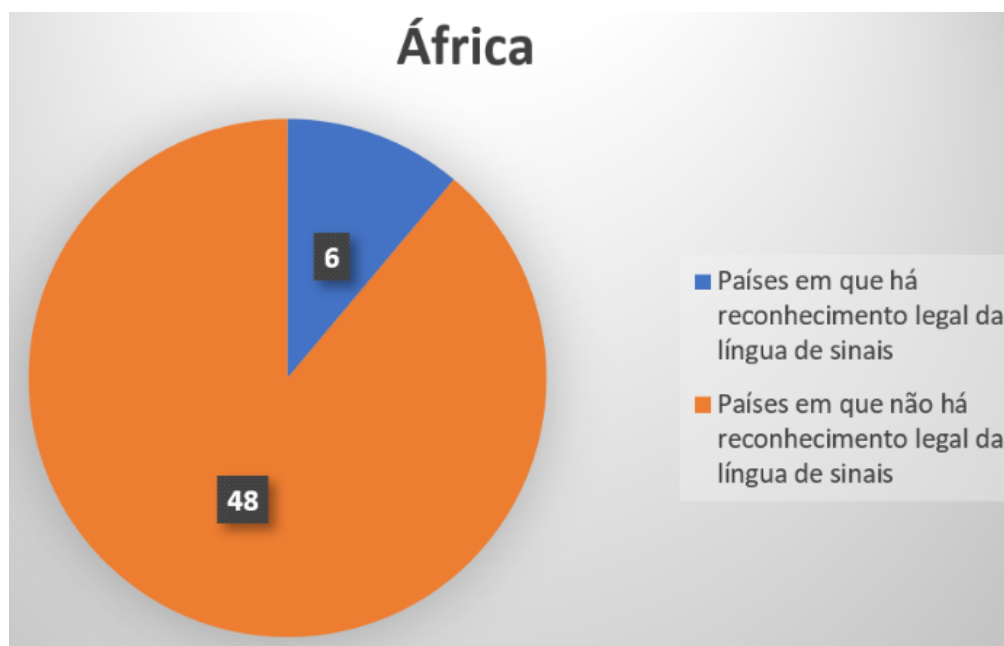


Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
 Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Na Europa, quase todos os países possuem leis referentes às línguas de sinais. Quanto aos tipos dessas leis, 16 delas são direcionadas a legitimação dessas línguas e cinco pertencem ao reconhecimento constitucional (Gráfico 2). A Dinamarca é o único país do mundo, cujo o tipo da legislação é pautado pelo conselho nacional de reconhecimento de línguas. Assim, a língua de sinais dinamarquesa também compõe esse escopo. Além disso, outros quatro países europeus dispõem de um mesmo sistema de reconhecimento das suas línguas, independentemente da

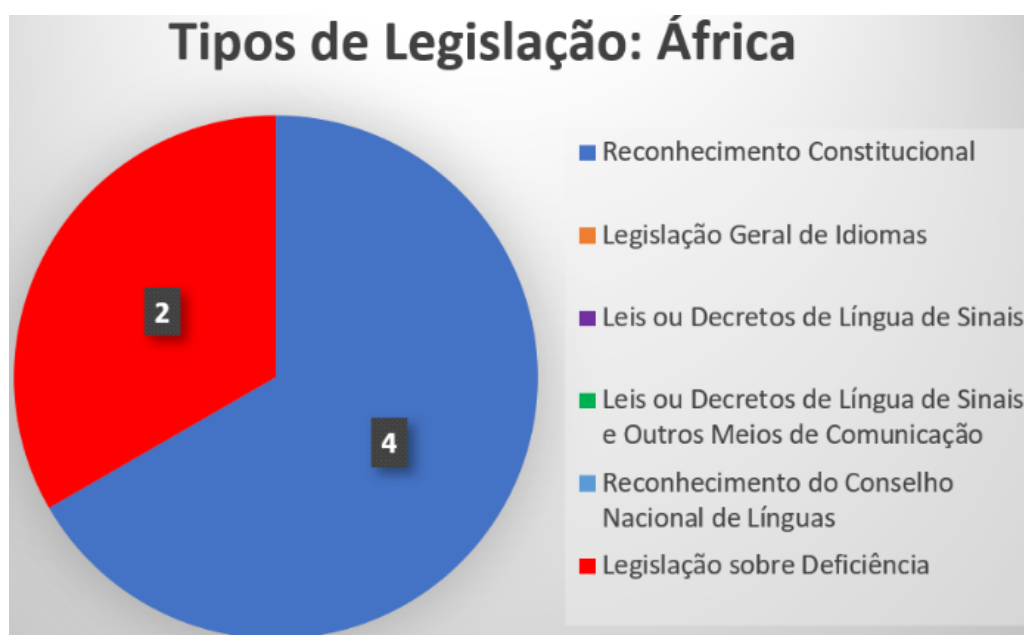
modalidade, garantindo, portanto, tal legitimidade (Gráfico 3). Não obstante, cabe ressaltar que o mecanismo de leis sobredito não ocorre em outra parte do mundo, conforme se observa no Gráfico 4 e no Gráfico 5 no tocante a África:

Gráfico 4 – Reconhecimento legal da Língua de Sinais na África



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Gráfico 5 – Tipos de legislações que reconhecem as Línguas de Sinais na África

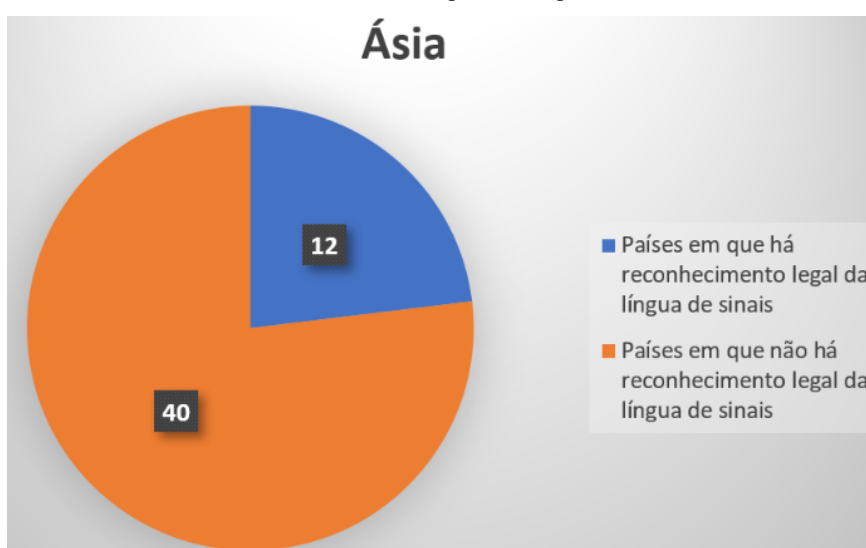


Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Na África, poucos são os países, mais precisamente seis, que já implementaram leis dessa natureza (Gráfico 4). Desses, quatro possuem reconhecimento constitucional de suas línguas de sinais e dois a inclui na legislação sobre deficiência (Gráfico 5).

O Gráfico 6 e o Gráfico 7, a seguir, trazem o reconhecimento legal da língua de sinais na Ásia:

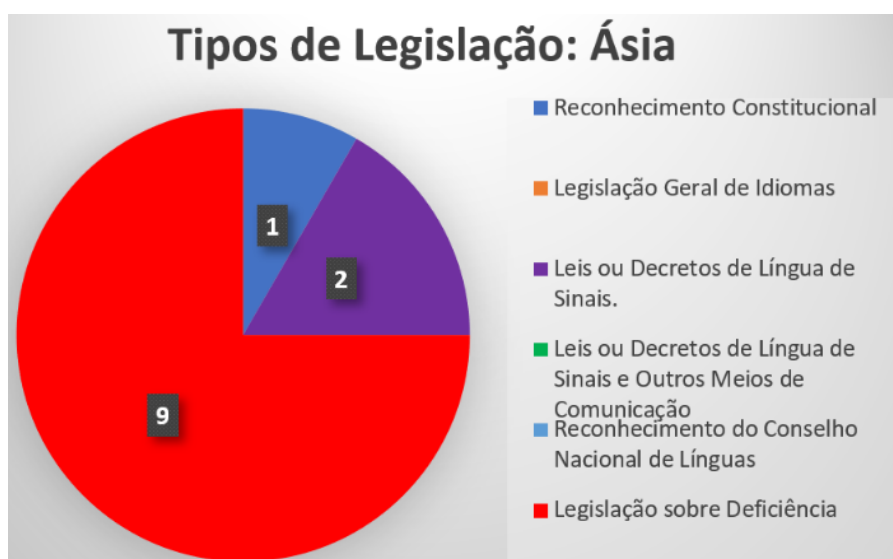
Gráfico 6 – Reconhecimento legal da língua de sinais na Ásia



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)

Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Gráfico 7 – Tipos de legislações que reconhecem a Língua de Sinais na Ásia

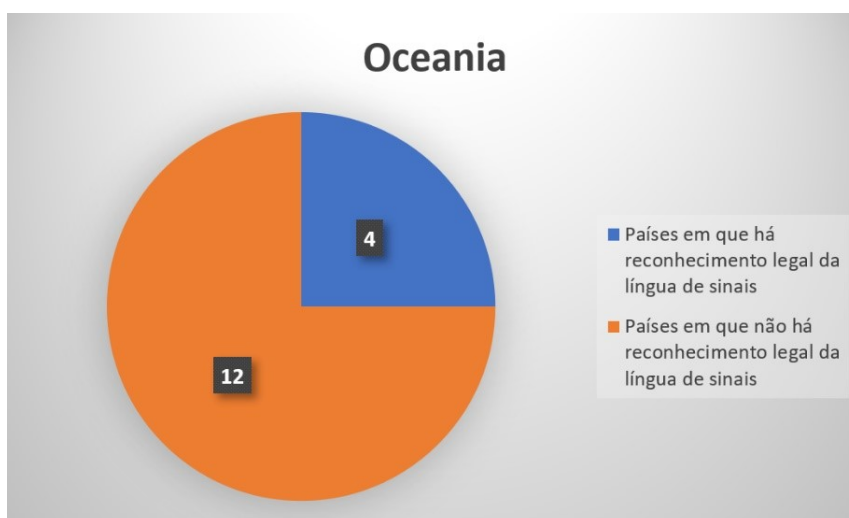


Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)

Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

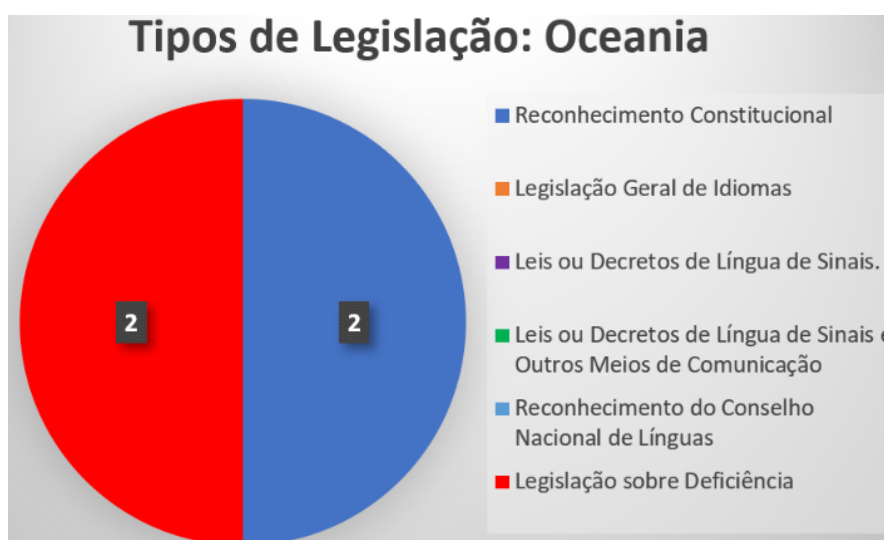
Na Ásia⁵, 11 países já reconhecem por meios legais as línguas de sinais, demandando que outros países também se mobilizem (Gráfico 6). No entanto, desses que já possuem, percebe-se que 9 deles têm leis abarcando questões de deficiência, gerados, possivelmente, por alguma influência da região em que estão situados (Gráfico 7). A seguir os Gráfico 8 e 9, trazem o reconhecimento legal da língua de sinais na Oceania:

Gráfico 8 – Reconhecimento legal da língua de sinais na Oceania



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Gráfico 9 – Tipos de legislações que reconhecem as Línguas de Sinais na Oceania



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

⁵ A Rússia e a Turquia possuem território tanto no continente europeu quanto no continente asiático, no entanto os classificamos como países asiáticos em função de possuírem maior extensão territorial na Ásia.

Na Oceania, quatro países apresentam leis de línguas de sinais, contemplando legislações específicas e em torno das deficiências (Gráfico 8).

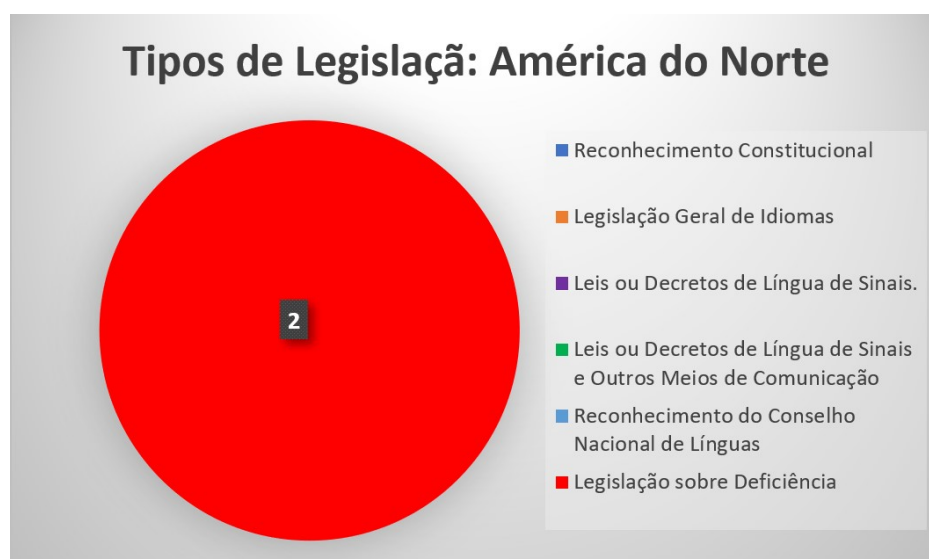
O Gráfico 10 e o Gráfico 11, a seguir, trazem o reconhecimento legal da língua de sinais na América do Norte:

Gráfico 10 – Reconhecimento legal da língua de sinais na América do Norte



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Gráfico 11 – Tipos de legislações que reconhem as Línguas de Sinais na América do Norte

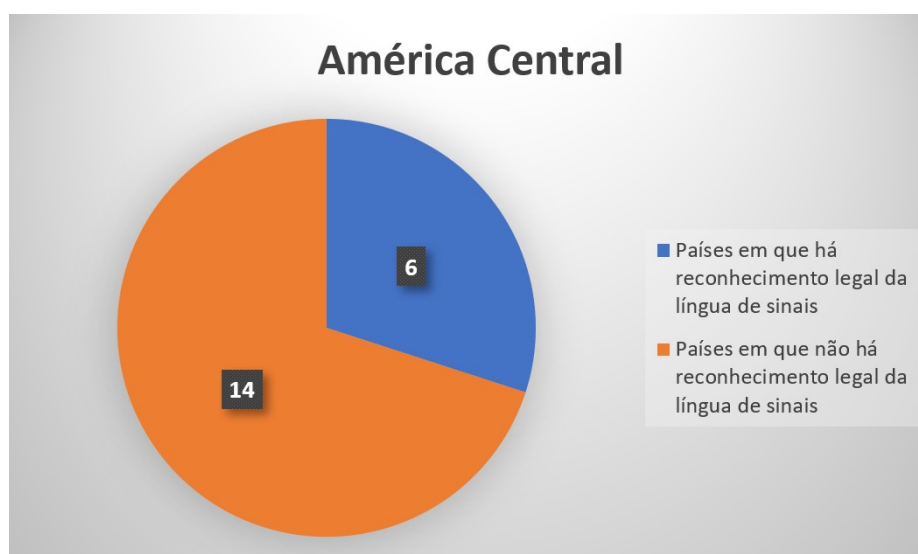


Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

No continente americano, mais especificamente na América do Norte, que possui somente três países, dois deles possuem leis, no escopo das deficiências. Como já anteriormente, os EUA reconhece, as línguas de sinais, mas não apresentam legislação vigente para tal.

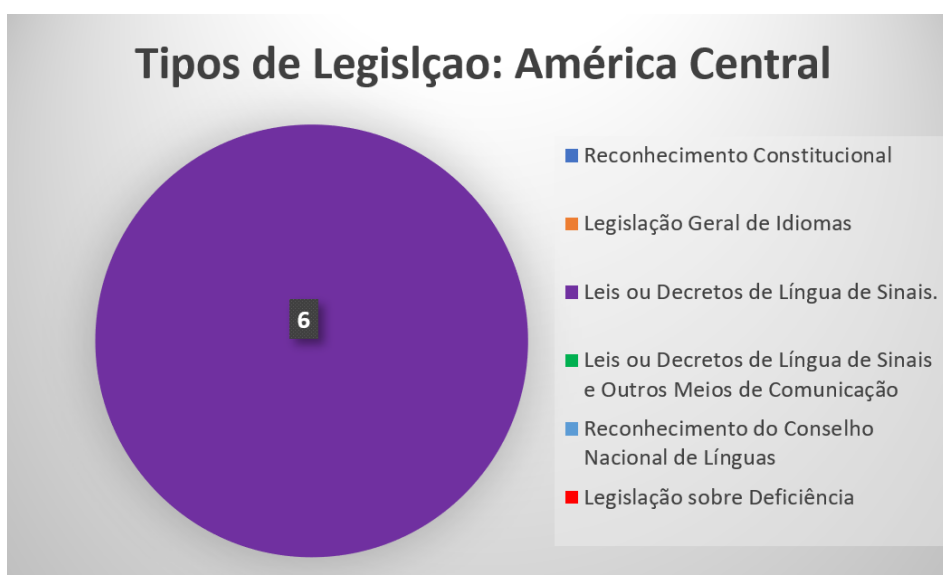
O Gráfico 12 e o Gráfico 13, a seguir, trazem o reconhecimento legal da língua de sinais na América Central:

Gráfico 12 – Reconhecimento legal da língua de sinais na América Central



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Gráfico 13 – Tipos de legislações que reconhem as Línguas de Sinais na América Central



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Na América Central, 6 países dispõem de leis destinadas singularmente para as línguas de sinais.

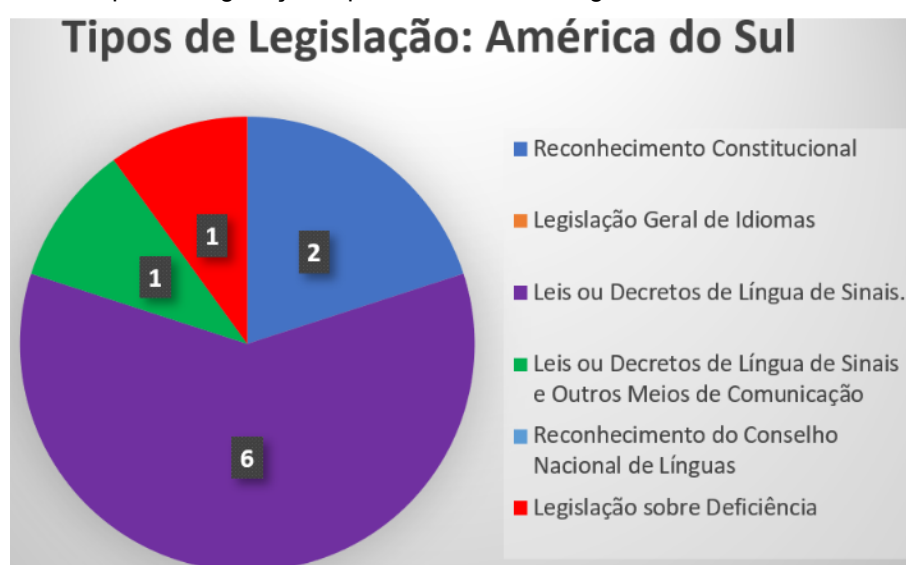
O Gráfico 14 e o Gráfico 15, a seguir, trazem o reconhecimento legal da língua de sinais na América do Sul, foco da presente pesquisa:

Gráfico 14 – Reconhecimento legal da língua de sinais na América do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Gráfico 15 – Tipos de legislações que reconhem as Línguas de Sinais na América do Sul



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da *World Federation of the Deaf* (2022)
Nota: Atualizado pelo autor em maio 2023

Na América do Sul, com exceção de dois países (Guiana e Suriname), todos possuem leis e/ou decretos para as suas línguas de sinais. Em dois, há o reconhecimento constitucional, em um país uma lei para, além da língua de sinais, outros meios de comunicação e uma lei sobre as deficiências.

Diante do cenário mundial exposto, nota-se como os países são afetados por seus vizinhos geográficos e, principalmente, por seus aspectos culturais, sociais e da forma em que a própria comunidade surda interage e se relaciona. Por essa razão, há uma variedade quanto aos tipos de legislações, emergidas naturalmente, e designadas para as línguas de sinais em cada um desses países.

Admitindo a consolidação e a ampliação das políticas linguísticas para as línguas de sinais, espera-se que as legislações as reconheçam e garantam o contínuo crescimento.

3 METODOLOGIA

Quanto aos pressupostos metodológicos da pesquisa, convém esclarecer que existem diferentes classificações. Nesta pesquisa, utilizou-se da abordagem qualitativa, do tipo exploratória quanto aos objetivos e dos tipos bibliográfica e documental quanto a técnica de coleta de dados. Ainda que cada uma dessas classificações tenham um conceito e uma característica particular, neste estudo elas se interrelacionam, de modo que a investigação se realiza numa interface entre elas.

3.1 Abordagem e tipo de pesquisa

A abordagem de pesquisa utilizada nesse estudo foi a qualitativa. Conforme Vergara (2007), a pesquisa qualitativa se mostra vantajosa por permitir uma análise mais profunda no problema de pesquisa.

A escolha pela abordagem qualitativa deu-se em razão da necessidade de realizar um estudo mais detalhado e por auxiliar na descrição do problema de pesquisa, como é o caso em questão que busca discutir como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos das legislações federais que regem as línguas de sinais dos países da América do Sul

O tipo de pesquisa aplicado a pesquisa é a exploratória. A pesquisa exploratória busca proporcionar maior familiaridade com o problema, visando explicitá-lo. Gil (1999) coloca que a pesquisa exploratória objetiva desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias.

A pesquisa exploratória se justifica por apresentar a estruturação dos discursos presentes e coexistentes nas legislações sobre línguas de sinais nos países da América do Sul, identificando as ideologias apresentadas nos discursos que compõe estas legislações, bem como compreender a influência dos movimentos sociais e contexto histórico que fomentaram a necessidade de organizar a legislação com áreas específicas. Desde modo, trouxe familiaridade em compreender como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos das legislações federais que regem as línguas de sinais nos países da América do Sul.

3.2 Método e técnica de pesquisa

Quanto ao método e técnica de pesquisa, a pesquisa se caracteriza como do tipo documental e bibliográfica. Segundo Vergara (2005, p. 48), uma pesquisa documental “[...] é aquela feita em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza, ou com pessoas [...]”. Marconi e Lakatos (2010) acrescentam que a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Gil (2002) afirma que a análise documental se vale de materiais que ainda não obtiveram um tratamento analítico ou que ainda serão novamente elaborados de acordo com os objetivos da pesquisa, como foi o caso das legislações analisadas. Já a bibliográfica caracteriza-se “[...] por serem os seus dados obtidos não a partir das pessoas, mas por intermédio de livros, revistas, jornais e todos os tipos de documentos” (GIL, 2002, p. 44).

3.3 Coleta e tratamento dos dados

A coleta de dados ocorreu por meio da pesquisa documental e bibliográfica, especialmente no levantamento dos documentos que ancoram as legislações federais utilizadas na análise.

O tratamento dos dados se deu por meio da análise documental, que buscou identificar como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos das legislações federais que regem as línguas de sinais dos países da América do Sul, apresentando tal estruturação dos discursos presentes e coexistentes, identificando também as ideologias apresentadas, além de compreender a influência dos movimentos sociais e contexto histórico que fomentaram a necessidade de organizar a legislação com áreas específicas.

O Quadro 3, a seguir, apresenta a lista de documentos utilizados para análise documental, contemplando uma única lei de cada país da América do Sul, visto que esta pesquisa orienta-se em analisar as legislações referentes ao reconhecimento da língua de sinais nas referidas nações, objetivando discutir como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos destas legislações, a saber

Quadro 3 – Levantamento de legislações de línguas de sinais na América o Sul

(Continua)

País	Tipo de legislação	Número e data	Caput da legislação e site de acesso
Argentina	Lei Federal da Língua de Sinais Argentina	Nº 27.710/2023	Reconhece a Língua Argentina de Sinais (LSA) como língua natural e nativa que forma um legado histórico imaterial como parte da identidade linguística e do patrimônio cultural das pessoas surdas em todo o território da Nação Argentina, e que garante a sua participação e inclusão plena, bem como das pessoas que por qualquer motivo, optem por se comunicar nesse idioma (ARGENTINA, 2023). Disponível em: https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/285603/20230503
Bolívia	Decreto Federal de Língua de Sinais Boliviana	Nº 0328/2009	Reconhece a Língua de Sinais Boliviana - LSB como meio de acesso à comunicação para surdos na Bolívia e estabelece mecanismos para consolidar seu uso (BOLÍVIA, 2009). Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-DS-328.xhtml#norm
Brasil	Lei Federal da Língua Brasileira de Sinais	Nº 10.436/2002	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências (BRASIL, 2002). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm
	Decreto Federal da Língua Brasileira de Sinais	Nº 5.626/2005	Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm
Chile	Lei Federal da deficiência	Nº 20.422/2010 Art. 26	Língua de Sinais, Inclusão Social, Pessoas com Deficiência, Ensino Educacional da Língua de Sinais, Uso da Língua de Sinais no Trabalho, Pessoa com Deficiência Auditiva, Pessoa Surda, Comunidade Surda, Surdos Qualificados, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e família. Reconhece a surdocegueira como uma deficiência única e promove a inclusão social completa de pessoas surdocegas (CHILE, 2010; 2021; 2022) Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1154963&idParte=10194827&idVersion=2021-01-22 Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1010903&idVersion=2021-01-22 Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1170743&idParte=10298037&idVersion=2022-01-03
	Lei Federal da deficiência	Nº 21.303/2021	
	Lei Federal da deficiência	Nº 21403/2022	

País	Tipo de legislação	Número e data	Caput da legislação e site de acesso
Colômbia	Lei Federal	Nº 982/ 2005	Pelas quais se estabelecem normas tendentes a igualar as oportunidades para surdos e surdocegos e ditam-se outras provisões (COLÔMBIA, 2005). Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=17283#0
Equador	Constituição Federal	Artigo 47, 2008	Não tem <i>caput</i> próprio Não tem <i>site</i> específico
Paraguai	Lei Federal da Língua de sinais	Nº 4.336/ 2011	Establece la obligatoriedad del lenguaje de señas en los informativos o noticieros de los medios de comunicacion audiovisuales (PARAGUAI, 2011). Disponível em: https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3687/ley-n-4336-establece-la-obligatoriedad-dellenguaje-de-senas-en-los-informativos-o-noticieros-de-los-medios-de-comunicacionaudi (Conclusão)
		Nº 6.530/ 2020	Concede Reconhecimento Oficial à Língua de Sinais de Paraguay (LSPy) (PARAGUAI, 2020) Disponível em: https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9206/ley-n-6530-otorga-reconocimiento-oficial-a-la-lengua-de-senas-paraguayas-lspy
Peru	Lei Federal da Língua de sinais	Nº 29.535/ 2010	Lei que concede reconhecimento oficial à língua de sinais peruana (PERU, 2010) Disponível em: https://peru.justia.com/federales/leyes/29535-may-20-2010/gdoc/
Uruguai	Lei Federal da Língua de sinais	Nº 17.378/ 2001	Pela qual a Língua de Sinais Uruguaia é reconhecida como a língua natural do povo (URUGUAI, 2001). Disponível em: https://www.gub.uy/presidencia/institucional/normativa/ley-n-17378-fecha-25072001
Venezuela	Constituição Federal	Capítulo V, Art. 1, 1999	Não tem <i>caput</i> próprio Não tem <i>site</i> específico

Fonte: Dados da pesquisa

Conforme já demonstrado no Capítulo 2 desta dissertação, os países possuem diversas leis em que as línguas de sinais se fazem presentes, como as relacionadas à aspectos de acessibilidade, às pessoas com deficiência, aos direitos dos intérpretes, dentre outras. Todavia, cabe frisar novamente, que o interesse desta investigação se restringe às legislações voltadas ao reconhecimento das línguas de sinais na América do Sul.

Vale destacar que no Chile a Lei nº 20.422/2010, direcionada às deficiências, culminou na implantação da Lei nº 21.303/2021 que estabelece, entre outras coisas, a promoção do uso da língua de sinais e a Lei nº 21.403/2021 que promove a inclusão social do surdo (Quadro 3). Na Colômbia, já havia a Lei nº 324/1996, porém, em razão de questões históricas próprias ocorreram alterações e foi vetada. Em função deste veto o país criou a legislação vigente, nº 982/2005. Em relação ao Equador, foram selecionadas, para a análise, duas legislações. A primeira é a Constituição Federal de 1998, que menciona o reconhecimento da língua de sinais no país. Mais tarde, a segunda em 2008, que é a alteração nesta Carta Magna, inserindo as línguas de sinais.

A Guiana e o Suriname não estão elencados no Quadro supracitado, pelo fato de, pelo menos até o momento, não possuírem legislações que reconheçam as suas respectivas línguas de sinais. Já a Guiana Francesa não se enquadra, pois essa é um departamento da França.

3.4 Etapas de execução da pesquisa

O desenvolvimento e execução da pesquisa é composta de seis etapas, a saber:

- ✓ **Etapa 1** – Compreende a realização do levantamento bibliográfico sobre a temática a ser pesquisada, a seleção e leitura dos materiais bibliográficos levantados;
- ✓ **Etapa 2** – Refere-se a estruturação das seções e escrita do texto da fundamentação teórica;
- ✓ **Etapa 3** – Compreende da localização e levantamento das legislações de línguas de sinais dos países da América do Sul, pela tradução das legislações em espanhol para o português e análise do uso dado aos

termos no texto das legislações em contraponto ao conceito e uso dado pela literatura dos temas;

- ✓ **Etapa 4** – Refere-se ao desenvolvimento da redação dos resultados obtidos por meio da análise e compreensão do contexto social vivido e a influência do movimento surdo nas políticas linguísticas em países da América do Sul.
- ✓ **Etapa 5** – Consiste na apresentação da condição geopolítica e linguística identificadas no discurso das legislações sobre línguas de sinais de cada um dos países da América do Sul em estudo.
- ✓ **Etapa 6** – Refere aos resultados encontrados no tocante a análise dos discursos e as estruturações que compõe as legislações de línguas de sinais entre os países da América do Sul.

Na **Etapa 1** foram realizadas inúmeras pesquisas para levantar o conhecimento publicado sobre a temática em estudo e os assuntos que a envolve. Para tanto, pesquisou-se em livros e artigos científicos da área, *sites* acadêmico-científicos e organizacionais como o *site* da Federação Mundial de Surdos, como uma fonte de referência sobre a temática em estudo. Depois de levantado inúmeros materiais sobre os assuntos da temática, foi o momento de selecionar os que seriam lidos, ordenando o material por ordem de leitura para construção do texto da fundamentação teórica.

Em seguida, a **Etapa 2**, em que realizou-se a estruturação e escrita dos tópicos/seções necessários para a fundamentação teórica.

Na **Etapa 3** foi realizada a localização e levantamento das legislações de sinais nos países da América do Sul. As buscas foram feitas nos *sites* oficiais do governo de cada um dos países selecionados. Em seguida, as legislações serão examinadas por meio de uma leitura criteriosa, a fim de observar e identificar os termos presentes no texto de cada documento. Depois de analisada a legislação buscou-se compreender o uso dado a cada termo identificado, buscando na literatura o conceito dado ao termo, visando certificar-se e provar que o uso do referido termo era inadequado ou não para o contexto utilizado na legislação, trazendo o respaldo da literatura para o uso do termo no texto legislativo. Um exemplo disso está no termo “portadores de deficiência auditiva” utilizado na Lei de Libras do Brasil, que já é considerado ultrapassado pela literatura pesquisada. De posse deste termo, buscou-

se na literatura, verificando o seu conceito para apresentar o uso inadequado no texto legislativo, demonstrando a incoerência em usá-lo e a política linguística por traz deste, bem como o *viés* ideológico presente no discurso utilizado.

Como muitas legislações estão em espanhol, foi contratado um profissional com domínio no idioma para realizar a tradução das mesmas para o português. Depois de realizadas as traduções, também foi feita a análise dos termos utilizados no texto, fazendo uso, mesmo com as traduções, de dicionários bilingues para ajudar na compreensão exata do termo, em conjunto com a tradução dada pelo profissional ao termo presente na legislação em espanhol.

Por fim, desta Etapa 3, vale ressaltar que essa análise descrita foi feita com a legislação de cada um dos países em questão, país por país, legislação por legislação.

A partir dessa Etapa 3 é que foram apontadas as primeiras conjunturas políticas presentes nos textos das legislações de línguas de sinais dos países da América do Sul, bem como as primeiras ideologias apresentadas nos discursos destes textos. Tais ações contribuíram para o alcance dos objetivos específicos, especialmente, o a) de apresentar a estruturação dos discursos presentes e coexistentes nas legislações sobre línguas de sinais nos países da América do Sul

Na **Etapa 4** foi desenvolvida a redação dos resultados no tocante a compreensão do contexto social vivido e a influência do movimento surdo nas políticas linguísticas nos países da América do Sul pesquisados. Para tanto, lançou-se mão da literatura pesquisada e levantada na Etapa 1 da pesquisa, trazendo fatos e aspectos históricos-sociais que demonstrem tal compreensão, bem como a influência do movimento surdo nas políticas linguísticas de cada um dos países em estudo. Dessa forma, o objetivo específico a) da pesquisa foi alcançado.

Na **Etapa 5** foi desenvolvido o texto que trouxe a apresentação da composição dos discursos e políticas linguísticas que englobam as legislações de línguas de sinais dos países da América do Sul em estudo. Para tanto, inicialmente apontou-se a composição dos discursos linguísticos presentes em cada uma das legislações, por meio da realização de um quadro, em que foi apresentado os fatos que culminaram nas mesmas. Em seguida examinou-se as políticas linguísticas coexistentes no discurso de cada uma das legislações, tecendo um texto para cada política examinada. A partir do quadro elaborado com as composições discursivas e seus textos desenvolvidos foi possível apresentar os termos, motivações e políticas linguísticas presentes no discurso das legislações sobre línguas de sinais dos países

da América do Sul e, conseqüentemente alcançando o objetivo específico b) de identificar as ideologias apresentadas nos discursos que compõe as legislações de línguas de sinais nos países da América do Sul

Na **Etapa 6** foi realizado a comparação entre o uso dos termos entre os países em estudo. De posse dos termos já levantados e analisados na Etapa 3 buscou-se conhecer os discursos que abarcam as legislações dos países já citados, visando identificar e analisar o que é aceitavel ou não, as diferenças e similaridades entre eles dentro do contexto da língua de sinais destes países.

A seguir será apresentado o Capítulo de apresentação dos dados da pesquisa, com análise e discussão dos resultados encontrados com o presente estudo.

4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No presente Capítulo serão apresentadas as legislações federais que foram localizadas nos países da América do Sul, escolhidos para serem pesquisados nesta pesquisa, especialmente aquelas que regem as línguas de sinais, bem como a análise destas, visando atender ao problema de estudo proposto.

Cabe esclarecer, que ora os artigos das leis estarão em numerais ordinais (1º, 2º, etc) e ora estarão em numerais cardinais (1, 2, etc), seguindo o uso que foi dado no original das leis em análise.

4.1 Legislação Brasileira

Inicialmente selecionou-se para análise a Lei nº 10.436 de 22 de abril de 2002. Essa Lei reconhece a Língua Brasileira de Sinais como língua. Tal reconhecimento legal é de suma importância para a comunidade que juntamente à Feneis (Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos) que muito lutou por tal legalidade, conforme Brito (2021) discorre acerca dos movimentos surdos até a publicação dessa Lei.

O texto da referida Lei induz a realizar uma análise sobre as terminologias presentes no discurso da mesma, conforme trecho destacado a seguir:

[...]

Art. 1º É reconhecida como **meio** legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e **outros recursos de expressão a ela associados** (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Pode-se perceber que logo no Artigo 1º há o reconhecimento da Libras como língua do povo surdo. Porém, é necessária uma atenção maior às terminologias deste Artigo. Observa-se divergência empregada ao reconhecer a Libras como "Meio" de comunicação do surdo. Referir-se à Libras como "Meio", a coloca em posição "inferior", transitória, sem o status linguístico que ela realmente possui. Dá-se a ideia de que ela sempre precisará de um complemento. Não podendo ser autônoma e

eficaz. A condição empregada de que ela é um "Meio", e que ela é/ou conta como um "Recurso" de comunicação, a invalida como idioma puramente já estabelecido, independente e capaz de expressar e interagir com tudo e todos. Essa autenticidade/autonomia linguística já é vivenciada pela comunidade surda, porém, "invalidada" pela legislação.

A seguir, em destaque o Parágrafo Único da Lei em análise:

[...]

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de **pessoas surdas** do Brasil (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Outro termo passível de discussão está no Parágrafo Único. Vale ressaltar que esse Parágrafo Único que está na Lei, assegura a disseminação da Libras, a torna visível. Uma vez que até o ano de 2002 não se via a Libras com língua, sendo somente após a publicação da Lei, que a Libras pôde ser vista/difundida como língua, com toda a estrutura gramatical, sistema linguístico já estabelecido. Evitando discussões infundadas sobre a veracidade/validação da língua. Este Parágrafo único é externamente relevante, pois somente no Brasil, há um Parágrafo único em que discorre sobre a estruturação da língua de sinais. Tal explanação evita indagações desconexas acerca de tudo o que está atrelado à língua. Porém, neste mesmo parágrafo é possível perceber mais um termo em que a terminologia empregada no discurso se faz confusa, pois ao dizer que "a Libras é a língua da comunidade surda brasileira", a limita somente ao uso do povo surdo. Neste sentido, sabe-se que dentro da comunidade surda conta-se com ouvintes sinalizantes. Sendo eles Intérpretes, professores, familiares de surdos, filhos de pais surdos...etc. Quadros e Silva (2017) afirmam que quando há interação, entre surdos e ouvintes, a comunicação acontece por meio da Libras. Sendo assim, essa é uma língua tanto de surdos quanto de ouvintes.

A seguir, em destaque, o Artigo. 2º da Lei em análise:

[...]

Art. 2º- Deve ser garantido, por parte do **poder público** em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e **difusão** da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das **comunidades surdas** do Brasil (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Ainda fazendo análise do texto da legislação, encontra-se no Artigo 2º a afirmação de que as instituições públicas devem auxiliar na divulgação/promoção da Libras. Somente na esfera pública. Não cita os espaços privados. Por esta razão ainda que as legislações federais estejam acima e contemplem todos os órgãos e serviços, ter a descrição da obrigatoriedade também das instituições privadas contribuirá para a execução e compreensão clara da mesma. O referido Artigo tem seu lado positivo, pois a Libras deve sim ser difundida, apresentada à sociedade, evidenciando o poder da sinalização e existência na comunidade surda brasileira. O termo "Difundir " conforme o dicionário Aurélio significa: Tornar público, conhecido pela maioria, divulgar (FERREIRA, 2020). Dito isso, surgem os questionamentos: O poder público deve somente divulgar? Tornar a Libras conhecida, para que saibam de sua existência? Não é preciso aprender essa língua afim de ofertar um atendimento de qualidade ao povo surdo? Divulgar é simples, porém pode ser feito por meio de um cartaz, um *folder*, um anúncio? Mas, dessa forma: Onde defende o uso real da língua? Essa é uma terminologia que precisa ser revisada, definindo formas possíveis e úteis de divulgação e utilização da mesma.

Algo positivo que não se pode deixar de citar é que reconhece que pertence à comunidade surda. Como já explicado anteriormente, muitos são os que a compõe. Ao citar comunidades surdas brasileiras, a legislação foi coerente em reconhecer a pluralidade de comunidades surdas existentes no Brasil. Porém, conforme Quadros e Silva (2017), há no Brasil mais de 20 Línguas de Sinais em uso a exemplo as utilizadas pelos indígenas, em Vilas e em Zonas Rurais, e por isso faz-se necessária uma revisão nesse termo plural, uma vez que a Libras é a língua nativa dos surdos urbanos.

Segue o Artigo 3º da Lei em análise:

[...]

Art. 3º - As instituições **públicas** e empresas concessionárias de serviços **públicos** de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos **portadores de deficiência auditiva**, de acordo com as normas legais em vigor (BRASIL, 2002, grifo nosso).

No Artigo 3º é observado que trata sobre a oferta de atendimento na área da saúde para pessoas surdas. E todos os cidadãos tem o direito ao acesso à saúde. Mas surge o questionamento novamente: somente é dever do poder público? O surdo não pode contar com esse atendimento em outras esferas?

E ao dizer que o surdo tem direito ao atendimento à saúde, não explica como se dará esse atendimento, os mecanismos presentes, o uso, respeito à língua, deixando assim uma interpretação vaga sobre o serviço a ser oferecido.

Um outro termo que merece revisão é "Portador de deficiência", termo arcaico. Conforme estudos, dentre eles o de Souza (2020), uma pessoa com deficiência não tem o poder de optar em portar ou não alguma deficiência. Esta condição lhe é imposta e, portanto, incoerente dizer que o sujeito é um portador de deficiência. Em meio a este contexto, tornam-se contraditórios os Artigos 1º e 2º já referir-se à "pessoa surda", e no Artigo 3º dizer "portadores de deficiência". Rezende (2010) afirma que essa terminologia expressa a forte ideologia clínica que se tem da surdez, de que precisa resolver e/ou consertar algo, que há a necessidade de cura, apagando o brilho que a língua e a cultura surda tanto luta para conquistar, conforme defendido por Perlin (2003). Desta forma, a terminologia é inadequada e incorreta, uma vez que muito se avançou sobre este entendimento, fazendo-se necessária a atualização terminológica da Lei em questão.

Segue abaixo o Artigo 4º da Lei em análise:

[...]

Art. 4º O **sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal** devem garantir a inclusão nos cursos de formação de **Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior**, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras,

como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Já no Artigo 4º encontra-se a obrigatoriedade do ensino da Libras a níveis Federais, Estaduais, Municipais e Distrito Federal. Mas, e na rede privada? Não é relevante o ensino da Libras? Torna-se optativo? Novamente essa terminologia abre precedente para o não cumprimento por parte das instituições privadas

Ter a Libras no currículo é de suma importância para sua disseminação e inclusão dos surdos na sociedade. Porém, no Artigo 4º somente os cursos de: Educação especial, fonoaudiologia, magistério (sendo esse em ensino médio ou superior) devem inserir a Libras no currículo. Limita assim o uso e ensino da Libras. Ela deve estar presente nos demais cursos de Licenciatura, bacharelado. Uma vez que esses futuros profissionais terão contato com pessoas surdas. Sabe-se que o Decreto 5.626/2005 regulamenta a Lei 10.436/2002, o qual será explanado mais a frente neste trabalho. Entretanto, ter uma lei clara e objetiva faz-se necessária. A seguir o trecho do Parágrafo Único afirma:

[...]

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras **não poderá substituir** a modalidade escrita da língua portuguesa (BRASIL, 2002, grifo nosso).

No Parágrafo Único encontra-se uma problemática mais complexa, em que no discurso apresentado possibilita que cada leitor opte pela compreensão que mais lhe cabe. Essa interpretação ampla acerca dos direitos dos surdos enfraquece a comunidade surda brasileira. Uma vez que o discurso não será o mesmo por parte de todos os leitores, que em sua maioria desconhecem o valor linguístico da Libras e valida a sobreposição do português sobre ela, gerando desconforto entre sinalizantes ou não da Libras.

Ao dizer que a Libras não pode substituir o português escrito, reforça a ideia de que a Libras é uma língua acessória. E que o português tem um *status* linguístico maior. E o ideal é que as línguas tenham seu respeito. Lagares (2018) aponta que tal afirmação promove um bilinguismo desigual para a comunidade surda, uma vez o português escrito sobrepõe-se à Libras que é a primeira língua da comunidade

surda brasileira.

Para uma maior clareza, esse Parágrafo único pode discorrer que a Libras é a Língua nativa do povo surdo e assim naturalmente o português poderá ser adotado na modalidade escrita como segunda língua, compreendendo os erros naturais cometidos por um não falante da língua que é oral auditiva. Tal ação evitará as amplas interpretações ideológicas presentes no termo "não poderá". A exemplo de tal interpretação, por muitos anos a Libras não era aceita como modalidade de avaliação direta no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por compreenderem que o português na modalidade escrita contemplava a todos os candidatos surdos inscritos. Somente no ano de 2017, após inúmeras discussões e comprovações por parte da FENEIS, amparada pela comunidade surda brasileira, a Libras foi aceita como língua de instrução e avaliação também no ENEM, possibilitando o maior acesso dos surdos aos processos seletivos e conseqüentemente o ingresso destes em cursos superiores. (ALBUQUERQUE, 2022).

Uma revisão terminológica e detalhada da Lei contribuirá para compreensão de tudo o que está envolvido no uso, ensino e disseminação da Libras. Além de recuperar seu *status* linguístico obtido após tantas lutas. Como já apresentado neste estudo, a Lei 10.436/2002 reconhece a Libras como língua natural do povo surdo com toda a sua comunidade. Esta Lei é regulamentada pelo Decreto 5.626/05 e norteia sobre o planejamento linguístico. Está associado à Lei Federal 10.098/00, que discorre sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência de modo geral, incluindo no tocante o direito à acessibilidade comunicacional. Visando a compreensão clara do referido Decreto, analisa-se a seguir:

Este Decreto é composto por nove capítulos, e analisa-se cada um deles. A começar pelo Capítulo I que apresenta dois artigos, sendo eles:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

No Artigo 2º, pode-se notar que é considerado pessoa surda aquela que além da perda auditiva, tem a Libras como língua e vivencia experiências visuais. Isto torna evidente que o Decreto destina-se à seguridade dos direitos das pessoas surdas, principalmente no âmbito linguístico.

No Capítulo II encontram-se os Artigos que se seguem nos próximos parágrafos:

[...]

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

No Artigo 3º, pode-se perceber que se defende a inserção da Libras nos cursos de Fonoaudiologia, e de formação de professores para exercício do Magistério, sejam eles nas esferas municipais, estaduais, federais ou privadas, mostrando assim que independente da instituição, todas são obrigadas a ofertar a disciplina de Libras em sua grade curricular.

No Primeiro Parágrafo deste Artigo, decreta-se o ensino a Libras em cursos de licenciatura, sejam de nível médio ou superior, mostrando que tais profissionais

devem estar preparados no uso da Libras, caso se deparem com alunos surdos em sala de aula.

Determinar que a Libras deve ser inserida nos cursos de Fonoaudiologia demonstra a quebra do paradigma instituído de que Libras atrapalha o desenvolvimento da oralidade, após a realização do implante coclear. Neste sentido, Rezende (2010), reforça a importância do conhecimento acerca da língua de sinais por parte de profissionais da área da saúde, em questão os fonoaudiólogos, e o respeito à sinalização da língua natural do povo surdo. No que tange à educação especial citada no referido Artigo, esta foi contemplada devido ao fato de até o ano de publicação deste Decreto, os surdos estarem em sua maioria matriculados em escolas de educação especial, em que se utilizavam do método oralista e poucos eram os professores que detinham conhecimento sobre a língua de sinais (REZENDE, 2010). Tornar obrigatória a inserção da Libras na grade curricular dos cursos da área de saúde, como no curso citado, é uma decisão extremamente positiva, pois isto mostra o quão necessário é pensar e planejar um ensino/atendimento diferente aos surdos, os quais podem ser oportunizados pela efetivação da língua de sinais nas instituições de ensino por todo o país.

No Parágrafo Segundo do referido Artigo, é possível notar que nos demais cursos de graduação e em cursos de educação profissional, a inclusão da Libras torna-se optativa, fator este que possibilita a não formação plena destes futuros profissionais e ainda abre precedente às instituições privadas de não inserirem mais uma disciplina na grade de seus cursos, com o intuito de não onerar a sua folha orçamentária. Tornar optativo o ensino de Libras em cursos de formação, sejam eles licenciatura ou bacharelado minimiza a possibilidade de formação profissional inclusiva e acessível. Como os surdos poderão contar com médicos, advogados, psicólogos, engenheiros, dentistas e demais profissionais que os atendam em sua língua de sinais, se durante a graduação o ensino/ou a inserção da língua de sinais não é obrigatória? Tal atitude pode acarretar ainda mais prejuízos às pessoas surdas.

Dando continuidade a leitura e análise do Decreto, chega-se ao Capítulo III que trata sobre a formação do professor e do instrutor de Libras conforme pode-se acompanhar abaixo em pormenores:

[...]

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no caput.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior;
e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

Art. 7º - Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e linguistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10º. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11º. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

O Artigo 4º traz em seu texto a importância da formação acadêmica do profissional que atuará como professor de Libras, o qual deve ter a formação em Letras Libras ou Letras/português como segunda língua. Tal exigência é valiosa, pois reforça ainda mais a necessidade de se capacitar para tal e atribui à língua de sinais todo o *status* que merece, assim como acontece nas línguas orais.

No Artigo 5º, defende-se a formação bilíngue de docentes que atuarão na educação infantil e anos iniciais. Tal formação deve ser contemplada nos cursos de Pedagogia e Normal Superior (curso que existia até o ano de publicação deste Decreto, e hoje foi definitivamente substituído pelo curso de Pedagogia), em que as línguas de instrução serão a Libras e a Língua Portuguesa. Perscrutar a formação bilíngue dos profissionais da educação assistirá o ensino qualitativo dos alunos que sinalizam a língua de sinais para se comunicarem e se instruírem. No parágrafo um deste Artigo ver-se que na ausência de professores de Libras, habilitados com formação superior, aceita-se profissionais de Libras com formação mínima em nível médio, objetivando-se assegurar a educação bilíngue, visando minimizar os prejuízos que a ausência desta língua em ambiente educacional ocasiona.

O Artigo 6º deste Decreto contribuiu muito para a difusão da Libras ao preocupar com a formação de instrutores em nível médio, uma vez que ainda não existia o curso superior em Letras Libras. Curso este que deveria ser promovido por

instituições de educação profissional, formação continuada em cursos superiores e por instituições representativas da comunidade surda. Quadros e Stumpf (2014) afirmam que após a publicação do Decreto, muitos foram os surdos que se interessaram pela formação e que, posteriormente, se ingressaram na graduação de Letras Libras. Esta bagagem de conhecimento oportunizou aos surdos a inserção no mercado de trabalho, onde eles puderam atuar como instrutores e professores de Libras, já que a prioridade nas vagas lhes assegurava isso.

O Parágrafo Primeiro deste Artigo 6º afirma que os cursos de formação de instrutores podem ser ofertados por instituições da sociedade civil que representam a comunidade surda. Tal afirmativa reforça a importância de tais instituições, dentre as quais pode-se citar a Feneis – Federação Nacional de Educação e Interação dos Surdos, além das associações de surdos. Estas instituições agregaram, significativamente, para o desenvolvimento e planejamento linguístico da língua de sinais.

Os Artigos 7º e 8º podem ser considerados como um marco na história da Libras no Brasil, pois ditaram sobre os critérios a serem considerados pelos que desejavam trabalhar com o ensino da Libras. Como até o ano de 2005 não existiam muitos profissionais regulamentados e graduados para ensinar da Libras, estipulou-se o prazo de dez anos para que as instituições se organizassem a fim de ofertar a graduação e formação em Libras e incluíssem em seu quadro de Magistério professores de Libras (QUADROS; STUMPF, 2014).

Por meio desses Artigos 7º e 8º, do Decreto em questão, muitos foram os profissionais certificados pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em parceria com instituições de educação superior quanto à sua proficiência em Libras. Quadros e Stumpf (2014) afirmam que o Prolibras - Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais, impactou a educação dos surdos, pois evidenciou a necessidade em se ter profissionais docentes e tradutores intérpretes, devidamente qualificados e incitou o aprofundamento nos estudos e pesquisas sobre a língua de sinais em nível acadêmico e afins. Tal certificação atestava a competência linguística de seus sinalizantes, tanto em nível de ensino quanto em nível de tradução e interpretação. Com toda essa exigência a ser suprida pelos profissionais que ansiavam atuar em âmbito educacional, a Libras adquiriu *status* linguístico com maior relevância e permitiu que a sociedade conhecesse todas as nuances dessa língua.

O prazo instituído de dez anos é um fator positivo, pois este tempo permitiu que o governo e sociedade civil se adequasse com o propósito de ofertar educação e serviços sociais que contemplem as pessoas surdas. Um detalhe que chama a atenção ao analisar os referidos Artigos é que no Artigo 7º, Incisos I e II informam que os surdos terão prioridade em assumir a vaga de professor de Libras nas instituições de educação básica e superior, mas este termo prioridade abre a discussão sobre a não obrigatoriedade em se contratar um professor surdo. Ideologicamente, a compreensão dessa terminologia irá pender ao que for mais cômodo às instituições, e, conseqüentemente, os surdos poderão perder espaço no mercado de trabalho. Este é um pequeno detalhe que merece ser revisado, uma vez que muito impacta na comunidade surda.

No Artigo 8º, Parágrafo Terceiro, é muito relevante destacar a importância de se contar com membros surdos em bancas avaliativas de proficiência em Libras, evidenciando a relevância dos sujeitos surdos na promoção e ensino da Libras. Os Artigos, do 4º ao 7º, Parágrafo Único, Segundo e Primeiro reforçam que os surdos têm prioridade em assumir os cargos de instrutores e professores em cursos de formação. Reforçar tal prioridade é positivo, mas não especificam se os ouvintes poderão ministrar a disciplina somente se não houver surdos habilitados/qualificados. Reis (2007) defende que a presença de professores surdos contribui para a aquisição e formação de identidade surda, uma vez que poderão aprender e interagir com seu par linguístico, adquirindo de modo puro e fluente a sua primeira língua. Perlin (2003) afirma que a cultura se estrutura por contato com seus usuários, fato este que se torna natural entre surdo x surdo. Isto tornará para o educando surdo referência de identidade, língua e cultura. Ter os ouvintes contato com professores surdos possibilitará a estes o aprendizado da língua de forma segura e pura, estando aptos a contactar surdos que por ventura encontrem na sociedade.

O Artigo 9º deste Capítulo, juntamente com seus Incisos de I a IV definem os prazos e percentuais que as instituições deverão cumprir em ofertar a disciplina de Libras nos cursos de formação de professores e de Fonoaudiologia. Este é um fator relevante, pois estabelece prazo para que a língua de sinais faça parte da grade curricular de todas as licenciaturas.

No Parágrafo Único, deste Capítulo III do Decreto em análise, destaca-se a obrigatoriedade em se iniciar a disciplina nos cursos de Pedagogia, Fonoaudiologia, Educação Especial e Letras. Inicialmente, ter a disciplina contemplada nestes cursos

justifica-se pela presença dos alunos surdos nas instituições de ensino, e até a publicação deste Decreto, grande eram as defasagens no ensino destes educandos. As escolas especiais, os fonoaudiólogos e as escolas regulares poderiam a partir de então conhecer e utilizar a língua de sinais com os indivíduos surdos em seus contextos de ensino. Este Decreto garantiu a sinalização e formação em Libras nas diversas instituições de ensino, conforme o Artigo 10º discorre que ela deveria ser objeto de estudo, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, Fonoaudiologia, além de cursos de tradução e interpretação. Desta forma, a qualidade no ensino das pessoas surdas pode transcorrer com melhor qualidade.

Prosseguindo na leitura, o Artigo 11º, assim como o 10º corroborou para a criação de curso de graduação em Letras Libras e a defesa da educação bilíngue. O curso de Letras Libras pode mostrar para a sociedade o valor e legitimidade da Libras, que outrora era subjugada como inferior, sendo também um marco para a comunidade surda, pois além da visibilidade que a língua adquiriu, pode formar professores e tradutores de língua de sinais que muito tem contribuído para a educação e acessibilidade dos surdos. Ainda no Artigo 11º encontra-se a contribuição deste Decreto na criação de pós-graduação em ensino e tradução e interpretação da língua de sinais aos professores dos cursos de educação especial, Pedagogia e Letras a partir de um ano da publicação do mesmo. No Parágrafo Décimo Terceiro, ao afirmar a necessidade de incluir como disciplina curricular o ensino da Língua Portuguesa na modalidade escrita, como segunda língua para pessoas surdas nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa, reforça a importância de se respeitar a Libras em suas singularidades e de se adotar estratégias específicas para o ensino do português escrito aos surdos como segunda língua. Já o Parágrafo Único deste Artigo defende que a modalidade escrita da Língua Portuguesa para surdos deve ser incluída como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia. Mas não é especificado se esta deve constar na grade para que os profissionais venham a ensinar os surdos ou se é para que tenham conhecimento das especificidades que esta língua possui para as pessoas surdas. Tornar claro o objetivo desta inserção no curso de Fonoaudiologia contribuirá para a compreensão do que se espera deste profissional no quesito educação das pessoas surdas.

A seguir, adentra-se no Capítulo IV, que aborda o uso, ensino e difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação. Este Capítulo defende:

[...]

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

Ao iniciar a leitura do Capítulo IV, do Artigo 14º, é possível perceber o quão valioso ele é, pois defende que as instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior. Essa garantia é fundamental para o acesso ao saber, mas seriam somente as instituições federais quem estariam obrigadas a garantir tais direitos? Por não citar as esferas estaduais, municipais e privadas, poderá gerar má interpretação do Decreto em análise e, assim impactar na seguridade de acesso à informação e comunicação das pessoas surdas. Para tanto, atualizar os termos faz-se necessário, para que todos sejam contemplados.

O Primeiro Parágrafo deste Artigo discorre sobre a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), e mais uma vez cita as instituições federais. Ainda que as instâncias federais estejam acima de todas, não deixar explícito que cabe à todas as instituições independentes da esfera, permite a compreensão dúbia e, conseqüentemente, o não cumprimento desta.

Os Incisos de I a III trazem enorme contribuição à educação dos surdos, pois reforça a necessidade de as instituições capacitarem os docentes para o ensino e emprego da Libras, ensino do português como segunda língua, formação em tradução e interpretação e ainda a necessidade de as escolas terem tais profissionais para atenderem os alunos surdos. Com o ensino de Libras como primeira língua e o português escrito como segunda língua desde a educação infantil obrigatoriamente. Tal obrigatoriedade é positiva, pois reforça a importância do ensino da Libras desde à infância para o desenvolvimento do aluno surdo. No Inciso III, alínea “d)” aborda que

o professor regente de classe tenha conhecimento acerca da singularidade linguística dos alunos surdos, mas esta exigência de conhecimento não está clara sobre como ocorreria. Conhecer as singularidades linguísticas do povo surdo não implica dizer que este professor estará apto a ensinar enquanto regente de classe. Portanto, este nível de conhecimento linguístico precisa ser definido para que se garanta uma educação de qualidade.

O Inciso IV destaca que o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, precisa ser em turno contrário ao da escolarização. Ter a complementação educacional é um fator positivo, mas ao invés de condicionar o aluno a frequentar o contra turno, de forma isolada, visto que os seus colegas não terão tal complementação, o ideal é ofertar ensino bilíngue em que as aulas serão elaboradas visando às necessidades específicas de tais alunos, além de contribuir para a aprendizagem coletiva. Repensar o modelo educacional disponível às pessoas surdas faz-se necessário para que se tenha uma educação de qualidade.

O Inciso V é muito significativo, pois defende o uso, ensino e difusão da Libras entre todos os que compõe a comunidade escolar, mas não discorre sobre como acontecerá este ensino, difusão e apoio à Libras. Definir de modo prático sobre como a Libras fará parte da rotina escolar faz-se necessária para que de fato seja implantada e contribua para um ambiente mais acessível e inclusivo.

Os Incisos VI e VII defendem a adoção de mecanismos coerentes à avaliação dos surdos e correção de atividades por eles realizadas, considerando a singularidade na aquisição do português escrito, fazendo o uso de recursos tecnológicos para o registro de suas produções em Libras. Tal decisão é extremamente relevante, mas não deixa claro sobre quem produzirá essas avaliações, nem se esta pessoa responsável por tais recebeu formação adequada quanto às singularidades linguísticas dos surdos. É importante definir como esta avaliação ocorrerá e por quem a elaborará. É interessante notar que no Inciso VII, do Artigo 14º deste Capítulo IV defende a adoção de mecanismos de avaliação de conhecimentos expressos em Libras, e que estes sejam registrados em vídeos ou outros meios eletrônicos. O ano de publicação do Decreto foi 2005, mas já foi pensado em recursos tecnológicos para garantir o respeito à língua dos surdos, da mesma forma que se respeitam a língua dos ouvintes brasileiros. Com o mesmo pensamento, o Inciso VIII reforça a existência e disponibilidade de equipamentos e acesso às tecnologias de informação para apoiar

didaticamente a educação dos surdos. Hoje, na Era da tecnologia, estes Incisos muito contribuem para o planejamento de atividades e a aplicação de avaliações nas diversas áreas do conhecimento.

No Parágrafo Segundo, deste Artigo 14º encontra-se a valiosa contribuição que o Decreto trouxe ao elaborar o exame de proficiência em Libras, pois por meio dele foi possível certificar os profissionais que além do conhecimento em Libras provaram de modo prático que tinham a competência tradutória. Com profissionais devidamente avaliados, a credibilidade nas informações passadas por estes tornou-se mais segura. E conforme determina o Parágrafo Terceiro, as instituições de todas as esferas precisarão implementar as medidas cabíveis para assegurar o atendimento educacional especializado. Neste Parágrafo usa-se o termo “buscarão”, verbo este pode gerar duplicidade de compreensão dependendo da perspectiva quem o lê, uma vez que ao determinar que o governo busque, não implica que este seja obrigado a tentar todas as alternativas possíveis para assegurar o atendimento. As terminologias existentes nas legislações precisam ser mais claras, evitando as possibilidades de barreiras a serem impostas na seguridade de direitos.

Findando o Capítulo IV, temos os Artigos 15º e 16º. Artigos estes muito significativos para a formação educacional dos surdos. O Artigo 15º legitima a complementação curricular com o ensino da Libras e o português na modalidade escrita, com perspectiva dialógica, funciona e instrumental nos diversos níveis de ensino. Este Artigo reforça a importância do reconhecimento da Libras como língua natural dos surdos e a necessidade de se instruir por meio dela. O Artigo 16º contempla as variedades de identidades surdas, sejam eles sinalizantes ou não, mas torna-se dúbio ao defender que a Língua Portuguesa deve ser ensinada na modalidade oral, uma vez que no Artigo 2º deste Decreto “considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras” (BRASIL, 2005). Um decreto que objetiva-se regulamentar a Lei da Libras defende-se agora o ensino da modalidade oral da língua portuguesa? Incoerente essa afirmativa neste Artigo e, portanto, merece ser revisada.

Prosseguindo a análise do Decreto, conhecerá-se-a o texto do Capítulo V, que defende:

[...]

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras -Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas

referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Este Capítulo descreve a formação necessária que o tradutor intérprete possa atuar nos respectivos níveis de ensino. Nos Artigos 17º e 18º percebe-se que a formação destes deve ser com curso superior de tradução e interpretação com habilitação em Libras – Língua portuguesa. No Artigo 18º nota-se que há um prazo para que se institua tal formação. Prazo este de 10 anos, tempo imposto diante da

nova realidade assegurada pelo Decreto. É interessante notar que na ausência de graduação específica até o momento da publicação do Decreto, os tradutores intérpretes com formação em nível médio poderiam atuar desde que possuíssem cursos de formação profissional, extensão universitária e cursos de formação continuada, promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação. Estas definições corroboraram para a profissionalização dos tradutores intérpretes de Libras e ampliou a presença destes nos espaços em que a comunidade surda se fazia presente.

O Parágrafo Único destes Artigos valida ainda mais a importância que as organizações da sociedade civil que representam a comunidade surda possuem, pois estas atuam na promoção, formação de profissionais e expansão da Libras.

Os Artigos 19º assim como o 18º deixam claro que o prazo para que as adequações em *prol* da acessibilidade linguística sejam estruturadas sejam de dez anos. Caso não hajam profissionais formados com as exigências do Decreto, as instituições federais de ensino devem admitir profissionais graduados em nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a tradução e interpretação de forma simultânea e certificados pelo ministério da educação, ou com formação em nível médio com as mesmas competências acima citadas. Esta atitude reforçou a importância em se ter profissionais qualificados para o atendimento linguístico e inclusão dos surdos nas instituições de ensino. Mas novamente encontra-se uma terminologia passível de duplo entendimento, pois ao dizer que as instituições federais deverão compor o quadro funcional com o profissional tradutor intérprete de Libras, pode induzir as instituições estaduais, municipais e privadas a não se adequarem no prazo devido, sendo então necessária a sua revisão. O Inciso III do Artigo 19º tem uma peculiaridade muito rica, pois o ano de publicação do Decreto é 2005, e desde então já se valoriza e reconhece o papel do tradutor intérprete de língua de sinais surdo. Ainda que não se fale muito sobre a presença e importância deste profissional, ele tem rica contribuição na tradução de língua de sinais de outros países como também na tradução do português escrito para a Libras e vice e versa. Infelizmente não se contempla no Decreto a presença do tradutor intérprete de Libras surdo. De acordo com Pinheiro (2020) este profissional pode atuar amplamente em diversas situações e espaços ainda que este seja um espaço multilíngue. O tradutor intérprete surdo pode atuar na tradução de textos escritos, em palestras, shows, congressos e afins, para tanto o decreto necessita ser revisado e nesta revisão incluir

este profissional, e não apenas em cursos e eventos, mas em todos os espaços que a ele for possível atuar.

O Parágrafo Único deste Decreto assegura que as instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão e deverão implementar as medidas referidas neste Artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação. Muito rico este Parágrafo, mas por que focar somente no campo educacional? Porque não pensar também na área da saúde, jurídica, cultural e etc? Tal seletividade impacta em barreiras linguísticas que precisam ser transpostas.

Chegou-se a análise do Artigo 20º onde fará-se-a um elo com o Parágrafo Único deste, onde assim como o Artigo 8º, estes reforçam a importância da certificação de profissionais proficientes em Libras, certificação que deverá ocorrer com a presença de membros surdos, linguístas e tradutores intérpretes nas bancas de qualificação destes. Assegurar a formação da banca com estes profissionais é de relevância extrema, uma vez que valida a complexidade e seriedade que é o uso e difusão da língua de sinais brasileira.

Prosseguindo a análise, finda-se este Capítulo com o Artigo 21º, o qual pode ser considerado um marco na educação dos surdos, pois defende a inclusão de intérprete de Libras em todos os níveis, etapas e modalidades ensino da educação básica e da educação superior, objetivando viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos a partir de um ano de publicação deste Decreto. Esta inclusão deixa claro a urgência e necessidade deste profissional para a seguridade dos direitos de todos os cidadãos surdos, em todas as esferas da sociedade, conforme reforçado pelo Parágrafo Segundo do referido Artigo. Novamente, um detalhe chama atenção, ao usar o termo “buscarão”, o Decreto não deixa claro a obrigatoriedade em se assegurar os direitos dos surdos, dado que as instituições poderão buscar, sem necessariamente serem obrigadas a tentar outra alternativa caso a primeira busca não seja exitosa.

Sobre a garantia de direito à educação de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, adentra-se no Capítulo VI, a fim de conhecer e analisar o texto deste. Neste Capítulo encontra-se a defesa de:

[...]

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como

equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

É interessante encontrar no Artigo 22º a defesa da inclusão de surdos na educação por meio da organização de escolas ou classe bilíngues. Pensar na educação bilíngue dos surdos é respeitar o seu direito linguístico. Vale a pena destacar que muito já se avançou na educação dos surdos e que desde o ano de 2005 já se pensou na necessidade de professores bilíngues para contribuírem com a educação destes.

No Inciso I defende-se a presença de escolas ou classes bilíngues abertas aos surdos e ouvintes, com professores bilíngues na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; fator este muito positivo, visto que na educação infantil e nos anos iniciais os alunos surdos estão transitando no processo de aquisição da língua, mas ao tomar-se nota do Inciso II, nota-se que não é defendida a necessidade de classes bilíngues, nem tampouco a presença de professores bilíngues nos anos finais e médio. Por que não se exige a presença de tais profissionais nessas etapas de ensino? Por que apenas citar que os professores destes níveis de escolaridade deverão conhecer as singularidades linguísticas dos surdos ao invés de dominar a sua língua? Os alunos surdos sentirão mais seguros e motivados se puderem contar com

professores e demais profissionais do seio escolar que lhes compreendam e falem a sua língua. O mesmo Inciso II não deixa claro se a presença do intérprete de Libras deverá acontecer na escola comum ou na escola bilíngue. Se a escola for bilíngue, compreende-se que não há a necessidade da presença do intérprete, mas se a presença deste for necessária, é relevante definir quais serão as atribuições dele. Na ausência das informações acima apresentadas, as instituições poderão incorrer no que for mais cômodo de ser implantado, não se importando com o conforto linguístico dos surdos.

No Parágrafo Primeiro deste Artigo reforça-se que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo. Importante esta visão sobre a educação bilíngue, mas não se fala sobre o ensino da Libras na modalidade escrita. Como já defendido por Stumpf (2005), a escrita de sinais é um sistema completo de registro escrito da língua de sinais e que faz-se necessário o ensino desta desde os anos iniciais. Para tanto, este é mais um ponto a ser revisado e considerado neste Decreto.

Continuando a análise, no Parágrafo Segundo encontra-se a defesa de complementação curricular no contra turno, que deverão ocorrer nas salas de AEE. Neste Parágrafo afirma-se que serão utilizados equipamentos e tecnologias de informação, mas não há o detalhamento sobre este uso. O aluno contará com vídeo aulas? Serão aulas que posteriormente serão explicadas? Como estes recursos serão utilizados no contra turno? Quanto maiores forem as informações, menos serão as interpretações/compreensões dúbias.

O Parágrafo III deixa claro que diante das opções de ensino ofertadas às crianças surdas, caberá aos pais a decisão na escolha pelo método que julgar mais eficaz para o seu filho. Interessante notar que o Parágrafo IV não exclui alunos não sinalizantes, sejam eles ouvintes ou surdos, apoiando cada vez mais a inclusão de todos.

Fechando este Capítulo, chega-se a análise dos Artigos 23º e 24º que dispõem sobre a necessidade das instituições de ensino proporcionarem aos seus alunos a presença de um profissional tradutor intérprete de Libras, tanto em sala de aula, quanto nos demais espaços educacionais, incluindo a modalidade de educação a distância. Vale a pena ressaltar que é louvável a inserção da modalidade de educação à distância, pois no ano da publicação do Decreto, esta ainda estava em

implantação, e ainda assim já se preocupou com a acessibilidade linguística dos surdos ao prever a necessidade da janela do intérprete de Libras e também a opção de legenda nas vídeoaulas. Após falar sobre a acessibilidade linguística, formação de professores, de tradutores intérpretes, instrutores surdos e demais aspectos sobre o uso e difusão da Libras, encontra-se aqui no Capítulo VII, Artigos que contemplam a garantia de direitos das pessoas surdas na área da saúde. Veja-se de maneira detalhada tais Artigos:

[...]

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;

VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

Ao ler e analisar estes Artigos, encontra-se garantias essenciais a todo ser humano. No Artigo 25º encontra-se a garantia de que a partir de um ano deste Decreto as pessoas surdas e com deficiência auditiva teriam direito à saúde, em todas as esferas da vida social, sejam em atendimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou em quaisquer empresas concessionárias de serviço público da saúde. Isso demonstra uma perspectiva da inclusão, direito este inerente à sobrevivência de todos os seres humanos. Destacar que esta garantia seria na perspectiva da inclusão reforça a necessidade de atendimento específico às necessidades de cada indivíduo. Encontra-se ainda neste Artigo que os alunos matriculados nas redes de ensino teriam atendimento prioritário, então pessoas surdas ou com deficiência auditiva não matriculadas na rede ensino, não podem ter atendimento prioritário? Somente o fato de ser surdo já garante a prioridade no atendimento? Mais uma vez nota-se uma terminologia que permite duplicidade de compreensão. Todos os surdos e demais cidadãos necessitam de prioridade no atendimento, dada a urgência em que a saúde se encontra, para tanto descrever claramente como esse direito será assegurado é preciso.

Nos Incisos I e II deste Artigo 25º, não está claro sobre como e quais ações serão tomadas, objetivando a prevenção da perda auditiva e nem sobre como os tratamentos clínicos e os atendimentos especializados acontecerão. Torna-se vaga tal afirmação. Quanto mais detalhadas essas ações forem abordadas, mais fácil serão de serem implantadas. O inciso III prevê a realização de diagnóstico, atendimento precoce e encaminhamento para a área de educação. Mas uma vez diagnosticada a surdez, por que encaminhar para a área da educação? Haverá uma equipe especializada dentro da escola capaz de conduzir tal diagnóstico, bem como a orientação da família e comunidade escolar? Com qual idade este encaminhamento escolar será realizado? Novamente mais uma informação que merece revisão.

Os Incisos de IV a VII preveem o uso de próteses auditivas, atendimentos em fonoaudiólogos, reabilitação por equipe multifuncional, e ações terapêuticas. Sabe-se que muitas são as identidades das pessoas surdas e respeita-se o direito de cada um decidir o melhor método de ensino, aprendizagem e reabilitação, mas por se tratar de um Decreto que regulamenta a Lei da Libras, que defende o reconhecimento, uso e ensino da língua de sinais, estes Incisos acima citados não coadunam com toda a luta do povo surdo sinalizante, cabendo tais afirmações em um outro documento. Rezende (2010) aborda o peso que a visão clínica tem sobre a comunidade surda. Os surdos sinalizantes não anseiam ser reabilitados, desejam somente o direito de sinalizarem sua língua e por meio dela serem atendidos em todos os espaços da sociedade. O Inciso VIII é fundamental para a formação da pessoa surda, pois ter a família todas as informações acerca da surdez e as potencialidades das pessoas surdas lhes propiciará a busca pelo melhor método de instrução e criação destas. Mas onde as famílias receberão estas informações? Será na escola, em centros de orientação às pessoas surdas, em espaços clínicos? Não ficou claro sobre onde as famílias poderão ser orientadas. Além do mais, se for na área médica, estes serão imparciais sobre todas as opções disponíveis às pessoas surdas quanto à aquisição da língua, métodos de ensino, opções terapêuticas e clínicas, deixando a família decidir o estilo de vida a ser adotado para seus filhos? Conforme Rezende (2010), cada classe defende sua perspectiva, mas, para tanto, é importante ter representantes da comunidade surda bem como representantes da área da saúde para contribuir com as orientações às famílias de surdos.

Nos Incisos IX e X defende-se a presença de profissionais capacitados para a aplicação da Libras ou para sua tradução e interpretação, mas como se dará esta

capacitação? Estes profissionais terão proficiência em Libras para atendimento às pessoas surdas ou apenas terão conhecimento básico para se comunicarem? Uma informação incorreta poderá custar a vida de um paciente, principalmente quando este se comunica por meio de uma outra língua. Deixar claro sobre a presença de profissionais devidamente capacitados em instituições de saúde ou de proficientes é necessário para que se garanta o atendimento seguro aos cidadãos surdos que por ventura venham depender de atendimento médico.

Agora analisa-se o penúltimo Capítulo deste Decreto, em que discorre sobre o uso e difusão da Libras por parte do poder público e das empresas concessionárias de serviços públicos, e sobre isso apresenta-se os seguintes Artigos:

[...]

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras

e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no caput.

Neste Capítulo VIII encontra-se a defesa pela difusão da Libras, garantindo o atendimento e tratamento diferenciado às pessoas surdas em órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos. Atendimento sendo ofertado por servidores ou empregados contratados, que são capacitados para tal. Estas instituições contarão com a presença de intérprete de Libras ou proporcionarão capacitação efetiva aos profissionais que atuam diretamente com o público? No ano de publicação deste Decreto poucos eram os profissionais capacitados para realizarem este atendimento, mas hoje, felizmente, já é possível encontrar profissionais aptos a oferecem este serviço. Por este motivo, este Artigo precisa deixar claro sobre como estes profissionais serão estabelecidos e habilitados para atendimento ao público, visto que os Parágrafos Primeiro e Segundo deste Capítulo deixam claro a necessidade de se ter ao menos cinco por cento (5%) de profissionais, devidamente capacitados para sinalizar e interpretar/traduzir em Libras, seja na esfera municipal, estadual ou federal. O termo “buscarão” mais uma vez citado, pode ser substituído por “deverão”, mostrando a obrigatoriedade em se promover a inclusão.

No Parágrafo Segundo encontra-se o termo “tratamento diferenciado”, no entanto, os surdos não precisam de tratamento diferenciado, pois este termo pode implicar capacitismo desnecessário, já que o que os surdos realmente necessitam é atendimento que seja em sua língua, acessibilidade linguística e não um tratamento diferenciado.

O Artigo 27º tem um valor muito grande ao garantir que os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para dispor da Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estarão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos. Serão

avaliados periodicamente? Quem fará esta avaliação? Comunidade surda? Centros de educação de surdos? O *feedback* possibilitará a aferição da qualidade do serviço, mas definir como este retorno, por meio dos usuários dos serviços públicos, acontecerá é essencial.

Findando a análise deste Decreto, chega-se ao último Capítulo, o qual possui três Artigos, sendo eles:

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Os Artigos 28º e 30º discorrem sobre a necessidade em se destinar verba orçamentária para a à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o emprego e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto. Muito positivo ter verba destinada à formação, pois assim a acessibilidade linguística poderá acontecer de forma mais fluída. O Artigo 29º deixa a cargo do Distrito Federal, estados e municípios a implantação e controle do uso e

difusão de Libras e de sua tradução e interpretação. Implantar, difundir e usar a Libras é essencial, mas por que motivo devem controlar a aplicabilidade da Libras? Como ocorrerá a difusão, implantação, tradução e interpretação da Libras? Questionamentos pertinentes e que necessitam de maiores explicações.

Após a leitura e análise do Decreto 5.626/2005, pode-se afirmar que este objetiva-se regulamentar a Lei 10.436/2002 a fim de assegurar e implementar a política linguística da Libras. Com o reconhecimento da Libras como língua do povo surdo brasileiro, a sociedade necessitava de reestruturação para então torna-se inclusiva e acessível a todos os cidadãos. Deste modo o Decreto corroborou com as instruções acerca do atendimento em Libras nas diversas esferas, tais como saúde, educação e serviços públicos como um todo. Para a comunidade surda, tal regulamentação tornou-se motivo de alegria, mas ao mesmo tempo terminologias presentes no corpo deste documento trouxeram incógnitas sobre a quem de fato este defendia, eram às pessoas surdas ou às pessoas com deficiência auditiva? Um único documento sem definição clara sobre o público a que se direciona. É sabido que com o avanço dos estudos, denomina-se pessoa surda aquela que tem experiência visual, identidade e língua própria. Diferente das pessoas com deficiência auditiva, que aplicam a Língua Portuguesa na modalidade oral e possuem cultura e identidade semelhante aos ouvintes.

A visão acerca das pessoas surdas tem sido estereotipada, justamente por desconhecimento das potencialidades que a língua de sinais traz. No Decreto algumas terminologias não são coerentes, a exemplo: pessoas com dificuldade de audição, pessoas com problemas de audição, sinalizantes da Libras. Os surdos não possuem dificuldade de audição, são somente pessoas surdas, a audição não tem problema, apenas não se ouvem e não são sinalizantes da língua, mas sim sinalizantes, assim como os ouvintes são falantes das línguas orais.

É digno de nota que no corpo do Decreto encontra-se o prazo de dez anos para se estruturar os diversos segmentos da sociedade de modo a tornarem-se inclusivos e acessíveis. Este prazo é uma decisão positiva, pois inibe a procrastinação em se implementar tal Decreto, obrigando então as instituições governamentais e privadas a tomarem medidas necessárias para a adequação de seus espaços, recursos e prestação de serviços, possibilitando a oferta da acessibilidade linguística ao povo surdo.

O prazo para a formação de professores e demais profissionais que atuariam

diretamente com o povo surdo seria de dez anos, período este em que cursos de graduação, extensão universitária, formação e capacitação profissional seriam exigidos, além de avaliação da qualidade dos serviços oferecidos, fossem eles na área da saúde, educação e afins. Mas findado este prazo de dez anos, essa avaliação não mais seria exigida? Como a proficiência e conhecimento acerca da Libras seriam assegurados? A língua é viva e, portanto, novos conhecimentos estão sendo produzidos a todo o tempo. Deste modo para que a oferta do serviço/atendimento à comunidade surda seja de qualidade a aferição da qualidade precisa ser constante. Ao longo deste Decreto, muitas foram as vezes em que o prazo de cumprimento do mesmo fosse de dez anos, afim de assegurar e implantar a política linguística. Após esse período de dez anos, sabe-se que muitos foram os avanços conquistados na área da saúde, educação e políticas públicas. Neste ínterim, revisar o texto do Decreto torna-se latente, pois o que em 2005 era novidade, hoje se tornou natural, bem como as terminologias que antes faziam sentido, hoje não mais são coerentes, e conseqüentemente não representam à comunidade surda. Além de algumas ideias defendidas serem ambíguas, conforme já explanado anteriormente na análise, e por tal motivo impactam a vida dos que deste Decreto dependem. E reforçando o disposto acima, Fairclough (2016) coloca que toda e qualquer cultura ou realidade sofre alteração com o passar dos anos, sejam em função de sua cultura, costumes, influências sociais ou até mesmo a apropriação de novos conhecimentos. A sociedade está em movimento, e, portanto sempre virá o novo. O mesmo acontece com a comunidade surda e sua língua e cultura, o que em 2005, ano da publicação do decreto era entendido e defendido como verdade, hoje não mais existe em sua totalidade e atrelado a isso as atualizações são necessárias.

A educação bilíngue tão sonhada pela comunidade surda, a acessibilidade linguística na área da saúde, campos essenciais para todos os cidadãos, ainda encontram barreiras linguísticas para se efetivar, uma vez que apenas prever a presença de profissionais capacitados em Libras ou tão somente a presença do tradutor intérprete de Libras não configura a seguridade linguística e nem acesso à informação de modo pleno. Muitos são os pontos positivos encontrados neste decreto, mas muitos também são pontos que merecem atenção e atualização.

4.2 Legislação Uruguaia

O Uruguai foi o segundo país da América do Sul a criar uma legislação, a Lei nº 17.378/2001, que defende e assegura as políticas públicas das línguas de sinais. Tal legislação tem se mostrado eficaz aos que dela necessitam, uma vez que assume o título de lei mais antiga, no quesito de permanecer inalterada desde a sua promulgação, em 2001.

A referida Lei que regulamenta a Língua de Sinais Uruguaia (LSU) possui sete artigos, inicialmente considerando, a seguir o Artigo 1º:

Artigo 1 - A Língua de Sinais Uruguaia é reconhecida para todos os efeitos como a língua natural dos surdos e de suas comunidades em todo o território da República. O objetivo desta lei é **remover as barreiras** de comunicação e, assim, garantir a igualdade de oportunidades para as pessoas surdas e **com dificuldade de audição** (URUGUAI, 2001, tradução nossa, grifo nosso).

Neste Artigo, em sua primeira sentença, dois fatores são dignos de nota. O primeiro é o que reconhece a LSU. O segundo fator é o que compreende a LSU como uma língua natural dos surdos e de suas comunidades. Quadros e Karnopp (2004) consideram a língua de sinais como uma língua natural, sendo aquela em que se adquire sem a imposição e sem regras. De modo singelo se entende o mundo à sua volta à medida que o vai conhecendo e interagindo com o mesmo. Na segunda sentença do Artigo supracitado, explana-se o objetivo da criação da referida Lei, que é remover barreiras de comunicação e garantir a acessibilidade comunicacional a todos.

Ao se analisar os dois termos “Remover” e “Garantir” é possível compreender a complexidade e a relevância do direito de expressão e de compreensão que o povo surdo necessita sem que haja barreiras. Porém, não se pode deixar de observar ainda nesta sentença a expressão: “dificuldade de audição”. Sabe-se que muitos podem se enquadrar como sendo pessoas com dificuldades de audição, como por exemplo, pessoas idosas que, gradativamente, perdem uma porcentagem auditiva, pessoas em diferentes idades por motivos de doenças ou de medicações, questões genéticas etc. Entretanto, qual é o grau de perda auditiva a que essa Lei se refere? Essa perda fará com que o indivíduo faça uso da LSU ou ele continuará percebendo os sons e os

reconhecendo sem implicar na fala, vivendo a cultura ouvinte? O emprego de amplificadores será benéfico nesse caso? É necessário dizer qual a dificuldade de audição apresentada e os meios necessários para minimizar ou remover essa dificuldade.

A seguir, dando prosseguimento, o Artigo 2º da Lei nº 17.378/2001:

[...]

Artigo 2- De acordo com o artigo 6º da Lei nº 16.095, de 26 de outubro de 1989, o Estado **apoiará** as atividades de pesquisa, ensino e difusão da Língua de Sinais Uruguaia (URUGUAI, 2001, tradução nossa, grifo nosso).

Este Artigo visa mostrar que desde o ano de 1989 já existe uma legislação voltada às pessoas com deficiências. O Artigo 6º citado da Lei 16.095/1989 objetiva tornar explícita a preocupação do governo com as práticas de ensino e difusão da língua de sinais desde os anos passados. Porém, quando se realiza a leitura da Lei 16.095, percebe-se que esta é uma Lei que engloba a todas as pessoas com deficiência e não apenas as pessoas surdas.

Ainda no Artigo 2º encontra-se o termo “Apoiará”. É muito satisfatório ver que há por parte do governo um apoio à língua de sinais, mas como tal apoio se dará? Será de modo orçamentário, estrutural, prático? O governo será atuante nos espaços escolares, com a formação de professores bilíngues, currículo que contemple metodologia de ensino bilíngue, em que a língua de sinais será a sua primeira língua e a língua oral na modalidade escrita seja a segunda língua, estrutura necessária em espaços acadêmicos, nas áreas da saúde pública? Quanto mais claro for o texto de uma legislação, mais fácil e efetivo será a sua compreensão e a sua implementação.

A seguir o Artigo 3º da Lei da Lei nº 17.378/2001:

[...]

Artigo 3.- O Estado promoverá a criação da **carreira de intérprete de Língua de Sinais Uruguaia, em nível superior**, e os mecanismos necessários para validar os certificados emitidos ou a serem emitidos por instituições privadas em relação a esta carreira, bem como nas condições de Habilitação de **Formadores de professores de Língua de Sinais Uruguaia** (URUGUAI, 2001, tradução nossa, grifo nosso).

Tal Artigo acima é de extrema relevância, pois enfatiza a necessidade de profissionais devidamente capacitados, graduados em nível superior e tendo a validação de certificados oriundos de instituições privadas assegurada. Deste modo, é possível garantir a qualidade no trabalho dos tradutores e intérpretes da língua de sinais, além de valorizá-los por criar o plano de carreira. Vale lembrar que desde 2001 esta Lei já está em vigor.

Outra questão deste Artigo a ser considerada é a que se refere à formação superior do [tradutor] e intérprete de língua gestual LSU. Qual a área de formação seria condizente? Seria humanas, exatas, biológicas? Formação em língua de sinais? A redação não deixa clara essa exigência, sendo condizentes em não definir uma área de formação, abrindo uma gama de graduações que podem não contribuir muito nas áreas em que atuarão, em especial na área educacional. Nesse sentido, o profissional tradutor e intérprete precisa ter formação na própria área do ensino superior que pode contribuir e valorizar a qualidade profissional, pois outros cursos são diferentes da área de intérprete e não vão contribuir para o profissional requerido para a área em questão (RODRIGUES, 2018).

Ainda neste Artigo 3º, defende-se a formação de professores de LSU, prezando por profissionais habilitados e qualificados para atuarem com o público surdo, mas não especifica a formação ideal e nem elenca critérios que contribuirão para a seleção de professores cada vez mais capacitados. A seguir o Artigo 4º da Lei em análise:

[...]

Artigo 4.- O Estado garantirá às **pessoas surdas e deficientes auditivas** o efetivo exercício de seu **direito** à informação, implementando a intervenção de intérpretes de Língua de Sinais Uruguiaia em programas televisivos de interesse geral, como notícias, documentários, programas educativos e mensagens de autoridades nacionais ou departamentais. Ao utilizar a Rede Nacional de Televisão, será **obrigatório** o uso de serviços de intérprete de Língua de Sinais Uruguiaia (URUGUAI, 2001, tradução nossa, grifo nosso).

O Artigo acima entra em discordância com o Artigo 1º pois, no primeiro usam a terminologia “pessoas surdas” e “com dificuldade de audição”. Já no Artigo 4º falam sobre pessoas surdas e deficientes auditivas. Sabe-se que são terminologias com

significados parecidos, mas não são iguais. Conforme Perlin (2003) há uma diversidade de pessoas surdas, bem como deficientes auditivos, surdos parciais dentre outros. Sendo assim, o sujeito com dificuldade de audição pode ouvir parcialmente e pode não sinalizar a LSU, assim como o deficiente auditivo pode ter certa porcentagem de audição e ainda assim optar por sinalizar em LSU. Portanto, é bom definir uma terminologia que melhor acolha os públicos, e, até mesmo, padronize o que se defende.

O Artigo 4º ainda assegura um “direito” humano, que é o acesso à informação, seja televisionada de interesse geral, seja departamental. E é um ato obrigatório e não uma medida optativa, reforçando assim a necessidade de tradutor e intérprete nos diversos canais televisivos. Mas será que é apenas nos espaços televisivos que se faz necessária e obrigatória a acessibilidade em LSU? Nas demais esferas da sociedade, tais como escolas, hospitais, fóruns, órgãos públicos, não é essencial tal atendimento acessível? A Lei não aborda tal questão imprescindível ao ser humano, que é a comunicação em todos os espaços.

Prosseguindo com a análise dos artigos da Lei Uruguaia nº 17.378/2001, a seguir, em destaque o Artigo 5º:

[...]

Artigo 5.- O Estado garantirá o acesso aos serviços de intérpretes de Língua de Sinais Uruguaia a todas pessoas surdas e deficientes auditivos que deles necessitem em qualquer instância **em que não haja dúvidas** sobre o conteúdo da comunicação que deve ser estabelecida (URUGUAI, 2001, tradução nossa, grifo nosso).

Ao dizer neste Artigo que não se podem haver dúvidas sobre o conteúdo de comunicação, nos deixa o questionamento: Há espaços que podem existir dúvidas? Que espaços seriam esses? Essa sentença “em que não haja dúvidas” expressa uma compreensão dúbia sobre onde se pode ter dúvidas ou não. Sendo imprescindível a análise da coesão/coerência na mesma.

Os dois últimos Artigos são o 6º e 7º, em destaque abaixo:

[...]

Artigo 6.- O Estado proporcionará a todos os surdos e deficientes auditivos o acesso a todos os meios técnicos necessários para melhorar a sua qualidade de vida.

Artigo 7.- Todo estabelecimento ou dependência do Estado e dos Municípios de acesso público deve possuir sinalização, avisos, informações visuais e sistemas luminosos de alarme adequados ao reconhecimento por pessoas surdas ou com deficiência auditiva (URUGUAI, 2001, tradução nossa).

Esses últimos Artigos reforçam a necessidade em se oferecer uma qualidade de vida aos surdos e/ou deficientes auditivos. A Convenção da Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, de 2006, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) demonstra que o termo utilizado internacionalmente é pessoa com deficiência, reconhecendo que houve um tempo de adversidades e de desigualdades e as posturas antes adotadas não podem mais se perpetuar. É preciso, portanto, avançar na acessibilidade de todos e para todos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006). Embora a referida Lei em análise usa o termo “pessoas com deficiências.

Por fim, encontra-se no último Artigo da Lei em análise a preocupação com a acessibilidade estrutural, com sinais de alarmes luminosos, avisos e informações visuais que possam auxiliar a compreensão e a autonomia das pessoas que são surdas ou deficientes auditivas. São medidas válidas, mas que precisam ser clarificadas sobre como devem ser respeitadas/cumpridas.

Diante do exposto, é pode-se concluir com a análise dessa legislação que a Lei Uruguaia reconhece a LSU como língua natural do povo surdo e valoriza os profissionais que se dedicam a trabalhar em *prol* dela, no intuito de propiciar a inclusão comunicacional a todos. Compreende-se que a acessibilidade à comunicação é um direito assegurado a todos os cidadãos.

4.3 Legislação Paraguaia

O Paraguai possui duas leis que reconhecem a Língua de Sinais Paraguaia (LSPy): A Lei 4.336/2011 e a Lei nº 6.530/2020. São leis datadas de 2011 e de 2021. Todavia, embora as duas legislações reconheçam a língua de sinais como sendo a

língua natural do povo surdo, elas possuem propostas distintas, provenientes de lutas da comunidade surda. A seguir são analisadas as legislações e, posteriormente, comparadas as suas singularidades, iniciando pela Lei nº 4.336 de 2011. Em seu Artigo 1º, a Lei categoriza seus objetivos na alíneas a), b) e c), sendo eles:

Artigo 1º - [...]:

- a) Assegurar o acesso das **pessoas com deficiência auditiva** – DA à informação de interesse social, econômico, político, educacional, desportivo e cultural do nosso país, na medida em que tal seja tecnicamente possível.
- b) Reconhecer a linguagem gestual ou gestos visuais utilizados por pessoas com deficiência auditiva, como meio de expressão e comunicação com os demais membros da sociedade.
- c) Promover e impor a obrigação de adaptação dos meios audiovisuais a formatos que permitam a difusão da informação, através da linguagem gestual ou dos gestos visuais (PARAGUAI, 2011, tradução nossa, grifo nosso)

Ao analisar o objetivo “a)”, percebe-se que refere-se às pessoas com Deficiência Auditiva (DA), porém não especifica o grau de deficiência destes, nem mesmo fala sobre as pessoas surdas e seus níveis de surdez. Como Perlin (2003) afirma, diversos são os tipos de deficientes auditivos, dentre eles, os que usam aparelho auditivo e conseguem ter uma vida semelhante aos ouvintes, o que são oralizados com ou sem o uso de aparelhos e os usuários ou não da língua de sinais. Ao referir-se às pessoas com DA, tem se focado na questão clínica da surdez e não no indivíduo surdo usuário da língua de sinais, com cultura e identidade própria. Por este motivo, há a necessidade de uma adequação da terminologia presente nesse Artigo da referida Lei.

Nota-se que o objetivo “b)” reconhece a linguagem gestual ou gestos visuais como uma forma de comunicação, não valorizando ou reconhecendo a língua de sinais como sistema linguístico do povo surdo. Sabe-se que as linguagens e os gestos são livres, não necessitando de regras a seguir para estabelecer uma comunicação clara e inteligível. Sendo assim, ao utilizar as terminologias “linguagem gestual/ gestos visuais”, ignora-se o real significado de língua e invalida toda uma luta de um povo em obter sua língua de instrução, comunicação e expressão.

Ainda analisando o objetivo “b)” é possível perceber que ele defende a

linguagem gestual como meio de expressão e de comunicação com os demais membros da sociedade. No entanto, para que esse mecanismo se torne efetivo, os demais participantes precisam dominar essa linguagem também. Estão os membros ouvintes da sociedade paraguaia aptos a estabelecerem uma comunicação com os deficientes auditivos? Quais medidas são tomadas para que isso se torne real? São alguns dos questionamentos que surgem.

Seguindo para o objetivo “c)”, nota-se uma relevância significativa, por defender a promoção, a imposição e a obrigatoriedade de adaptação dos meios audiovisuais para tornarem acessíveis aos deficientes auditivos. Ainda que se defenda o acesso à informação, esse objetivo não explicita que tipo de informações precisam ser acessíveis e nem quais meios devem se adaptar. Seriam pronunciamentos governamentais televisados ou *online*, telejornais, programas de entretenimento, eventos presenciais, gravados? Há uma gama de meios audiovisuais e especificá-los tornará o acesso à informação menos burocrático.

Continuando com a análise desta legislação, a seguir, discorre-se sobre o Artigo 2º:

[...]

Artigo 2º- Os meios audiovisuais, públicos ou privados, que fornecem informação, devem adaptar os seus formatos de transmissão no noticiário do horário nobre, através da incorporação de linguagem gestual ou gestos visuais, cabendo-lhes determinar na sua programação diária, o informativo que será emitido com o referido idioma de forma adicional, através de uma caixa na tela (PARAGUAI, 2011, tradução nossa).

Este Artigo acima já deixa claro que os meios audiovisuais públicos ou privados que fornecem informação devem adaptar os formatos de transmissão em horário nobre e informar sobre o acesso a essa adaptação à linguagem gestual⁶ em sua programação diária. Mas surge o questionamento: o que será apresentado em horário nobre? E os demais horários? Não poderão ter acesso à informação por escolha dos telespectadores? São detalhes que obscurecem o direito à informação das pessoas com deficiência auditiva/ou surdas.

⁶ Este termo “linguagem” se refere à língua de sinais

O Artigo 3º abaixo discorre sobre o cumprimento da legislação:

[...]

Artigo 3º- Em caso de descumprimento do artigo anterior, a mídia audiovisual estará sujeita à multa equivalente a 20 (vinte) salários mínimos por cada omissão, que será aplicada pela Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL) e cujo produto será destinado por 50% (cinquenta por cento) ao Instituto Nacional de Proteção aos Excepcionais (INPRO). Os restantes 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos a Organizações Não Governamentais devidamente reconhecidas que desenvolvam programas destinados à melhoria das condições de vida e adaptação das pessoas com deficiência (PARAGUAI, 2011, tradução nossa).

Aplicar multa a quem descumpra a legislação relacionada às pessoas DA é algo positivo, pois assegura a existência de meios/recursos de acesso à informação. Mas quem seriam as pessoas “excepcionais” beneficiadas pela aplicação dessa multa? Ao considerar as pessoas com deficiência como “excepcionais”, não estariam as estigmatizando? E no que tange às ONGs, quais pessoas elas representam e auxiliam? O descumprimento de uma legislação que favorece as pessoas com deficiência auditiva incorre em uma multa que não está clara na lei que será destinada a elas. E o que seriam as adaptações a serem feitas que esse artigo se refere? Seriam adaptações arquitetônicas? Adaptações em espaços públicos a fim de minimizar as barreiras de comunicação? Não encontramos na legislação uma compreensão clara sobre isso.

Finalizando a análise dos artigos desta Lei, segue abaixo o Artigo 4º:

[...]

Artigo 4º- A autoridade de execução desta Lei, nos termos da sua regulamentação, será estabelecida pelo órgão do Estado a quem a legislação atribuir a regulamentação linguística no território nacional (PARAGUAI, 2011, tradução nossa).

Este Artigo informa que a execução da lei se dará por parte do órgão do Estado a quem a legislação atribuir regulamentação linguística no território nacional. Como ocorrerá a execução desta lei? não é possível saber, uma vez que não é especificado no corpo da mesma. Isso evidencia a necessidade de uma reformulação

dessa Lei.

Foi possível conhecer a Lei Nº4.336 de 2011 e nela encontrou-se itens que podem ser reestruturados, terminologias que precisam ser coerentemente empregadas, a exemplo, a linguagem de sinais, dentre outras necessidades.

Continuando a análise das legislações existentes no Paraguai, há também a Lei nº 6.530/2020, que concede o reconhecimento oficial à Língua de Sinais Paraguaia (LSPy). Em seu Artigo 1º já é possível localizar o seu objetivo:

Artigo 1º - O objetivo desta Lei é outorgar o reconhecimento oficial da Língua de Sinais Paraguaia (LSPy) como língua de comunicação, instrução, promoção da identidade, cultura e direitos linguísticos, reconhecendo a Língua de Sinais como a primeira língua das pessoas deficientes auditivas do Paraguai, para uma participação plena e efetiva na sociedade.

Este regulamento não será restritivo para a livre escolha do sistema de comunicação que a pessoa com deficiência auditiva deseja utilizar em sua vida diária (PARAGUAI, 2020, tradução nossa).

Este Artigo é extremamente relevante, pois reconhece a língua de sinais como uma língua oficial, dotada de todos os requisitos necessários para se estabelecer uma língua, além de enfatizar que é um direito linguístico das pessoas com deficiência auditiva. Ainda, é evidenciado que a língua de sinais é a primeira língua dessas pessoas, contribuindo para que adquiram primeiro a língua de sinais e, posteriormente, a escrita da língua oral paraguaia, possibilitando, assim, a sua compreensão e participação na sociedade. Encontramos, ao fim do artigo, uma observação extremamente pertinente, na qual aponta a não obrigatoriedade da pessoa com deficiência auditiva em escolher a língua de sinais como forma de comunicação. Tal respeito denota o conhecimento aos diversos tipos de surdez. Sejam surdos profundos, oralizados, moderados, dentre outros (PERLIN, 2003).

Como já citado na Legislação anterior, entender as terminologias é essencial para se oferecer o que cada indivíduo necessita. Por esta razão, ao usar a terminologia “pessoas com deficiência auditiva”, de certa forma “exclui” os que se identificam como “surdos”, detentores de uma língua, uma cultura e uma identidade própria.

Prosseguindo a análise Lei nº 6.530/2020, a seguir, a abordagem do Artigo

2º, com três pontos, a saber:

[...]

Artigo 2º - As definições:

- a) **Pessoas com deficiência auditiva:** pessoas com deficiência auditiva congênita e adquirida que, ao interagir com barreiras de informação e comunicação, podem encontrar impedimentos e limitações para sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- b) **Língua de Sinais Paraguaia (LSPy):** é uma língua caracterizada pela expressão visual, gestual, manual e espacial com um sistema lexical e gramatical estabelecido, que é usado naturalmente por pessoas com deficiência auditiva no Paraguai para sua comunicação e acesso à informação, levando em conta as variedades regionais.
- c) **Intérprete de Língua de Sinais Paraguaia (LSPy):** é a pessoa certificada e habilitada para entender e transmitir fiel e eticamente um discurso oral ou escrito, por meio de mediação linguística, convertendo-o em língua de sinais paraguaia e vice-versa, respeitando a cultura, a gramática e o significado da mensagem emitida pelos atores envolvidos no diálogo (PARAGUAI, 2020, tradução nossa, grifo nosso).

Nota-se que ter definido quem é a pessoa com deficiência auditiva, a língua de sinais e o profissional intérprete contribuem para que os leigos compreendam o papel de cada um destes.

O ponto “a)” aborda a respeito da pessoa com deficiência auditiva e os entraves que esta pode encontrar. Mas, e as pessoas surdas? Assim como na primeira Lei, a segunda também não os contempla. É sabido que há pessoas com deficiência auditiva que utilizam sem grandes barreiras a língua oral, como também há os que necessitam do uso da língua de sinais e da oralização, bem como os que utilizam somente a língua de sinais. Definir a terminologia ou respeitar os diversos tipos de surdez implicará em uma maior compreensão desta Lei.

O ponto “b)” é digno de nota, em que a própria legislação reconhece e aceita as variações regionais, tão comuns nas línguas orais e também presentes nas línguas de sinais. Tal reconhecimento explicita a riqueza e a amplitude que as línguas de sinais possuem.

Por fim, percebe-se no ponto “c)” a valorização e as competências que o profissional tradutor e intérprete necessita, tornando-os como um mediador entre o os indivíduos sinalizantes e os não-sinalizantes falantes da língua oral.

Prosseguindo, se discorre sobre o Artigo 3º, que define a responsabilidade do Estado:

[...]

Artigo 3º - O Estado paraguaio, por meio das instâncias competentes, regulará a promoção de atividades de ensino, divulgação e pesquisa da Língua de Sinais Paraguaia (LSPy) em instituições de formação e educação para facilitar o aprendizado da língua de sinais e a promoção da identidade, cultura e direitos linguísticos das pessoas com deficiência auditiva no Paraguai, a fim de alcançar sua plena e efetiva participação na sociedade (PARAGUAI, 2020, tradução nossa).

Por meio deste Artigo é possível perceber que é de responsabilidade do Estado, em regulação com as instâncias competentes, a promoção, a divulgação e as pesquisas relacionadas à língua de sinais nas instituições de formação e de educação. Deste modo, oportuniza o aprendizado pleno da língua, da cultura e da identidade das pessoas com deficiência auditiva e, assim, contribuindo com sua participação efetiva na sociedade. Por mais que se assegure o ensino e o uso da língua de sinais, eu artigo não esclarece quais são as instâncias competentes e nem quem as pode compor. Estariam essas instâncias realmente dedicadas e cientes das necessidades das pessoas com deficiência auditiva? É uma informação relevante a se considerar.

Seguindo na compreensão e na análise dos artigos, seguem o Artigo 4º e o Artigo 5º, que abordam as atribuições/obrigações e formações dos intérpretes:

[...]

Artigo 4º - Os Organismos e Entidades Estatais (OEE) e instituições privadas que prestem serviços públicos ou atendimento ao público, bem como atos oficiais dirigidos ao público, devem dispor de intérpretes de língua de sinais de forma a garantir o cumprimento do direito de acesso à informação e comunicação para pessoas com deficiência auditiva.

Artigo 5º.- O Estado paraguaio, por meio das instâncias competentes, regulará a formação em instituições de formação e treinamento, o credenciamento de intérpretes por meio da Secretaria de Políticas Linguísticas e todas as atividades realizadas como parte do processo de adoção de políticas e programas que afetem diretamente aos deficientes auditivos e intérpretes de língua de sinais; Deve ser uma tarefa conjunta entre o Estado e a participação ativa das organizações (PARAGUAI, 2020, tradução nossa).

Estes dois Artigos trazem de modo inteligível a obrigatoriedade da presença de um tradutor e intérprete nos diversos espaços públicos e privados, cumprindo o direito de acesso à informação a todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência auditiva. Interessante salientar que esse serviço não é opcional. Por isso, as instituições devem, obrigatoriamente, dispor deste profissional. Por sua vez, os profissionais que oferecem este serviço devem ser devidamente formados, treinados e credenciados. Mas esse credenciamento ficará a cargo de alguma secretaria? Haverá um documento que ateste essa competência? Não está clara como se dará essa cobrança.

O Artigo 6º desta Lei reconhece a necessidade de uma padronização/unificação da língua de sinais, conforme apresentado abaixo:

[...]

Artigo 6º. Na ausência de um sistema padronizado e unificado da língua de sinais utilizada no país, a língua de sinais utilizada com suas variedades regionais é provisoriamente reconhecida oficialmente pelas associações e organizações legalmente reconhecidas que trabalham com esta modalidade linguística para pessoas com deficiência, com suas variedades regionais, até que seja definido um sistema padronizado, produto de pesquisa e planejamento linguístico do Ministério da Educação e Ciências (MEC) e da Secretaria de Políticas Linguísticas, que deverá ser aprovado em prazo não superior a 1 (um) ano após a promulgação desta Lei (PARAGUAI, 2020, tradução nossa).

No decorrer das dessas análises, foi possível verificar que o povo surdo possui uma história referente às suas lutas e sinalizes de sua língua de sinais. Deste modo, padronizar a língua é uma atitude complexa diante das variações linguísticas

existentes entre os sinalizantes. Respeitar os diversos sinalizes da língua de sinais valida sua eficiência e reconhece a participação das associações e das organizações que se empenham para usar e difundir a língua de sinais adotada pela comunidade das pessoas com deficiência auditiva (QUADROS; RATHMANN, 2021). Consultando-as e seguindo critérios linguísticos na criação e difusão da língua dentro do prazo de 1 ano, após a promulgação da Lei.

Para finalizar o estudo e a análise da legislação paraguaia, tem-se os Artigos 7º e o 8º que defendem:

[...]

Artigo 7º - De acordo com a competência estabelecida no artigo 50 da Lei nº 4.251/2010 “DE LÍNGUAS”, a Secretaria de Políticas Linguísticas, dependente da Presidência da República, é reconhecida como a autoridade para a aplicação e regulamentação desta Lei, por qual é criada a Direção Geral de Língua de Sinais no âmbito da estrutura orgânica da referida instituição, devendo os recursos necessários ao funcionamento desta nova dependência ser alocados no Orçamento Geral da Nação.

A Direção Geral de Língua de Sinais é o órgão que promoverá programas e projetos para a normalização da língua de sinais em nosso país em coordenação com o Ministério da Educação e Ciências (MEC) e com outras instituições públicas e privadas, o desenvolvimento de cursos e treinamentos em língua de sinais; e o treinamento e credenciamento de intérpretes. Com isso, devem-se desenvolver as seguintes ações específicas:

- a. Estabelecer planos e estratégias para o uso da língua de sinais nas instituições públicas.
- b. Desenvolver pesquisas linguísticas para estabelecer um sistema padronizado e regulamentado de língua de sinais no prazo previsto no artigo 6º.
- c. Estabelecer um sistema de registro para intérpretes da língua.

Artigo 8º.- Aprovado o projeto de lei pela Meritíssima Câmara de Senadores, no dia sete de novembro do ano de dois mil e dezenove, sendo sancionado pela Meritíssima Câmara dos Deputados, no dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e vinte, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 207º da Constituição Nacional (PARAGUAI, 2020, tradução nossa).

Com base nos últimos Artigos expostos, pode-se compreender que é dever do governo a execução e a efetivação da Lei que defende o uso e o ensino da língua de sinais. Sendo o governo incumbido de divulgar a língua em nível nacional, por meio de cursos, projetos de capacitação/treinamento em língua de sinais tanto em instituições públicas quanto privadas, além de conferir registro e credenciamento aos tradutores e intérpretes de língua de sinais. Juntamente, com a Lei já aprovada em 2010 (Lei nº 4.251/2010 “De Línguas”), fazer valer o direito ao acesso à informação de todos os cidadãos, incluindo as pessoas com deficiência auditiva.

Após essa longa análise, pode-se concluir que as Leis 4.336/2011 e 6.350/2021 defendem campos distintos ao que se refere ao uso da língua de sinais e o acesso à informação no Paraguai. A Lei 4.336/2011 tem em seu *corpus* o foco em informações vinculadas em meios midiáticos, audiovisuais, prezando pela acessibilidade em canais de TV, redes sociais, espaços em que se veiculam informações interesse público ou de entretenimento. Em contrapartida, a Lei 6.350/2021 tem seu foco nas políticas linguísticas e no reconhecimento da LSPy. Esta língua é pertencente ao povo surdo, dotado de história, de cultura e de identidade.

Na primeira Lei nota-se o emprego de terminologias inadequadas para referir-se ao povo surdo. Não obstante, como o reconhecimento e a institucionalização da língua é um processo moroso, compreende-se tal emprego terminológico, sendo possível perceber o avanço e a mudança de percepção do sujeito surdo, já na segunda Lei. Tal legislação reconhece, defende, valoriza e obriga o uso, o respeito e a difusão em todos espaços. A língua é viva, e como tal, está em constante mudança.

4.4 Legislação Argentina

Até a data de finalização da presente pesquisa, a Argentina foi o último país da América do Sul a reconhecer uma língua de sinais como sendo um sistema linguístico nativo do povo surdo. Tal reconhecimento aconteceu recentemente, com a promulgação da Lei nº 27.710, de 03 de maio de 2023 (KRAUSE, 2022). Segundo Krause (2022), muitas foram as lutas para que este reconhecimento ocorresse, pois “[...] nos últimos 20 anos, houve na Argentina uma luta pela implementação de políticas linguísticas em torno da Língua Argentina de Sinais [LSA], pois não havia uma lei nacional”. Ainda de acordo Krause (2022), por três vezes, o movimento surdo argentino tentou articular com a classe política e, em duas destas vezes, o projeto

apresentado não foi aprovado pelos seguintes motivos:

- a) em 2008, a câmara de deputados não compreendeu a importância do reconhecimento;
- b) em 2012, não estava claro para a câmara a existência de identidades diversas entre os surdos, fato este que impactava na luta por interesses de classe.

Mais tarde, em 2021, após muitas reuniões com os líderes surdos e parceria com a Confederação Argentina de Surdos (CAS), as solicitações foram reformuladas e, neste ano, 2023, a lei foi sancionada, garantindo o reconhecimento da Língua de Sinais Argentina (LSA). No Artigo 1º da Lei nº 27.710/2023 tem-se conhecimento do seu objeto:

Artigo 1º- Objeto. A presente lei tem por objetivo reconhecer a Língua de Sinais Argentina (LSA) como uma língua natural e originária que forma um legado histórico imaterial como parte da identidade linguística e da herança cultural das pessoas surdas em todo o território da Nação Argentina, e que garante a sua participação e inclusão plena, bem como das pessoas que, por qualquer motivo, escolherem comunicar nessa língua (ARGENTINA, .2023, tradução nossa).

Nota-se no Artigo 1º o objetivo de criação da referida legislação, evidenciando a importância em se reconhecer a LSA como sendo a língua do povo surdo como natural, com identidade, cultura e com história desse grupo argentino. O Artigo (Art.) em destaque defende o respeito ao uso da língua e não uma imposição do Estado, permitindo o livre arbítrio a quem se sentir confortável em utilizá-la/sinalizá-la.

A seguir, em destaque, o Artigo 2 da referida Lei :

[...]

Artigo 2º- Definição. Entende-se a LSA como aquela que se transmite no modo visoespacial. A LSA possui uma estrutura gramatical completa, complexa e distinta do castelhano. Por ser visual, a LSA é totalmente acessível do ponto de vista perceptual para as pessoas surdas, bem como para todas as pessoas que, por

qualquer motivo, escolham utilizar a LSA para comunicar, transmitir os seus desejos e interesses, informar-se, defender os seus direitos e construir uma identidade linguística e cultural positiva que lhes permita participar e transcender plenamente em todos os aspectos da vida social (ARGENTINA, .2023, tradução nossa).

O Artigo 2º esclarece que a LSA é uma língua dotada de estrutura gramatical que se difere do castelhano/espanhol. Isto é, diferente do que se está habituado, é uma língua de carácter visual, que possibilita a percepção e a expressão de 'o que se deseja', permitindo a acessibilidade de informações que permeiam o sujeito. Tornar conhecida a estrutura linguística da LSA é de fundamental importância para que estigmas sejam minimizados.

Em destaque, tem-se o Artigo 3 da Lei em análise:

[...]

Artigo 3º- Organismos de consulta. São organismos legítimos de consulta sobre a LSA organizações constituídas integralmente por pessoas surdas que as representem em todo o território da República Argentina e que se encontrem oficialmente constituídas e registadas com reconhecimento dos Estados nacional, provincial e municipal, conforme estabelecido pelas leis 26.378 e 27.044 (ARGENTINA, .2023, tradução nossa).

No Artigo acima, observa-se que ter um órgão regulador da língua de sinais é uma conquista extremamente relevante. Saber que há um espaço adquirido, seguro e capaz de defender os interesses da língua fortalece quem dela depende. Entretanto, quem serão as pessoas surdas que farão parte deste órgão? Quais serão os critérios a serem considerados para esta escolha? Serão pessoas da área acadêmica, líderes de associações, membros da sociedade civil? O órgão será responsável apenas pela validação de termos linguísticos ou abordará ainda as áreas da educação, da saúde, do lazer etc.? Possuir critérios claros contribuirá para a confiabilidade das estruturas linguísticas.

A seguir os Artigos 4º e 5º da Lei nº 27.710, em destaque:

[...]

Artigo 4°- Promoção da Língua de Senhas Argentina (LSA). Enviar um *fax* ao executivo nacional para promover e promover, nos diferentes domínios da sua competência, o acesso e a utilização da LSA de todas as pessoas que, por qualquer motivo, escolham comunicar nessa língua, com o objetivo de:

- a) Ter uma acessibilidade efetiva e plena à vida social;
- b) Eliminar barreiras comunicacionais e atitudes facilitando o acesso à comunicação e informação por parte das pessoas que se comunicam na LSA na sua interação com o ambiente;
- c) Equiparar oportunidades tendentes a impulsionar e fortalecer a sua independência, e autonomia pessoal e tomada de decisões;
- d) Conceber e executar estratégias que assegurem a acessibilidade comunicacional em todas as políticas públicas dirigidas à sociedade.

Artigo 5°- Comunique-se ao Poder Executivo nacional (ARGENTINA, .2023, tradução nossa)

No Artigo acima percebe-se que se trata da promoção e da acessibilidade que a língua de sinais necessita. É conhecimento que, para os surdos, a língua de sinais oportuniza a compreensão de tudo o que é disponibilizado também em língua oral, bem como a expressão por parte de seus usuários com o meio em que vive. Todavia, este Artigo traz alguns questionamentos: O *fax* a ser enviado, partirá de quem? Ainda se utiliza o *fax* em repartições públicas? Considerando que o castelhano/espanhol é a segunda língua dos surdos, como se daria a cobrança desta escrita aos que não dominam a língua oral na modalidade de uso grafada? Qual seria o teor do *fax* a ser enviado?

Por mais recente que a Lei seja, questões mínimas precisam ser refletidas a fim de não impactar, negativamente, na vida dos seus usuários. Também nota-se, no tocante ao *fax* que os legisladores não se atentaram ao avanço da tecnologia nos dias atuais, em que há ferramentas tecnológicas com mais recursos, inclusive para a comunidade surda.

Vale frisar que a Lei é composta por outros artigos, no entanto, os pontos elencados acima foram mencionados pelo fato de convergirem com as discussões em

torno das políticas linguísticas. Além disso, trata-se de uma primeira legislação a este respeito, que, certamente, será alinhada a outras já existentes, podendo, ainda, propiciar novas indagações e a proposição de outras matérias.

Como já demonstrado, a presença de leis e de decretos é algo encontrado em vários países e, novamente, tais elementos acomodam-se como um fator importante de políticas e ideologias linguísticas locais. Esta pesquisa, por sua vez, se restringiu a desenvolver uma análise documental, não tentando verificar a aplicabilidade das legislações na vida cotidiana dos respectivos povos surdos.

4.5 Legislação Peruana

O Peru possui a Lei nº 29.535/05/2010 para defender os direitos das pessoas com deficiência auditiva ou surda. Em seu Artigo 1º encontra-se o seu objetivo principal:

Artigo 1º - A presente lei tem o objetivo de outorgar reconhecimento oficial e regular a língua de sinais peruana como língua das pessoas com deficiência auditiva em todo o território nacional.

Esta disposição não afeta a livre escolha do sistema que a pessoa com deficiência auditiva pretende utilizar para comunicar na sua vida quotidiana (PERU, 2010, tradução nossa).

Ter o reconhecimento legal da língua de sinais é de extrema relevância, pois valida a sua capacidade de expressar tudo o que anseia o indivíduo. É digno de nota que a legislação em questão respeita o direito de escolha que os sujeitos têm quanto à língua de instrução/comunicação adotar.

Prosseguindo os estudos quanto à esta legislação, há as definições encontradas nesta Lei, conforme seu Artigo 2º, a seguir, que explicita a quem compreende a referida Lei:

[...]

Artigo 2º. [...]

1. **Pessoas com deficiência auditiva ou surdos.** - São as pessoas que, por esse motivo, são reconhecidas como estando em desvantagem e, por consequência, encontram na sua vida cotidiana barreiras de comunicação ou que, caso as tenham ultrapassado, necessitam de meios e apoio para a sua realização.
2. **Comunidade dos surdos.** - Grupo social de pessoas que se identificam através da vivência da surdez e da manutenção de certos valores e interesses comuns.
3. **Língua de sinais.** - É a de uma comunidade de surdos, que compreende as línguas ou sistemas linguísticos de caráter visual, espacial, gestual e manual, cuja conformação implica fatores históricos, culturais e sociais e tradicionalmente utilizados como língua em um determinado território.
4. **Intérprete para surdos.** - Pessoa com ampla comoção da língua de sinais peruana que pode realizar interpretação simultânea do espanhol falado à língua de senhas ou vice-versa, em especial em atividades oficiais (PERU, 2010, tradução nossa, grifo nosso).

Quando se estuda em detalhe as terminologias empregadas neste Artigo 2º, percebe-se no ponto 1 que em sua definição sobre pessoas com deficiência auditiva e pessoas surdas há uma equivalência de necessidades. Porém, pessoas com deficiência auditiva que apresentam grau leve/ou moderado, podem fazer o uso de próteses auditivas e ouvir/falar assim como pessoas sem a deficiência. Fato esse que não acontece em pessoas com surdez profunda ou severa. Estas pessoas, ainda que com o uso de próteses auditivas, necessitam utilizar a língua de sinais para se comunicarem.

No ponto 2, ao utilizar a terminologia “surdez”, nota-se uma concentração no aspecto clínico e não no aspecto social e linguístico visual pertencente à pessoa surda. Em contrapartida, o ponto 3 considera todas as especificidades intrínsecas à comunidade surda e à sua língua, reconhecendo a amplitude de fatores que a compõe.

Já no ponto 4, ao reconhecer quem são os profissionais que atuam como intérpretes, reforçam a importância de disporem de profissionais capacitados e aptos a realizar, por exemplo, a interpretação simultânea a quem realmente necessita em seus diversos espaços.

A seguir, adentra-se no Artigo 3º, que discorre o seguinte:

[...]

Artigo 3º. - Atividades de investigação, ensino e difusão.

O Estado promove as atividades de pesquisa, ensino e difusão da língua de sinais peruana e outros sistemas de comunicação alternativos validados pelo Ministério da Educação, para facilitar o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos e o exercício dos direitos e liberdades constitucionais (PERU, 2010, tradução nossa).

Este Artigo é de suma importância para a inclusão e a acessibilidade da pessoa surda, pois deixa claro que é de responsabilidade do Estado a difusão, o ensino e a pesquisa a respeito da língua de sinais. Tais ações salvaguardam o exercício de direitos, de deveres e de liberdades constitucionais. Contudo, ao afirmar que o uso da língua de sinais será para oportunizar direitos, esse Artigo não argumenta sobre os meios que serão utilizados para que de fato essa acessibilidade ocorra e, mais uma vez, utiliza somente a terminologia “pessoas com deficiência auditiva”. Sabe-se que, dessa forma, a garantia de direitos aos surdos poderá ficar comprometida.

No próximo Artigo 4º é apontada a oferta de tradutores e intérpretes aos surdos:

[...]

Artigo 4º. - Obrigação de intérpretes para surdos

As entidades e instituições públicas ou privadas que prestam serviços públicos ou de assistência ao público fornecem às pessoas com deficiência auditiva, de forma gratuita e de forma progressiva e de acordo com o disposto no regulamento, o serviço de intérprete para surdos quando estes o requeiram. Estas entidades e instituições também permitem que essas pessoas compareçam perante elas com intérpretes oficialmente reconhecidos (PERU, 2010, tradução nossa).

Propiciar a acessibilidade nos diversos espaços da sociedade é um grande passo rumo à inclusão das pessoas surdas e/ou deficientes auditivas, principalmente quando este serviço é ofertado, quando necessário, de forma gratuita e progressiva.

Contar com profissionais devidamente reconhecidos assegurará a confiabilidade e a clareza das informações que serão passadas.

Sabe-se que quando há uma maior afinidade com determinado profissional, mais satisfatório será o produto a ser ofertado. Conforme Calixto; Garcez e Oliveira (2012), é importante conhecer efetivamente como pensam os surdos, como se sentem e entendem o mundo. Colocar-se no lugar do outro, assim relações mais próximas entre surdos e intérpretes caminham para um estabelecimento. A equidade nas relações se edifica nos instantes de interpretação, a partir do olhar do outro, surdo e/ou ouvinte. Quando a Lei afirma que as instituições deverão permitir que as pessoas escolham seus intérpretes, sendo estes reconhecidos oficialmente, não há a informação sobre quem deverá custear tal atuação. A pessoa quem levou/selecionou o intérprete ou a instituição? Este é um item a ser melhor esclarecido.

Continuando a leitura e a Legislação, tem-se o penúltimo artigo que defende:

[...]

Artigo 5º. - Formação e acreditação de intérpretes para surdos

O Estado promove a formação de intérpretes para surdos.

O Ministério da Educação é responsável pela definição dos requisitos e do perfil para a formação e acreditação dos intérpretes surdos (PERU, 2010, tradução nossa).

Este Artigo trata da formação e dos requisitos para se creditar um intérprete. Tal rigor é de suma relevância, pois por meio dele é que poderão apresentar profissionais capacitados. Tal acreditação formalizará a atuação do tradutor e intérprete e, com isso, valorizará toda a formação profissional que este venha a ter. No caso, o Ministério da Educação definirá os requisitos necessários para tal validação.

Findando a análise, apresenta-se o Artigo 6º, último da Lei em análise, que discorre sobre:

[...]

Artigo 6º. - Registro dos intérpretes surdos

O Conselho Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Conadis) conta com um registro especial de intérpretes credenciados para surdos. Este registro está à disposição de todas as entidades públicas, instituições privadas e público em geral (PERU, 2010, tradução nossa).

Disponer de intérpretes credenciados e registrados possibilita, a todos os que destes profissionais necessitam, o acesso e a credibilidade/confiabilidade que se espera de um tradutor e intérprete. Por meio deste credenciamento, a acessibilidade linguística e comunicacional poderá ser garantida com qualidade.

A partir da leitura dos Artigos da Lei nº 29.535/2010, anteriormente citados e analisados, conclui-se que esta legislação valoriza e assegura os três pilares básicos para a acessibilidade e o direito linguístico das pessoas surdas, sendo eles:

- a) o reconhecimento da língua de sinais como meio de comunicação da comunidade surda;
- b) a promoção, a pesquisa e a valorização da língua; e, por último;
- c) a existência de profissionais devidamente formados e capacitados para atender àqueles que da língua de sinais necessitam.

Sendo isto, algo bastante positivo para o respeito aos direitos da comunidade surda deste país.

4.6 Legislação Boliviana

A Bolívia conta com duas legislações de reconhecimento linguístico, sendo a Lei nº 269/2012, que aborda o reconhecimento das línguas utilizadas no país de modo geral, não focando apenas na língua de sinais. Ainda, a Lei 223/2012 que apresenta todas as deficiências e seus respectivos direitos a serem assegurados aos cidadãos bolivianos. Nesse ínterim, há ainda o Decreto Supremo Boliviano nº 0328/2009 que tem como foco a língua de sinais e a quem dela necessita/usa. O Artigo 1 do referido Decreto afirma:

Artigo 1º - O objetivo deste Decreto Supremo é reconhecer a Língua de Sinais Boliviana – LSB como meio de acesso à comunicação para surdos na Bolívia e estabelecer mecanismos para consolidar seu uso (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

Este Artigo 1º é muito significativo por reconhecer a existência da Língua de Sinais Boliviana (LSB), mas ao se referir a ela como “meio” de acesso à comunicação e ao afirmar a necessidade em se estabelecer “mecanismos”, exprime a compreensão de que a LSB não possui aparato linguístico estabelecido e nem que este é um direito. Concebe-se, somente, como uma alternativa de comunicação do povo surdo. Tal fato obscurece o valor que a língua de sinais tem.

Seguindo a leitura e análise, tem-se o próximo Artigo:

[...]

Artigo 2º.- Para os fins deste Decreto Supremo, estabelecem-se as seguintes definições:

Pessoa Surda: É uma pessoa com perda e/ou limitação auditiva, em maior ou menor grau. Através do sentido da visão, ele estrutura sua experiência e integração com o ambiente. Ele enfrenta diariamente barreiras de comunicação que impedem, de certa forma, seu acesso e participação na sociedade em pé de igualdade com seus pares ouvintes.

Língua de Sinais Boliviana: Sistema linguístico cujo meio é visual e não auditivo. Tem seu próprio vocabulário, expressões idiomáticas, gramática e sintaxe. Os elementos dessa linguagem são a configuração, posição e orientação das mãos em relação ao corpo e ao indivíduo. Esta linguagem também utiliza o espaço, a direção e a velocidade dos movimentos, bem como a expressão facial para ajudar a transmitir o significado da mensagem, sendo essencialmente uma linguagem visual-gestual (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa, grifo nosso).

O Artigo acima apresenta as definições de pessoa surda e de língua de sinais. Conforme este Decreto, ter de modo claro que o sujeito surdo é aquele que possui a perda auditiva e que vivencia o mundo de modo visual possibilita a compreensão de sua singularidade e o diferencia das demais pessoas com deficiência auditiva que possuem outra experiência comunicacional. Reconhecer e respeitar as necessidades linguísticas oportuniza à pessoa surda o acesso às informações e às condições de

participar na sociedade em similitude, fato que, ao longo da história, ocorreu de modo parcimonioso.

Ainda que este Artigo 2 apresente a LSB como sendo um sistema linguístico de caráter visual, com gramática, expressões e demais recursos próprios, em seu início, trata a LSB como sendo “linguagem”, termo este que possui significado distinto do que vem a ser língua. Em função de tal escolha vocabular, a compreensão da real definição de língua poderá ser equivocada.

Já no Artigo 3 encontrou-se uma similaridade com o Artigo 1, que é o entendimento da LSB como um meio de comunicação, conforme pode ser visto abaixo:

[...]

Artigo 3.- A Língua de Sinais Boliviana é reconhecida como um meio de comunicação para as pessoas surdas, o que lhes permite participar ativamente em diferentes níveis da sociedade, dentro do marco legal e do direito à inclusão na sociedade como um todo e acesso à informação (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

Reconhecer legalmente a existência e a eficácia da LSB propicia o seu uso pelas pessoas surdas. No entanto, este Artigo não deixa claro em quais espaços os surdos poderão participar ativamente e a quais informações terão acesso. Toda a sociedade deverá aprender a LSB? Todos os espaços contarão com profissionais que dominem a LSB? Este direito à inclusão, descrito no referido Artigo, precisa ser explanado, evitando intercorrências que inviabilizem a acessibilidade do público a que se serve a legislação em análise.

Sobre a presença de profissionais habilitados para conceder a acessibilidade, o Artigo 4 argumenta que:

[...]

Artigo 4.- As instituições públicas devem incorporar a participação de intérpretes ou pessoas com conhecimento da Língua de Sinais Boliviana para a respectiva tradução para pessoas com deficiência auditiva, em atos oficiais de relevância nacional, departamental e local (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

Ter intérpretes em espaços públicos é essencial, mas neste Artigo não está

explícito se a sua presença deve ser permanente ou apenas mediante solicitação. Quando se autoriza a presença de pessoas com o conhecimento em LSB, pessoas estas que não são profissionais, para realizarem a interpretação, há o risco deste trabalho não ser eficiente. Neste sentido, Albir (2005) pontua que há uma grande diferença entre saber uma língua e em atuar como tradutor e intérprete dela, pois para se tornar um profissional, o sujeito precisa desenvolver as competências tradutórias [e Interpretativas]. Outro ponto a ser considerado é: Todos os espaços públicos contarão com este profissional? E os espaços privados, não são obrigados a fornecerem acesso à informação? E quanto ao acesso em instituições públicas, somente os atos oficiais relevantes serão transmitidos com a presença de um tradutor e/ou intérprete? Os cidadãos não podem ter livre acesso à informação?

O Artigo 2 abrange as pessoas surdas e, agora, no Artigo 4 usa-se o termo “deficiente auditivo”, mas e os surdos? Não serão contemplados? Como já afirmado anteriormente por Albir (2005) existe diferença entre cada um dos termos e sujeitos. Para tanto, atentar-se as terminologias empregadas é primordial. São questionamentos como esses que mostram a fragilidade de muitas leis e o não cumprimento integral delas. Portanto, repensar o corpo das legislações e as terminologias utilizadas é essencial para se ter a real inclusão.

Continuando a análise, tem-se o Artigo:

[...]

Artigo 5.

I. As empresas de televisão públicas e privadas devem incluir a interpretação para a língua de sinais boliviana em pelo menos um de seus noticiários diários.

II. O Poder Executivo promoverá a interpretação para a língua de sinais boliviana de programas de interesse geral, cultural, recreativo, político, educacional e social, bem como o uso de tecnologia apropriada que permita substituir a informação sonora dos programas, tornando-os mais acessíveis, como as modalidades Closed caption ou texto oculto e/ou Legendagem (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

Ao contrário do Artigo anterior, no Inciso I deste Artigo acima prevê a interpretação tanto em televisões públicas quanto privadas, configurando-se como um avanço. Entretanto, um detalhe que chama a atenção é a frequência com que essa acessibilidade será garantida: em pelo menos “um” dos noticiários diários. E os

demais? Não poderão ser acessíveis com a presença do profissional tradutor e intérprete? Quem pode mensurar a relevância ou não desta notícia veiculada na vida do surdo em questão? Limitar o acesso à informação tornam as empresas de TV excludentes.

O Inciso II, deste Artigo 5, afirma que o poder executivo promoverá a interpretação para a LSB nos diversos programas, mas no mesmo Inciso é defendido o uso de recursos tecnológicos, como por exemplo, o da legendagem. Não fica claro, portanto, sobre o recurso que estará disponível para as pessoas surdas usuárias da LSB. Facultar a alternativa à acessibilidade induzirá a escolha do que for mais prático e menos oneroso. Assim, é preciso definir o melhor modo de promover a informação às pessoas surdas.

A seguir, observa-se Artigo 6:

Artigo 6.-

I. O Estado Plurinacional da Bolívia, a fim de promover o exercício do direito à educação na Língua de Sinais Boliviana, por meio do Ministério da Educação ampliará o apoio técnico-pedagógico nas instituições educativas, garantindo atenção e orientação especializada para a inclusão de surdos e surdos alunos em igualdade de condições.

II. O Ministério da Educação incorporará o aprendizado da Língua de Sinais Boliviana como disciplina complementar para a formação integral de professores no currículo das Escolas Superiores de Formação de Professores (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

Este Artigo 6 é bastante significativo, pois ao se atentar ao “direito” à educação em língua de sinais para os surdos, implicitamente reconhece e valida a importância da LSB na compreensão, na socialização e na instrução das pessoas surdas. Ampliar a presença de equipe de apoio técnico pedagógico contribuirá para a qualidade do ensino ofertado nas instituições educativas, tendo em vista que, conforme registrado no Inciso I, deste mesmo Artigo, será dada uma atenção e uma orientação especializada aos educandos surdos, promovendo a sua inclusão.

No Inciso II, deste Artigo 6, defende-se a formação de professores com a disciplina de LSB de forma complementar em seu currículo. No entanto, indaga-se, é uma disciplina optativa? Obrigatória? Qual é a duração mínima exigida para essa

disciplina? É importante que estejam claros os fatores que contribuirão para sua real implantação. É louvável contar com a formação curricular de professores, porém, qual é a razão de estar inserida somente nos cursos de formação de professores? Por que não nas demais graduações? Pensar de forma ampla, não sendo restritiva, contribuirá para uma sociedade menos excludente.

Prosseguindo a análise da legislação em questão, o Artigo relata:

[...]

Artigo 7.- O Ministério da Educação, por meio das instâncias correspondentes, reconhecerá formalmente as competências das pessoas que conheçam e utilizem a Língua de Sinais Boliviana, independentemente da forma como foram adquiridas (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

Como muito explanado ao longo da análise deste Decreto, o reconhecimento da LSB é primordial para a concessão dos direitos inerentes à pessoa surda. Porém, no Artigo 7, não fica claro o objetivo em se reconhecer de modo formal as competências das pessoas que usam e conhecem a LSB. Esse reconhecimento formal impactará em que? Quem são as pessoas que precisarão passar pela validação? Quais os critérios serão levados em consideração para que se valide a competência/fluência do falante? Aparentemente, este Artigo não se apresenta de forma coesa.

Nos Artigos 8 e 9 encontra-se as seguintes instâncias que se responsabilizarão pela LSB:

[...]

Artigo 8.- Cria-se o Conselho de Língua de Sinais da Bolívia como órgão único para a definição, promoção, pesquisa e divulgação da Língua de Sinais da Bolívia.

Artigo 9.- (COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA LÍNGUA DE SINAIS BOLIVIA).

I. O Conselho da Língua de Sinais da Bolívia será composto por um total de cinco (5) representantes das seguintes instituições:

- Um (1) representante do Ministério da Educação.
- Um (1) representante do Ministério da Cultura.

- 1 (um) representante do Ministério da Justiça.
- Dois (2) representantes da Federação Boliviana de Surdos.

[...]

III. O Ministério da Educação convocará e presidirá o Conselho da Língua de Sinais da Bolívia (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

O Art. 8 defende a criação de um Conselho de LSB. Ter um Conselho responsável pela LSB é extremamente expressivo para a manutenção, a estruturação e a construção da língua. É válido destacar que dentre todas as legislações acerca da língua de sinais na América do Sul, esta é a única que se preocupa com a criação de um conselho. Tal iniciativa merece ser replicada em outros países.

Observa-se no Artigo 9, que o conselho é composto por cinco membros, sendo três deles oriundos do Ministério da Educação, Cultura e Justiça. Mas quem são essas pessoas? Como serão escolhidas? Sabem a LSB? Detém conhecimento acerca da cultura, da identidade e da língua do povo surdo? Quais são os critérios considerados para que essa escolha ocorra? Não ficou claro e faz-se necessária a presença de membros que corroborem para a defesa da língua e o acesso do povo surdo em suas diversas instâncias.

Os outros dois membros que compõem este conselho são representantes da Federação Boliviana de Surdos (FBS). Mas por que apenas dois? Por que os membros dos Ministérios são maioria? Podemos entender implicitamente o poder representado pelo governo, em que membros que estão inseridos na gestão são contemplados em maior quantidade, possuindo o controle das ações a serem implantadas e/ou defendidas. Com isso, mais uma vez a comunidade surda, que apresenta conhecimento de suas reais necessidades, fica com a sua representatividade enfraquecida.

Por fim, finalizando a análise e o estudo deste Decreto, tem-se o Artigo 10:

[...]

Artigo.10 - O Conselho da Língua de Sinais da Bolívia terá as seguintes funções:

- a) Aprovar o seu Regulamento Interno.
- b) Aprovar e incorporar os novos sinais da Língua de Sinais Boliviana.

- c) Propor aos Ministérios ações de divulgação da Língua de Sinais Boliviana.
- d) Solicitar informações sobre surdos ao Programa Cadastro Nacional Único de Deficiência e demais órgãos competentes.
- e) Coordenar com o Ministério da Educação o uso correto da Língua de Sinais Boliviana nas instituições educativas.
- f) Promover ações para unificar o vocabulário, expressões idiomáticas, gramática e sintaxe da Língua de Sinais Boliviana.
- g) Propor ao Ministério da Educação uma agenda de pesquisas destinada a melhorar a aplicação e difusão da Língua de Sinais Boliviana, a fim de elevar o nível de qualidade de vida dos surdos (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

Nesse último Artigo observa-se que as funções “a)” e “f)” se coadunam. Contudo, em se tratando de conselhos, os membros que o compõe terão conhecimento satisfatório para aprovar e incorporar novos sinais à língua? Os membros do Ministério possuem formação em linguística? Os membros da Federação de surdos possuem conhecimentos para tal, mas e os demais membros? Por isso, a necessidade em se ter critérios ao selecionar os participantes que formarão o conselho.

Em suma, pode-se consumir essa análise com a compreensão de que muitas são as benesses presentes no corpo deste Decreto, porém muitas também são as indagações sobre a execução, a criação, a organização e a composição da mesma. Quanto mais clara for uma legislação, mais assertiva ela será na vida dos que dela dependem.

4.7 Legislação Chilena

O Chile é um país da América do Sul que não possui uma lei específica com reconhecimento na língua de sinais. No entanto, o reconhecimento da língua de sinais existe, mas está contemplado dentro da legislação que se refere às demais deficiências. Este reconhecimento é dado na Lei 20.422, de 2010, e mesmo com a língua de sinais reconhecida, a comunidade surda não se mostrou satisfeita com este movimento, e solicitou complementação no ano de 2021, com a Lei da Lei 21.303/2021 que altera a Lei 20.0422/2010, estabelecendo dentre outras coisas a promoção do uso da língua de sinais.

Isso mostra que a comunidade surdocega do Chile também sentiu a necessidade de uma legislação mais representativa e, no ano de 2021, solicitou uma complementação. Para tanto, atentou-se no que se refere à língua de sinais, à comunidade surda e à educação de surdos.

Dentro da Lei 20.422/2010 encontra-se lutas de classe em busca de igualdade de direitos, que por ser uma Lei que aborda uma diversidade de deficiências, há no corpo desta, vários pontos a serem defendidos, tais como inclusão e acessibilidade dos mais variados segmentos.

Durante a leitura da Lei Chilena, que contempla todas as deficiências em um mesmo documento, no Artigo 6 encontra-se as seguintes abordagens relacionadas à pesquisa:

[...]

Artigo 6.- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

- g) **Pessoa com deficiência auditiva:** Alguém que, devido à sua reduzida ou inexistente funcionalidade auditiva, causada por doença, acidente ou velhice, enfrenta barreiras que impedem seu acesso à informação e à comunicação auditiva oral dada pela língua majoritária ao interagir com o meio.
- h) **Pessoa surda:** a pessoa que, em função da sua reduzida ou inexistente funcionalidade auditiva, adquirida desde o nascimento ou ao longo da vida, se tenha desenvolvido como pessoa eminentemente visual, tem direito ao acesso e uso da língua gestual, à posse de uma cultura e se identificar como membro de uma comunidade linguística e cultural minoritária.
- i) **Comunidade Surda:** Grupo de pessoas que constituem uma minoria linguística e cultural, composta principalmente por surdos e organizações de surdos de qualquer tipo, na qual pessoas com deficiência auditiva e ouvintes compartilham a mesma língua e cultura surda. Lei 21403/03.01.2022
- j) **Pessoa surdocego:** aquele que, pelas suas reduzidas ou inexistentes funcionalidades auditivas e visuais, simultaneamente presentes, constitui uma deficiência única, que, ao interagir com várias barreiras presentes no ambiente, impede ou restringe a sua comunicação, mobilização, participação plena e

efetiva na sociedade, o acesso à informação e ao meio ambiente em igualdade de condições com os demais.

k) **Guia-intérprete**: pessoa que desempenha a função de intérprete e guia de pessoas surdocegas, com amplo conhecimento dos sistemas oficiais de comunicação adequados às suas necessidades (CHILE, 2010, tradução nossa, grifo nosso).

As alíneas “g)”, “h)” e “i)” discorrem sobre cada um dos sujeitos que pertencem às nomenclaturas destacadas. Nas “i)”, “j)” e “k)”, percebe-se a complementação da Lei que incluiu surdocegos, guias intérpretes e comunidade surda. Conforme já mencionado, essa mobilização sucedeu por não se sentirem representados e com direitos assegurados anteriormente na legislação.

A seguir, o Artigo 8 discorre a respeito das atribuições do Estado:

[...]

Artigo 8 ter.- O Estado promoverá, no âmbito de suas atribuições, de acordo com suas atribuições, meios e orçamentos, a formação e formação contínua de guias intérpretes, de acordo com os padrões determinados pelos regulamentos emitidos para esse fim pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Família (CHILE, 2010, tradução nossa).

Caberá ao Estado a promoção de acessibilidade, por meio da formação de guia-intérpretes para propiciarem a acessibilidade aos surdoscegos anteriormente não citados na Lei de 2010. É válido e justa a formação de guias-intérpretes, mas e a formação de intérpretes de língua de sinais para atuarem juntos às pessoas surdas? Não será exigida tal formação/critérios para se trabalhar?

Já no Artigo 25, estão as atribuições das concessionárias de serviços de radiodifusão:

[...]

Artigo 25.- Concessionários dos serviços de radiodifusão televisiva de recepção gratuita e as concessionárias de serviços televisivos limitados devem aplicar mecanismos de comunicação audiovisual que permitam o acesso de deficientes

auditivos à sua programação nos casos correspondentes, conforme determina a normativa que vier a ser editada pelos Ministérios da Defesa Social Desenvolvimento, Transportes e Telecomunicações e Secretaria-Geral do Governo. As campanhas de serviço público financiadas com fundos públicos, a propaganda eleitoral, os debates presidenciais, os canais nacionais, as notícias do Gabinete Nacional de Emergência do Ministério do Interior e Segurança Pública e os blocos de notícias veiculados por situações de emergência ou calamidade pública que sejam veiculados através da televisão ou os meios audiovisuais devem ser transmitidos ou transmitidos legendados e em língua gestual, nas formas, modalidades e condições estabelecidas pelo regulamento indicado no número anterior (CHILE, 2010, tradução nossa).

Sabe-se que acesso à informação é um direito de todo cidadão, mas neste Artigo um trecho chama a atenção:

“[...] que permitam o acesso de deficientes auditivos à sua programação [...]”

“[...] conforme determina a normativa que vier a ser editada pelos Ministérios da Defesa Social Desenvolvimento [...]”

“[...] serviço público financiadas com fundos públicos, a propaganda eleitoral, os debates presidenciais [...]” (CHILE, 2010, tradução nossa)

Diante do exposto, algumas indagações: Serviços que não possuem financiamento partidário ou fundo público não incorrerá na obrigatoriedade de promoção de acessibilidade?

Terão os sujeitos surdos que se contentar com apenas o que lhe for imposto, sem ao menos serem consultados sobre suas reais necessidades?

As informações a que os surdos terão acesso somente serão aquelas que vierem a ser editadas pelo Ministério de Defesa Social. Quem determina o que é relevante ou não ao povo surdo? O governo? Não pode o sujeito surdo ter livre acesso aos diversos conteúdos disponíveis nas concessionárias de TV gratuita?

Continuando a análise, no Artigo 26 da Lei 20.422 de 2010, a língua de sinais era vista como meio de comunicação do povo surdo, e devido à necessidade de um reconhecimento e valorização, a legislação sofreu alteração e em 2021, onde lê-se:

[...]

Artigo 26.- A língua de sinais chilena é a língua natural, nativa e patrimônio imaterial dos surdos, bem como o elemento essencial de sua cultura e identidade individual e coletiva. O Estado reconhece seu caráter de língua oficial dos surdos. O Estado reconhece e se compromete a promover, respeitar e fazer respeitar, de acordo com a Constituição, as leis e os tratados internacionais ratificados pelo Chile e em vigor, os direitos culturais e linguísticos das pessoas surdas, garantindo seu acesso a serviços públicos e privados à educação, ao mercado de trabalho, à saúde e demais áreas da vida em sociedade em língua de sinais (CHILE, 2010, tradução nossa).

Afirmar que a língua de sinais chilena é uma língua natural, nativa e patrimônio imaterial, reforça a importância da mesma para o povo surdo, não sendo mais vista como linguagem. Deste modo, cabe ao Estado a obrigatoriedade e a responsabilidade em respeitar e fazer ser respeitada por todos, inclusive por tratados internacionais, assegurando os direitos culturais e linguísticos das pessoas surdas.

Nesse contexto, importa salientar que a Lei 20.422/2010 não contemplava a garantia em língua de sinais de acesso aos serviços públicos e privados, fato que já pode ser notado no Artigo 26 da Lei 21.303 de 2021 em que está acrescido:

[...]

Artigo 26 - O ensino da língua de sinais será preferencialmente realizado por surdos qualificados. Um regulamento do Ministério da Educação e do Ministério do Desenvolvimento Social e Família regulará as condições, requisitos e qualificações necessárias para o ensino da língua de sinais (CHILE, 2021, tradução nossa).

Neste acréscimo do Artigo acima, os surdos, antes tolhidos de direitos, conquistam agora a preferência em ensinar a língua de sinais, desde que cumpram requisitos e qualificações para tal. Conforme Reis (2007), esta preferência oportunizará o acesso ao mercado de trabalho e possibilitará maior clareza no ensino da língua de sinais por seus próprios pares surdos.

Por falar em ensino de língua de sinais, o Artigo 34 trata das garantias obtidas pelas pessoas surdas de acesso aos estabelecimentos públicos e privados de ensino, conforme discorre a seguir:

[...]

Art. 34.- O Estado garantirá às pessoas com deficiência o acesso aos estabelecimentos públicos e privados da rede regular de ensino ou aos estabelecimentos de educação especial, conforme o caso, que recebam subvenções ou contribuições do Estado. Os estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário contemplarão planos para alunos com necessidades educativas especiais e promoverão a participação de toda a escola de professores e auxiliares de educação e demais membros da comunidade educativa nos referidos planos. A educação de alunos surdos nos estabelecimentos indicados no parágrafo anterior deve garantir o acesso a todos os conteúdos do currículo comum, bem como a qualquer outro que o estabelecimento de ensino ofereça, por meio da língua de sinais como primeira língua e do espanhol escrito como segunda língua (CHILE, 2021, tradução nossa).

A educação é a base da formação de todos os sujeitos e encontrar essa garantia por meio do Estado contribui para a seguridade no cumprimento da Lei, especificamente no que tange aos direitos linguísticos dos surdos. Sendo todo e qualquer conteúdo/ensino mediado por meio da língua de sinais como primeira língua e o espanhol escrito como segunda língua. Tal exercício corrobora para o sucesso da educação desse público, possuindo as suas especificidades respeitadas e contempladas.

Para se ter um ensino de qualidade, o Artigo 42 corrobora a importância de se adotar medidas que promovam o respeito às diferenças linguísticas das pessoas, criando um espaço acessível e inclusivo em todos os níveis de ensino. Abaixo, para fins de conhecimento, o Artigo 42:

[...]

Artigo 42.- Os estabelecimentos de ensino devem adotar progressivamente medidas para promover o respeito às diferenças linguísticas das pessoas com deficiência sensorial, sejam elas surdas, cegas ou surdocegas na educação básica, secundária e superior, para que possam ter acesso, permanência e progresso no sistema educacional (CHILE, 2021, tradução nossa).

Finalizando a leitura e análise desta legislação, o Artigo 63 defende:

[...]

Artigo 63. O Conselho Consultivo de Deficiência deve efetivar a participação e o diálogo social no processo de igualdade de oportunidades, inclusão social, participação e acessibilidade das pessoas com deficiência.

[...]

b) Com cinco representantes de organizações de pessoas com deficiência de natureza nacional que não tenham fins lucrativos. Esses conselheiros devem representar igualmente grupos de pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual e mental. O regulamento estabelecerá os requisitos que essas entidades devem cumprir para comprovar seu caráter nacional (CHILE, 2021, tradução nossa).

Ter um órgão com representatividade contribui para a construção de uma sociedade menos segregadora e, conseqüentemente, mais inclusiva. Para obter o êxito nesta inclusão, é importante ouvir quem de fato precisa ser incluído, quem depende de recursos e de práticas acessíveis para minimizar as desigualdades.

Na alínea “b)” encontrou-se a afirmativa sobre a necessidade em escolher conselheiros que representem os grupos, provocando a seguinte indagação: Quais serão os critérios para se escolher esses representantes? Atente-se que está se falando de uma Lei geral para deficientes. Dito isso e como debatido no presente estudo, especificamente, no caso dos surdos, Perlin (2003) aponta que vários são os tipos de identidades surdas, então, como escolher um representante que compreenda as necessidades de seus pares? Quanto mais claros forem os itens componentes de uma legislação, menor será a lacuna.

4.8 Legislação Equatoriana

O Equador foi o primeiro país da América do Sul a reconhecer a língua de sinais em sua Constituição Federal, no ano de 1998. Todavia, apesar de em 2008 ter havido uma atualização em seu texto, o Artigo 53 manteve o reconhecimento da Língua de Sinais Equatoriana (LSE). A seguir, adentra-se no *corpus* da Constituição, buscando analisar como a comunidade surda e sua língua estão asseguradas. No Artigo 2 encontra-se:

[...]

Art. 2.- A bandeira, o escudo e o hino nacional, estabelecidos por lei, são os símbolos da pátria. O espanhol é a língua oficial do Equador; Espanhol, *Kichwa* e *Shuar* são línguas oficiais de relacionamento intercultural. As outras línguas ancestrais são de uso oficial dos povos indígenas nas áreas onde vivem e nos termos estabelecidos em lei. O Estado respeitará e irá estimular a sua conservação e utilização (EQUADOR, 1998, tradução nossa).

Este Artigo reconhece o espanhol como língua oficial do Equador, e a *Kichwa* e a *Shuar* como sendo línguas de relacionamento intercultural, além de reconhecer as línguas indígenas como sendo de uso oficial dos povos indígenas.

A língua de sinais não foi contemplada inicialmente na constituição, somente em Artigos à frente como se observa a seguir:

[...]

Artigo. 16.- Todas as pessoas, individual ou coletivamente, têm direito a:

1. Comunicação livre, intercultural, inclusiva, diversa e participativa, em todas as áreas de interação social, por qualquer meio e forma, em sua própria língua e com seus próprios símbolos.

[...]

4. Acesso e uso de todas as formas de comunicação visual, auditiva, sensorial e outras que permitir a inclusão de pessoas com deficiência (EQUADOR, 1998, tradução nossa).

Nos pontos 1 e 4, do Artigo 16, observa-se que é aceitável a comunicação livre, que permita a interação social, podendo ser com o uso de símbolos, comunicação visual, sensorial, auditiva etc. Mas como essa comunicação seria estruturada? Seria livre ou com uma gramática própria? Não está claro como será. sequer é mencionado a língua de sinais.

No Artigo 26 afirmam que:

[...]

Artigo 26 - O Estado garantirá a liberdade de ensino, a liberdade acadêmica no ensino educação superior e o direito das pessoas de aprender em seu próprio idioma e ambiente cultural.

Mães e pais ou seus representantes terão a liberdade de escolher para suas filhas e filhos uma educação de acordo com seus princípios, crenças e opções pedagógicas (EQUADOR, 1998, tradução nossa).

Assegurar o direito à liberdade de escolha dos seus indivíduos é essencial, e até se pode entender que a escolha da língua de sinais se enquadraria neste Artigo, mas qualquer língua seria aceita como sendo de instrução, e propiciariam a acessibilidade em tal idioma? Não está claro.

Dando sequência a análise, o Artigo 47 traz em seu texto:

[...]

Artigo 47 - O Estado garantirá as políticas de prevenção da deficiência e, conjuntamente com a sociedade e a família, buscará a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência e sua integração social. Às pessoas com deficiência são reconhecidos os direitos de:

[...]

11. Acesso a mecanismos, mídia e formas alternativas de comunicação, incluindo linguagem de sinais para surdos, oralismo e sistema braile (EQUADOR, 1998, tradução nossa).

Este Artigo é bastante relevante, pois afirma que o Estado garantirá a prevenção de deficiência e oportunizará de modo equiparável a integração das pessoas com deficiência, a fim de participarem da sociedade. Sabe-se que as terminologias “Integrar” e “Incluir” possuem significados distintos, uma vez que a integração, pelo viés sociológico, representa a introdução de indivíduos ou grupos em contextos sociais maiores, com padrões e normas mais gerais. Socialmente, a inclusão significa um ato de equidade entre diferentes indivíduos que habitam determinada sociedade. Ou seja, tratamento e oportunidades iguais a todos. Portanto explicar, detalhadamente, o que estão dispostos a ofertar aos seus indivíduos faz-se necessário, objetivando minimizar as diferenças.

No Item 11, ainda do Artigo 47, é destacado, como alternativas de comunicação, a linguagem de sinais para os surdos. A terminologia com o uso do termo “linguagem”, invalida a língua que possui toda a estrutura gramatical, além de lhe atribuir estigma de inferioridade. É preciso tornar claro que a Língua de sinais é a forma real e eficaz de comunicação dos surdos e sua comunidade. Ademais, é preciso detalhar como será ofertado o acesso a este direito linguístico, bem como às práticas de oralismo e do braile, por exemplo.

É interessante notar que neste Artigo 47 há a defesa da integração das pessoas com deficiência, mas no Artigo 48 que segue, encontra-se:

[...]

Artigo 48.- O Estado adotará em favor das pessoas com deficiência medidas que assegurem:

- 1 Inclusão social, por meio de planos e programas estatais e privados coordenados que promovam sua participação política, social, cultural, educacional e econômica (EQUADOR, 1998, tradução nossa).

Em um mesmo texto existem propostas que não são coesas. Ora defendem a inclusão, ora defendem a integração, não estando claro o que de fato ofertará às pessoas com deficiência.

Por mais que o Artigo 48 discorra sobre as pessoas com deficiências, não é elencado aspectos a respeito da educação de surdos, da sua cultura, da sua língua, das diversas identidades etc. Não apresentando esses pontos, os surdos não são plenamente incluídos.

A seguir, encontra-se na legislação em análise, o Artigo 77, que expressa os direitos inerentes às pessoas privadas de liberdade e instrui:

[...]

Artigo 77.- Em todo processo penal em que uma pessoa tenha sido privada de liberdade, serão observadas as seguintes garantias básicas:

[...]

3. Toda pessoa, no momento da prisão, terá o direito de saber de forma clara e em linguagem simples os motivos de sua prisão, a identidade do juiz ou juiz, ou autoridade que a ordenou, a de quem a executou e a dos responsáveis pelo respectivo interrogatório.

[...]

7. O direito de toda pessoa à defesa inclui:

a) Ser informados, de forma prévia e detalhada, em língua própria e em linguagem simples, das ações e procedimentos formulados contra eles, e da identidade da autoridade responsável pela ação ou procedimento (EQUADOR, 1998, tradução nossa).

O Ponto 7, do Artigo 77, afirma que as pessoas privadas de liberdade terão direito a compreenderem o motivo de sua reclusão em sua própria língua. Ainda que de modo simples, assegura aos surdos o acesso à informação em sua língua de sinais ou por outro meio de comunicação que lhe for de conforto e de entendimento. Essa garantia possibilita ao sujeito surdo a seguridade de expressão e de compreensão que impactará em sua possível liberdade.

Prosseguindo na leitura do texto constitucional do Equador, deparou-se com o Título VII, regime do bem viver, que trata da inclusão e da equidade. Em seu Primeiro Capítulo tem-se o Artigo 347 que define as atribuições do Estado:

[...]

Artigo 347

[...]

9. Garantir o sistema de educação intercultural bilíngue, no qual o idioma será usado a educação principal da respectiva nacionalidade e o espanhol como língua de relacionamento intercultural, sob a reitoria das políticas públicas do Estado e com total respeito aos direitos comunidades, povos e nacionalidades (EQUADOR, 1998, tradução nossa).

Dentre estas atribuições percebe-se que o espanhol é a língua de relacionamento intercultural, mas a educação ofertada no Equador deverá ser bilíngue, com o respeito às comunidades, aos povos e às nacionalidades. Garantir o acesso à educação bilíngue, respeitando e utilizando a LSE contribuirá para a inclusão

e participação de todos na sociedade.

Ao fim da leitura da Constituição do Equador, conclui-se que ainda que essa tenha sofrido alteração em seu texto no ano de 2008, incluído a igualdade de direitos às pessoas com deficiência, esta ainda não é clara e objetiva quanto ao uso da LSE, o respeito à cultura, à identidade e às especificidades do povo surdo. Por mais que se reconheça a existência da língua de sinais e o seu uso, não descrevem os mecanismos que efetivarão a inclusão e a equidade de direitos do povo surdo.

4.9 Legislação Venezuelana

A Venezuela tem sua política linguística reconhecida na Constituição Venezuelana. Foi o segundo país a reconhecer a língua de sinais enquanto língua. É também o país com política linguística referente à língua de sinais mais antiga da América do Sul. Conforme já destacado, o Equador teve seu reconhecimento linguístico no ano de 1998 e realizou alterações no ano de 2008. A Venezuela, por sua vez, segue com sua política linguística inalterada de 1999 até hoje. Por este motivo, assume o título de política linguística mais antiga registrada em constituição.

Salienta-se, a seguir alguns pontos que foram encontrados na Constituição do país, quanto da sua análise no tocante a língua de sinais:

O artigo tradicional sobre a língua oficial foi modificado ao declarar que a língua oficial da Venezuela é o espanhol, mas as línguas dos povos indígenas são reconhecidas como oficiais nas comunidades onde são línguas maternas e podem ser usadas como o espanhol (VENEZUELA, 1998, tradução nossa) .

No trecho retirado do texto da Constituição percebe-se, claramente, que a língua oficial do país é o espanhol, mas as línguas indígenas são reconhecidas como pertencentes ao povo indígena. Não foi encontrado neste breve registro a validação da língua de sinais. Não deveria esta também ser contemplada como sendo língua do povo surdo, assim como as demais línguas?

No Capítulo III onde discorre sobre os direitos civis, um detalhe chama atenção, e o destacaremos:

[...]

Capítulo III
Dos direitos civis

[...]

Artigo 49. O devido processo será aplicado a todas as ações judiciais e administrativas; em consequência: Todas as pessoas têm direito a ser ouvidas em qualquer tipo de processo, com as devidas garantias e em prazo razoável legalmente fixado por tribunal competente, independente e imparcial previamente constituído.

Quem não fala espanhol, ou não consegue se comunicar verbalmente, tem direito a um intérprete (VENEZUELA, 1998, tradução nossa, grifo nosso).

Quem seriam as pessoas citadas? As pessoas surdas? As que possuem problemas na fala? As que por um outro motivo não conseguem se expressar de modo verbal na forma oral? Este conceito “verbalmente” denota ligação à língua oral, e deste modo não se aplica aos falantes da língua de sinais. E qualquer intérprete poderia atuar?

Apresentar, explicitamente, quem serão as pessoas aptas a serem assistidas por um intérprete em casos de ações jurídicas e administrativas faz-se necessária, pois especificará quem será atendido.

Ainda compreendendo a política linguística, no Artigo 81º, no Capítulo V encontra-se as seguintes premissas:

[...]

Capítulo V
Dos direitos sociais e familiares

[...]

Artigo 81.º Toda a pessoa com deficiência ou com necessidades especiais tem direito ao exercício pleno e autónomo das suas capacidades e à sua integração familiar e comunitária. O Estado, com a participação conjunta das famílias e da sociedade, garantirá o respeito pela sua dignidade humana, a igualdade de oportunidades, condições satisfatórias de trabalho, e promoverá a sua educação, formação e acesso ao emprego nas suas condições, nos termos da lei. Eles reconhecem às pessoas surdas ou mudas o direito de se expressar e se comunicar por meio da língua de sinais venezuelana (VENEZUELA, 1998, tradução nossa).

O trecho defende os direitos humanos e sociais dos cidadãos venezuelanos e afirma que o Estado garantirá o respeito e a dignidade humana, bem como a igualdade de oportunidades e de acesso aos empregos. Entretanto, quais seriam essas oportunidades? Como os direitos seriam assegurados?

Ao citar que as pessoas surdas ou mudas têm direito a se expressarem por meio da Língua de Sinais Venezuelana (LSV), não é pontuado se todos os surdos são sinalizantes, se as pessoas mudas utilizam a língua de sinais. Não há, também, um cuidado detalhado ao referir-se a quem de fato necessita e se expressa por meio da língua de sinais ou outro meio de comunicação.

No Capítulo VI, Artigo 101, o direito à informação e aos mecanismos necessários para essa acessibilidade são citados:

[...]

Capítulo VI

Dos direitos culturais e educacionais

[...]

Art. 101. O Estado garantirá a emissão, recepção e circulação da informação cultural. Os meios de comunicação têm o dever de contribuir para a divulgação dos valores da tradição popular e da obra dos artistas, escritores, escritoras, compositores, cineastas, cientistas, cientistas e outros criadores culturais do país. A mídia televisiva deve incorporar legendas e tradução em língua de sinais, para pessoas com problemas auditivos. A lei estabelecerá os termos e modalidades dessas obrigações (VENEZUELA, 1998, tradução nossa).

Garantir a inserção de legendas e a tradução em língua de sinais em conteúdos culturais disseminados pelos espaços midiáticos é muito relevante. Todavia, somente nas divulgações de tradições culturais/populares? E nos demais assuntos de interesse comum, não se pode contar com esses recursos? Ao citar os recursos destinados às pessoas com problemas auditivos, estariam se referindo às pessoas que fazem uso de prótese auditiva? Às pessoas surdas usuárias de língua de sinais ou oralizadas? A quem pensam em “incluir” com tal “contribuição”? É preciso pensar nos sujeitos com suas singularidades, por se constituírem como seres únicos e com necessidades distintas.

Finalizando a leitura e análise deste documento, o Capítulo IV, Artigo 283, da

constituição defende:

[...]

Capítulo IV
Do Poder Cidadão

[...]

Segunda seção: a Ouvidoria

[...]

Art. 283. A lei disporá sobre a organização e funcionamento das Ouvidorias nas esferas municipal, estadual, nacional e especial. A sua atividade será regida pelos princípios da gratuidade, acessibilidade, celeridade, informalidade e impulso ex officio (VENEZUELA, 1998, tradução nossa)..

O texto reforça a necessidade de oferecer acessibilidade a todos os cidadãos, subentendendo que o uso da língua de sinais para as pessoas surdas é importante, por ser o meio de comunicação mais eficaz.

Concluindo a análise deste material discursivo constitucional, percebe-se que na Venezuela é entendido que a língua de sinais é a língua do povo surdo, porém ainda não explicita a terminologia adequada para se referir às pessoas falantes de língua de sinais, que neste caso é a pessoa surda. Tal língua lhes oportunizará o acesso à educação, à cultura, à cidadania, aos direitos, aos deveres e à participação plena na sociedade.

4.10 Legislação Colombiana

A Colômbia é o primeiro país da América do Sul a criar uma legislação reconhecendo a língua de sinais enquanto língua, tornando-se um modelo para os demais países da região. Mesmo sendo pioneiro a reconhecer a língua de sinais na América do Sul, esta legislação precisou passar por uma série de alterações, devido às terminologias da área incoerentes em seu texto, gerando desconforto aos que não se identificam com as questões por ela defendida. Como exemplo pode-se citar a insatisfação que os surdos oralizados sentiram quando a Lei afirmava que a língua de sinais era “própria” da comunidade surda, e não como sendo uma língua natural, conforme é destacado no trecho a seguir:

Esta regra permitiu que as comunidades surdas recebessem o reconhecimento de sua língua como "anterior" à existência do espanhol oral/escrito. Acabou com o estigma do passado de patologizar "anormalidade e anomalia pura". Esta Lei controversa foi processada em 2002 e na Sentença C-128 de 2002 seu Artigo 2 foi declarado como inaplicável. Ele afirmou que a língua de sinais era a "língua própria da comunidade surda". O então artigo 2º afirmava que, por se tratar de uma transcrição da tradição jurídico-linguística do constitucionalismo sueco, que reconhecia a língua de sinais como uma das muitas línguas oficiais da Suécia. No entanto, tal transplante legal aplicado na Colômbia entrou em conflito com o artigo 10 da Constituição que estabeleceu o "castelhano" como a "língua oficial" da nação.

Para resolver tal pressão, o Tribunal Constitucional procedeu a uma retificação interpretativa. Ele variou o escopo da Lei 324 e afirmou que a língua de sinais era uma "língua natural" e não uma "língua própria". Ou seja, uma "língua étnica" previamente desenvolvida pela comunidade surda que não é oponível ao castelhano oficial. Essa diferença foi, finalmente, constitucionalizada na Resolução C-605 de 2012, com apresentação da juíza María Victoria Calle. Evidentemente, desde 2005, a Lei 982, em seu artigo 1º, número 10, suprimiu o erro legislativo da Lei 324, ao definir que "a língua de sinais é a língua natural das comunidades surdas" (COLÔMBIA, 2005, tradução nossa, grifo nosso).

Percebe-se que os surdos oralizados, os surdos usuários da língua de sinais e o movimento surdo lutaram/reivindicaram para melhores concepções conceituais e terminológicas, a fim de representar e defender a necessidade de todos. Então, ao longo dos anos, essa legislação sofreu mudanças, e em 2005, adotaram uma legislação mais estruturada e representativa aos anseios daquelas comunidades.

Diferente de outras legislações da América do Sul, a Lei colombiana concentra-se no sujeito surdo em suas diversas especificidades, com caráter humano, contemplando-o em sua completude e não apenas sob o viés linguístico (língua de sinais).

A Lei sancionada no ano de 1996 tinha como foco somente o reconhecimento da Língua de sinais Colombiana. Em contrapartida, a Lei de 2005 além da língua de sinais, reconhece e particulariza os diferentes tipos de sujeitos surdos, sendo eles: surdos, surdoscegos e surdos oralizados.

A seguir, será apresentada a análise realizada no corpo do texto da Lei de

2005. É bem interessante conhecer os artigos desta Lei, pois descrevem em detalhe os sujeitos surdos, sua língua, identidade e comunidade surda, e tudo o que mais a compõe/necessita.

O Artigo 1 do Capítulo I é bastante extenso, mas, dada a relevância para a pesquisa, não se pode deixar de abordar todas as questões trazidas. A título de conhecimento, segue abaixo referido artigo e, posteriormente, a análise:

Capítulo I

Artigo 1: Para efeitos desta lei, os seguintes termos terão o âmbito indicado abaixo de cada um deles.

1. **"Perda auditiva":** Diminuição da capacidade auditiva de algumas pessoas, que pode ser classificada como leve, média e profunda.

Leve: Aquele que oscila aproximadamente entre 20 e 40 decibéis.

Mediana: Aquele que oscila entre 40 e 70 decibéis.

Profundo: Aquele que está localizado acima de 80 decibéis e principalmente com curvas auditivas inclinadas.

2. **"Deficientes auditivos":** Aqueles que sofrem de perda auditiva.

3. **"Comunidade surda":** É o grupo social de pessoas que se identificam pela vivência da surdez e pela manutenção de certos valores e interesses comuns, ocorrendo entre eles um processo permanente de troca mútua e solidariedade. Fazem parte do patrimônio multicultural da Nação e, nesse sentido, são comparáveis aos povos e comunidades indígenas e devem possuir os direitos pertinentes.

4. **"Surdo":** É todo aquele que não possui audição suficiente e que, em alguns casos, não consegue manter uma comunicação e socialização natural e fluida em qualquer linguagem oral, independente de qualquer avaliação audiométrica que venha a ser realizada.

5. **"Sinal de surdo.":** É qualquer pessoa cuja forma prioritária de comunicação e identidade social é definida em torno do uso da Língua de Sinais Colombiana e dos valores comunitários e culturais da comunidade surda.

6. **"Falando surdo."** É todo aquele que adquiriu uma primeira língua oral. Essa pessoa continua a usar o espanhol ou o idioma nativo, pode ter restrições para se comunicar satisfatoriamente e pode usar aparelhos auditivos.

7. **"Surdos Semilíngues"**. É todo aquele que não desenvolveu totalmente nenhuma língua, pois ficou surdo antes de desenvolver uma primeira língua oral e não teve acesso a uma Língua de Sinais.

8. **"Surdos monolíngues."** É todo aquele que usa e é comunicativamente competente na linguagem oral ou na Língua de Sinais.

9. **"Surdo Bilíngue."** É todo aquele que vive uma situação bilíngüe em Língua de Sinais Colombiana e espanhol escrito ou oral, conforme o caso, para o qual utiliza duas (duas) línguas para estabelecer comunicação tanto com a comunidade surda que utiliza a Língua de Sinais, quanto com o ouvinte da comunidade que usa o espanhol.

10. **"Língua de sinais"**. É a língua natural de uma comunidade surda, que faz parte de sua herança cultural e é tão rica e complexa em gramática e vocabulário quanto qualquer língua falada.

A Língua de Sinais caracteriza-se por ser visual, gestual e espacial. Como qualquer outra língua, tem seu próprio vocabulário, expressões idiomáticas, gramáticas, sintaxe diferente do espanhol. Os elementos dessa linguagem (sinais individuais) são a configuração, posição e orientação das mãos em relação ao corpo e com o indivíduo, a linguagem também utiliza o espaço, a direção e a velocidade dos movimentos, bem como a expressão facial para ajudar transmitir o significado da mensagem, esta é uma linguagem gestual visual. Como qualquer outro idioma, pode ser usado pelos ouvintes como um idioma adicional.

11. **"Integração escolar"**. É um processo complexo e inerente a qualquer proposta educacional, desde que reconheça as diferenças, assim como os valores básicos compartilhados entre as pessoas e possibilite um espaço de participação e desenvolvimento.

12. **"Educação Bilíngue para Surdos"**. É a que reconhece que existem pessoas surdas que vivem uma situação bilíngüe em língua gestual colombiana e espanhol, portanto sua educação deve ser ministrada através da língua gestual colombiana e o espanhol deve ser facilitado como segunda língua em sua modalidade principalmente escrita ou oral. nos casos em que isso é possível.

13. **"Integração com intérprete na sala de aula regular"**. É uma alternativa educacional para surdos que usam a língua de sinais colombiana. Os alunos surdos são integrados em escolas ouvintes, ao ensino básico e secundário, contando com o serviço de intérprete e com condições que respondam às suas particularidades linguísticas e comunicativas.

14. **"Integração à sala de aula regular com próteses auditivas."** É uma alternativa educacional para alunos com algum grau de limitação auditiva que ingressam em uma instituição regular. Os alunos usam espanhol oral ou castelhano com aparelhos auditivos. São integrados com ouvintes, nos ensinamentos fundamental, médio e médio, com aparelhos auditivos e condições para sua participação e desenvolvimento.

15. **"Comunicação"**. É qualquer ato pelo qual uma pessoa dá ou recebe informações sobre necessidades pessoais, desejos, percepções, conhecimentos ou estados afetivos. É requisito básico e obrigatório de todos os grupos humanos, pois possibilita a constituição, organização e preservação da comunidade.

É um processo social, para que ocorra a comunicação é necessário que haja motivação entre os interlocutores para transmitir e receber.

É necessário que tenha havido intervenção explícita ou implícita, um acordo entre os interlocutores quanto ao uso de um código que permita a organização das mensagens transmitidas por meio de determinado meio ou canal de comunicação.

16. **"Surdocegueira."** É uma limitação única caracterizada por deficiência auditiva e visual parcial ou total. Resulta em dificuldades de comunicação, orientação, mobilidade e acesso à informação.

17. **"Surdocego."** É aquela pessoa que em qualquer momento da vida pode apresentar deficiência auditiva e visual de tal forma que acarreta sérios problemas de comunicação, acesso à informação, orientação e mobilidade. Requer serviços especializados para o seu desenvolvimento e integração social.

18. **"Surdocegueira congênita."** É denominada congênita quando a pessoa nasce com surdocegueira, ou seja, quando é adquirida em uma das fases da gestação no ventre materno ou quando é adquirida antes da aquisição da língua materna.

19. **"Surdocegueira adquirida."** É denominada assim quando a pessoa adquire a surdocegueira no decorrer da vida, após a aquisição da linguagem.

20. **"Surdez congênita com cegueira adquirida."** Os indivíduos pertencentes a esse grupo nascem surdos e posteriormente adquirem a cegueira. Este grupo inclui

peessoas que são Surdocegas devido à Síndrome de Usher, que é uma doença congênita, hereditária e recessiva, ou seja, a pessoa nasce com ela, mas os problemas aparecem depois.

21. "**Cegueira congênita com surdez adquirida.**" A cegueira ocorre durante a gravidez e a surdez é adquirida mais tarde.

22. "**Guia do Intérprete.**" Pessoa que realiza uma tarefa de transmissão de informação visual, comunicação e orientação na mobilidade da pessoa surdocega, com amplo conhecimento de espanhol, língua de sinais, tátil, campo visual reduzido e outros sistemas de comunicação exigidos pelos usuários surdocegos espanhol e/ou de sinais Linguagem.

23. "**Prevenção.**" Entende-se como a adoção de medidas destinadas a prevenir a ocorrência de deterioração física, intelectual, psiquiátrica ou sensorial (prevenção primária) ou evitar que essa deterioração cause incapacidade permanente ou limitação funcional (prevenção secundária). A prevenção pode incluir diferentes tipos de ações, tais como: atenção primária à saúde, puericultura pré e pós-natal, educação alimentar, campanhas de vacinação contra doenças transmissíveis, medidas de combate a endemias, normas e programas de segurança, prevenção de acidentes em diversos ambientes,

24. "**Reabilitação.**" A reabilitação é um processo que visa garantir que as pessoas com deficiência sejam capazes de atingir e manter um estado funcional ótimo, do ponto de vista físico, sensorial, intelectual, mental ou social, de modo que tenham meios para modificar sua própria vida e ser mais independente. A reabilitação pode abranger medidas para fornecer ou restaurar a função ou para compensar a perda ou falta de função ou limitação funcional. O processo de reabilitação não pressupõe a prestação de cuidados médicos prévios.

Abrange uma grande variedade de medidas e actividades, tais como: Reabilitação básica e geral, actividades de orientação específica, e outras que tenham por objectivo a reabilitação profissional.

25. "**Intérprete para surdos.**" Pessoas com amplo conhecimento da Língua Gestual Colombiana que possam realizar interpretação simultânea do espanhol falado na Língua Gestual e vice-versa.

Intérpretes para surdos são também aquelas pessoas que realizam a tradução simultânea do espanhol falado para outras formas de comunicação da população surda, que não a Língua de Sinais, e vice-versa.

26. **"Guia do intérprete."** Pessoa que exerce a função de transmitir informações visuais, auditivas ou táteis adaptadas, descrição visual do ambiente em que se encontra e orienta a mobilidade do surdocego, com amplo conhecimento dos sistemas de comunicação exigidos pelos surdocegos.

NOTA: Os artigos 3, 6, 10 e 13 foram declarados EXEQUÍVEIS pelo Tribunal Constitucional através da Sentença C-605 de 2012. (COLÔMBIA, 2005, tradução nossa, grifo nosso).

Vale ressaltar que é muito interessante encontrar em um único artigo tantos detalhes. Descrever os níveis de surdez, quem compõe a comunidade surda, os tipos de pessoas surdas, quem caracteriza-se como deficiente auditivo, o modo como se adquire a língua de sinais, a educação e a integração de surdos, dentre outros aspectos, contribui para que cada indivíduo tenha a sua singularidade preservada e respeitada.

O teor do texto deste Artigo proporciona um claro entendimento por parte de todos os leitores, não os induzindo à compreensão dúbia sobre quem é o sujeito surdo. Explanar a diversidade existente de indivíduos surdos corrobora para o respeito ao direito de escolha de cada cidadão, não impondo a ninguém um modo a seguir ou se enquadrar num padrão da sociedade. Este artigo deixa claro que o modo de vida, a língua e a cultura é um direito que não deve ser cerceado, mas compreendido e respeitado, uma vez que se configura como patrimônio multicultural da nação.

Chamando atenção para os Pontos 11 a 14, encontra-se o valor humano que é atribuído a todos os membros da sociedade. Nestes pontos destacam-se a necessidade de acolher todos os sujeitos pertencentes à sociedade, tornando-os uma só nação, integrando-os em todos os espaços, de acordo com as suas possibilidades. Outro fator interessante que se destaca é que a Língua de Sinais Colombiana (LSC) deve ser a língua de instrução e o espanhol deve ser utilizado como sendo a segunda língua, respeitando, mais uma vez, a língua de sinais e reforçando a importância da educação bilíngue tendo a LSC como a primeira língua.

Este Artigo é tão rico, que nem mesmo os surdoscegos deixaram de ser contemplados. As terminologias a eles empregadas demonstram a singularidade de cada um dos indivíduos surdos com cegueira e/ou baixa visão, ratificando ainda a

importância de se prevenir os riscos em adquirir surdocegueira e as formas de se tratar em situações genéticas.

Não se pode esquecer da valorização/reconhecimento do profissional tradutor e intérprete de língua de sinais. Mencioná-los no *corpus* de uma legislação lhes atribui valor e reafirma a necessidade em contar com este profissional, devidamente capacitado, para mediar a comunicação entre todos os sujeitos e nos mais distintos espaços.

Conclui-se da apreciação deste artigo que foi possível notar que a Lei de 1996 muito se readequou até consolidar-se na Lei de 2005. Na Lei de 1996, encontrou-se nos Artigos 1 e 2 o entendimento de que a língua de sinais era conhecida como língua manual. Ao longo dos anos compreende-se o seu real valor, assegurando e reconhecendo-a como língua de sinais, própria de um povo que não se expressa na modalidade de uso oral e que faz uso da língua espanhola escrita somente. Abaixo tem-se o Artigo 2, o qual dispensa observações como se pode notar:

Capítulo I

[...]

Artigo 2. A Língua de Sinais na Colômbia, que é necessariamente usada por aqueles que não podem desenvolver a linguagem oral, é compreendida e aceita como uma linguagem de comunicação necessária para pessoas com perda auditiva profunda e surdo cegos, que conseqüentemente não podem desenvolver oralmente devido à gravidade da lesão. Língua, necessária para o desenvolvimento do pensamento e da inteligência da pessoa, para o qual deve ser reconhecida pelo Estado e fortalecida pela leitura e escrita do espanhol, tornando-a propositalmente bilíngue (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

A legislação da Colômbia é alicerçada nas diversas áreas humanas, importando-se de modo integral com o cidadão colombiano. Para comprovar tamanha importância, adentrou-se em analisar no Capítulo II, onde aprofunda-se o ponto referente aos profissionais que promoverão a acessibilidade aos surdos e aos surdocegos. Assim afirmam os Artigos 3 a 8, a seguir:

[...]

Capítulo II

Artigo 3. O Estado apoiará as atividades de pesquisa, ensino e divulgação da Língua de Sinais na Colômbia, bem como outras formas de comunicação para a população surda e surdocega, para isso promoverá a criação de escolas para a formação de intérpretes para surdos e surdocegos e a incorporação do ensino da Língua de Sinais na Colômbia em programas especializados de formação de professores para surdos e surdocegos (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

No Artigo 3 nota-se o valor atribuído à divulgação, ao ensino e à ampliação de pesquisas referentes à língua de sinais com o apoio do Estado. Fatores estes que não eram abordados na legislação anterior. A língua ainda não era vista com o *status* linguístico hoje adquirido. Preocupar-se com a criação de escolas de formação de professores para surdos denota o quanto o Estado está empenhado em promover um ensino de qualidade e uma formação pedagógica adequada. A seguir o Artigo 4:

[...]

Capítulo II

[...]

Artigo 4. O Estado garantirá e fornecerá a ajuda de intérpretes e guias intérpretes idôneos para que este seja um meio através do qual os surdos e surdocegos possam acessar todos os serviços que a Constituição lhes confere como cidadãos colombianos. Para o efeito, o Estado organizará através de entidades oficiais e através de acordos com associações de intérpretes e associações de surdos a presença de intérpretes e guias intérpretes, para acesso aos referidos serviços. O anterior, sem prejuízo do fato de que o apoio do Estado a intérpretes idôneos em língua de sinais colombiana só seria legítimo se o Estado não excluísse o apoio às opções de comunicação oral para o acesso aos serviços a que a população tem direito como cidadão colombiano usuário da linguagem oral (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

Esse Artigo mostra o quanto a acessibilidade se faz importante aos cidadãos colombianos. A presença de tradutores e intérpretes deve ser contemplada em todos

os espaços, permitindo aos cidadãos o acesso a todos os benefícios garantidos em constituição, respeitando ainda o direito à escolha de comunicação de cada cidadão, independentemente da modalidade das línguas.

Contemplar na legislação a necessidade de parceria entre o Estado e as associações de tradutores e intérpretes e surdos contribui para uma gestão mais democrática e assertiva, uma vez que tais associações são as instituições mais indicadas para representar a comunidade surda e todas as suas especificidades. Esta parceria desencadeará em políticas públicas funcionais e realmente inclusivas. Segundo Strobel (2009) a associação e parceira dos surdos é um dos lugares mais propícios para “dar voz” a estas novas fontes!

Não se pode excluir as afirmações finais desse artigo, onde o Estado reconhece a língua de sinais e também respeita o direito de escolha que seus indivíduos possuem. Dessa forma, cada um optará pela melhor maneira de se instruir, seja pela língua de sinais, seja pela oralização. A seguir o Artigos 5 e 6:

[...]

Capítulo II

[...]

Artigo 5. Os nacionais ou estrangeiros domiciliados na Colômbia que receberem o referido reconhecimento por parte do Ministério da Educação Nacional poderão atuar como intérpretes oficiais da Língua de Sinais Colombiana após cumprirem os requisitos acadêmicos, de idoneidade e solvência linguística, de acordo com a normativa vigente.

Parágrafo. Podem validar o referido reconhecimento as pessoas que, desde a presente lei, tenham exercido funções de intérpretes oficiais de Língua de Sinais, apresentando e obtendo aprovação nas provas expedidas para o efeito pelo Ministério da Educação Nacional.

Artigo 6. O intérprete oficial da Língua de Sinais Colombiana terá como função principal traduzir para a língua espanhola ou desta para a Língua de Sinais Colombiana, as comunicações que os surdos devem fazer com os ouvintes, ou a tradução para os sistemas especiais de comunicação utilizados pelos surdos cegos pessoas.

Em particular, cumprirá esta função em situações de caráter oficial perante as autoridades competentes ou quando for necessário garantir o acesso do surdo e surdo cego aos serviços a que tem direito como cidadão colombiano (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

Estes Artigos 5 e 6 se complementam ao discorrerem sobre a formação e a função dos tradutores e intérpretes de língua de sinais. Esses deverão ter competências tradutórias e interpretativas e serem certificados quanto a tais, potencializando, assim, a qualidade no serviço oferecido às pessoas surdas e/ou surdocegas. A seguir o Artigos 7 e 8:

[...]

Capítulo II

[...]

Artigo 7. Quando forem feitas exigências legais a pessoas surdas e surdocegas por qualquer autoridade competente, os respectivos órgãos nacionais ou territoriais fornecerão serviços de interpretação em Língua de Sinais Colombiana ou outros sistemas de comunicação que possam ser fornecidos diretamente ou por meio de um acordo com federações ou associações de surdos, surdocegos, intérpretes, guia intérprete ou outras entidades privadas competentes, reconhecidas pelo Instituto Nacional para Surdos, INSOR.

Parágrafo. Para efeitos do disposto neste artigo, o Instituto Nacional para Surdos, (INSOR), manterá à disposição dos interessados um cadastro de intérpretes e guias-intérpretes, com indicação da remuneração que poderão auferir pelo seu trabalho, quando aplicável, nos termos do regulamento emitido pela referida entidade.

Artigo 8. Entidades estatais de qualquer ordem, incorporam gradativamente nos programas de atendimento ao público, o serviço de intérprete e guia-intérprete para surdos e surdocegos que o requeiram diretamente ou por meio de convênios com entidades que ofereçam tal serviço.

Da mesma forma, as empresas prestadoras de serviços públicos, Instituições de Saúde, bibliotecas públicas, centros de documentação e informação e, em geral,

instituições governamentais e não governamentais que prestem serviços ao público, afixarão a informação em local visível com identificação completa do local ou locais onde poderão ser atendidos surdos e surdocegos (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

Nos Artigos 7 e 8 percebe-se o quanto a qualidade do serviço prestado pelos tradutores e intérpretes é um item caro ao país. O profissional que for idôneo e tiver interesse em trabalhar em *prol* da comunidade surda poderá se cadastrar em federações ou em associações, fazendo parte, assim, de uma lista de profissionais com seus honorários já previstos. Esse controle/registro profissional contribui para um serviço de tradução e de interpretação satisfatória a todos que dele dependem.

A seguir, adentra-se a analisar nos Capítulos III e IV, dois artigos em cada um deles, iniciando pelos Artigos 9 e 10:

[...]

Capítulo III

[...]

Artigo 9. O Governo Nacional e os governos territoriais devem respeitar as diferenças linguísticas e comunicativas nas práticas educativas, promovendo uma educação bilíngue de qualidade que responda às necessidades dos surdos e surdocegos, garantindo o acesso, a permanência e a promoção desta população ao longo da qual visa o ensino formal e não formal educação de acordo com os regulamentos emitidos pelo Ministério da Educação Nacional para esse fim.

Artigo 10. As entidades territoriais tomarão medidas de planejamento para garantir o serviço de interpretação aos alunos surdos e surdo cegos que se comuniquem em Língua de Sinais, nos ensinamentos fundamental, médio, técnico, tecnológico e superior, para que possam ter acesso, permanência e projeção no sistema educacional (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

No Artigo 9 é interessante notar que ele é resultado da importância depositada no respeito às diferenças linguísticas, seja âmbito nacional, seja âmbito local. A terminologia “deverão” se faz necessária, devido a todo o contexto histórico vivido pelos povos surdos, em que sua língua, história e cultura eram invalidadas por quem

não as conhecia. Diante disso, é preciso mudar a perspectiva acerca da língua de sinais para que não se repita a história opressora que a comunidade surda viveu.

Ja no Artigo 10, notabiliza-se o quanto as entidades locais devem se responsabilizar em garantir a acessibilidade linguística em todos os níveis de escolarização, favorecendo a permanência e o acesso de todos nas instituições de ensino.

Daqui em diante, segue a análise dos Artigos 11 e 12, do Capítulo IV, os quais trazem as seguintes instruções:

[...]

Capítulo IV

[...]

Artigo. 11. Todos os direitos de educação, saúde, interpretação, tradução e informação referentes ao surdo sinalizador serão estendidos ao surdocego sinalizador, que também terá o direito de demandar serviço de guia-intérprete para permitir a interação comunicativa desses surdocegos sinalizadores, pessoas através do uso de vários sistemas de comunicação

As entidades competentes nos departamentos, distritos e municípios devem promover, adaptar e implementar serviços de atendimento integral a pessoas surdo cegas para prevenir sua degeneração na qualidade de vida.

Artigo 12. Todos os direitos de educação, saúde, interpretação, tradução e informação referidos aos surdos falantes de espanhol serão estendidos aos surdos cegos falantes, que, além disso, terão o direito de exigir formas táteis de texto ou intérpretes especializados em a representação tátil do espanhol ou outros sistemas de comunicação (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

Compilando as informações que foram encontradas na leitura dos Capítulos 3 e 4, com seus respectivos Artigos, percebeu-se o foco destinado aos surdos, aos surdocegos, aos tradutores e intérpretes, aos guias intérpretes e às diferentes identidades surdas. Conhecer cada um dos sujeitos contribui para a quebra de estereótipos e para a inclusão eficaz de cada um deles (surdos oralizados, surdos usuários de língua de sinais, surdocegos, surdos monolíngues, seja em língua de sinais ou oral escrita, bilíngues, que podem ser em línguas de sinais ou em demais

línguas orais na modalidade escrita etc.). Ademais, estabelecer métodos e estratégias de ensino que propiciem a aprendizagem e o acesso às informações a cada um dos cidadãos, compreendendo que o sistema linguístico que contemplará o surdo oralizado pode não contemplar o surdo sinalizante, bem como o surdocego ou com baixa visão e assim por diante é bastante importante.

Vale a pena destacar também que os referidos Capítulos chamam a atenção para todas as esferas governamentais, como as federais, as estaduais ou as municipais, explicitando que a acessibilidade e a igualdade de direitos devem ser asseguradas a todos, exigindo das instituições governamentais a implementação, a adaptação e a promoção de serviços integrais para atender, integralmente, os surdocegos. Esses atendimentos podem ser por meio de guia-intérpretes, por textos táteis, entre outros, independentemente da necessidade envolvida. Todos serão contemplados dentro de suas singularidades.

Diante das várias especificações a respeito dos surdos, das identidades surdas, dos tradutores e intérpretes, dos guias-intérpretes, das adaptações táteis dentre outros recursos, os Capítulos V e VI, situados nesta legislação, apresentam as medidas necessárias a serem adotadas, visando a autonomia e a inclusão dos surdos em todos os espaços da sociedade, conforme pode ser compreendidos a seguir, inicialmente nos Artigos do Capítulo 5:

[...]

Capítulo V

Dos meios de comunicação de massa, telefonia e outros serviços

Artigo 13. O Estado assegurará às pessoas surdas, surdocegas e deficientes auditivas o exercício efectivo do direito à informação nos seus canais nacionais de televisão aberta, para o que implementará a intervenção de Intérpretes de Língua de Sinais, closed caption e legendagem, nos canais informativos, programas documentais, culturais, educativos e nas mensagens das autoridades nacionais, departamentais e municipais dirigidas aos cidadãos.

Parágrafo 1. Nos aeroportos, terminais de transporte e outros locais públicos onde as informações são dadas por alto-falante, eles devem ter sistemas de informação escrita visíveis para pessoas surdas.

Parágrafo 2. Quando as sessões do Congresso forem transmitidas, tanto em comissões quanto em sessões plenárias, pelo Senãl Colombia ou pelo canal institucional do Estado que o substituir, será obrigatório o serviço de intérprete de língua de sinais, closed caption e legendagem. Da mesma forma, os telejornais do Senado e da Câmara incluirão esse serviço.

Artigo. 14. O Estado proporcionará aos surdos, surdocegos e deficientes auditivos o acesso a todos os meios técnicos necessários à melhoria de sua qualidade de vida.

Artigo. 15. Todo estabelecimento ou dependência do Estado e das entidades territoriais com acesso ao público deve possuir sinalização, avisos, informações visuais e sistemas luminosos de alarme adequados ao reconhecimento por surdos, surdocegos e deficientes auditivos.

Artigo. 16. Em qualquer anúncio de serviço público em que seja utilizado qualquer som ambiente, efeitos sonoros, diálogo ou mensagem verbal, que seja veiculado pelo canal institucional do Estado, os sistemas de acesso à informação para surdos deverão ser utilizados como legenda oculta ou o texto oculto, a legendagem e o serviço de interpretação em Língua de Sinais, de acordo com os regulamentos emitidos pelo Governo Nacional para o efeito.

Artigo. 17. O Governo Nacional, por meio do Ministério das Comunicações e da Comissão Nacional de Televisão, deverá garantir a televisão como serviço público para surdos e surdocegos, para o que estabelecerá convênios de colaboração com canais abertos em nível nacional, regional local, tendendo a implementar o disposto no artigo anterior.

Artigo. 18. Os telefones públicos devem possuir características técnicas que permitam o acesso sensorialmente limitado a este serviço. O Governo Nacional regulará a matéria.

Artigo 19. Nas peças teatrais, conferências, congressos ou outros eventos públicos, serão realizados com intérpretes de língua de sinais hispano-colombiana e guia intérprete ou vice-versa quando um grupo de dez (10) ou mais são surdos e/ou surdocegos pedi-lo.

Artigo. 20. Nas peças teatrais, conferências, congressos ou outros eventos públicos, serão realizados com captura de texto em tela quando solicitado por um grupo de (10) ou mais surdos sinalizadores ou falantes (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

Conforme descrito nos artigos apresentados acima, muitas são as formas de inclusão das pessoas surdas, tais como tradutor e intérprete em locais públicos e em eventos, janela com intérprete ou legenda em programas de TV, guias intérpretes, comunicação visual por meio de sinais luminosos ou escritos, recursos técnicos sensoriais etc. Todos muito válidos, mas e os surdocegos? Como serão contemplados no quesito acessibilidade, autonomia e acesso à informação? Esse ponto não ficou claro nos artigos anteriores.

No Artigo 18 é possível compreender que devido ao ano em que a Lei foi criada, listou-se a existência e a necessidade de telefones públicos com acesso sensorial, mas, novamente, como este recurso seria oportunizado aos surdocegos? É necessário pensar em sua totalidade.

Os Artigos 19 e 20 abarcam a garantia de um profissional intérprete em teatros, em congressos e em eventos públicos somente se houver a presença de 10 ou mais surdos que assim solicitem o serviço. Mas e se apenas um cidadão tiver interesse em frequentar tal espaço/entretenimento? A liberdade de escolha/direito à acessibilidade lhe será cerceada? Para que o direito do cidadão colombiano seja conferido precisará passar pela validação de outros? É um ponto extremamente importante e que requer uma adequação.

A seguir, a análise dos Artigos do Capítulo VI, que ressaltam:

[...]

Capítulo VI

Artigo 21. Respeitada sua particularidade lingüística e comunicativa, o surdo e o surdocego terão o direito inalienável de acessar uma forma de comunicação, seja o oralismo ou a língua de sinais colombiana como as duas formas com as quais podem ser reabilitados. Respeitando as características da deficiência auditiva e as possibilidades diante dela. Ainda que seja menor de idade, o Estado garantirá que ninguém se prive desse direito.

Artigo 22. Todo surdo ou surdocego terá o direito inalienável de acessar uma forma de comunicação, seja a Língua de Sinais Colombiana ou o oralismo. Ainda que seja menor, o Estado garantirá que ninguém o prive desse direito, para que não corra o risco de se tornar uma pessoa semilígue.

Artigo 23. Todo surdo e/ou surdocego falante terá o direito de acessar a Língua de Sinais Colombiana como segunda língua, se assim o desejar. Nesse caso, o Estado o apoiará por meio de programas para esse fim, sem prejuízo do direito de todo surdo-falante de preservar o espanhol oral como sua primeira língua.

Artigo 24. O Estado facilitará o acesso à Língua de Sinais Colombiana aos pais, cônjuges e irmãos de surdos e surdocegos que o desejem, por meio de programas de educação bilíngue para surdos.

Artigo 25. O Governo Nacional instituirá programas para que pais ouvintes de crianças surdas e surdocegas que usam a Língua de Sinais para se comunicar tenham tempo para aprender a Língua de Sinais Colombiana e conviver com a comunidade de surdos e surdocegos. Esses programas incluirão o apoio financeiro necessário.

Artigo 26.º As crianças surdas nascidas em zonas rurais onde não exista comunidade surda nem escola bilíngue para surdos serão transferidas para zonas

urbanas que disponham de escola bilíngue para surdos, de acordo com o regulamento do Governo Nacional.

Artigo 27. Ninguém pode violar o poder paternal dos pais surdos sobre os filhos ouvintes ou surdos ou surdocegos, sob o argumento de que a surdez os incapacita para o pleno exercício da paternidade. Quem o fizer será punido de acordo com a legislação vigente.

Artigo 28. Qualquer forma de repressão ao uso da Língua de Sinais, tanto em espaços públicos como privados, será considerada violação do direito à livre expressão consagrado na Constituição e será sancionada na forma da legislação vigente.

Artigo 29. Todas as formas de repressão à assembleia e organização pacífica dos assinantes surdos e surdocegos, tanto em espaços públicos quanto em espaços privados, serão consideradas violação do direito de livre associação consagrado na Constituição e serão sancionadas nos termos com a legislação atual (COLÔMBIA, 1996, tradução nossa, grifo nosso).

Os referidos Artigos são muito significativos, pois declaram que respeitar os surdos em suas singularidades é compreender que são seres ímpares e que o que contempla um, pode não ser contemplativo ao outro indivíduo surdo. Respeitar as características dos surdos reforça o entendimento que cada um tem, seu modo de compreender o mundo e que a perspectiva de um sujeito pode diferenciar-se da do outro.

A língua de sinais pode assumir caráter fundamental para um surdo, mas para outro surdo que é oralizado, a língua de sinais pode não ter tanto valor. Por este e por outros motivos, a compreensão do indivíduo surdo em sua diversidade é primordial. Ter o reconhecimento de sua pluralidade em Lei, contribui para não se repetir os fatos históricos que os estigmatizavam como desprovidos de língua e de identidade.

No Artigo 23 percebe-se o quanto o respeito se faz necessário em uma sociedade, uma vez que deve-se compreender também que o indivíduo que hoje não é surdo, pode tornar-se assim amanhã. Desta forma o governo precisa estar apto a contribuir com o ensino/aprendizado desse sujeito, auxiliando-o a adquirir uma outra

língua que não é o espanhol oral, mas que seja a sua língua de conforto.

No Artigo 25 nota-se o quão relevante é o governo pensar em apoiar as famílias com filhos surdos. Receber tal diagnóstico é impactante na vida dos pais que muitas das vezes desconhecem a cultura, a identidade e a língua utilizada pelos surdos. Ter essa rede apoio tornará o caminho menos íngreme e a aquisição da língua de sinais mais tranquila (OLIVEIRA; CORDULA, 2017)

Já o Artigo 26 discorre sobre os surdos oriundos de zonas rurais receberem instrução educacional nas áreas urbanas, uma vez que onde vivem não possuem comunidades surdas estruturadas e nem profissionais para atuarem com tais. Muito significativo pensar até mesmo nestas minorias, geograficamente localizadas. Entretanto, como esses alunos chegarão até as áreas urbanas? Receberão incentivos do governo? Quem subsidiará o deslocamento?

O referido Artigo não especifica sobre como a educação acontecerá em um outro espaço não comum ao aluno. Ainda que não se caracterize quem arcará com os custos advindos dessa educação adquirida em zona urbana, é louvável já existir a preocupação com a educação desses sujeitos que vivem em áreas com recursos mais escassos.

O Artigo 27 é de um valor humano inestimável, pois diferente do que se pensava anos anteriores, os pais surdos de filhos ouvintes possuem a capacidade de educar seus filhos, não devendo ser subestimados.



Finalizando este Capítulo tem-se os Artigos 28 e 29 que defendem o direito à expressão e à comunicação. Tais direitos não podem ser negados a nenhum ser humano., pois quando violado, poderão sofrer sanções legais conforme Constituição Colombiana.

Os demais Capítulos com seus respectivos artigos não se fazem necessária a análise minuciosa, uma vez que não pontuam acerca de políticas linguísticas.



4.11 Quadro síntese da análise dos resultados

O Quadro 4 seguir apresenta uma síntese da análise dos resultados, trazendo os principais dados e aspectos relevantes, obtidos durante a leitura e análise dos textos que compõe as legislações acerca das políticas linguísticas das comunidades surdas da América do Sul:




Quadro 4 – Síntese da análise das legislações das políticas linguísticas no tocante as comunidades surdas dos países da América do Sul (Continua)

País	Tipo de legislação	Alteração ou complementação	Reconhecida como língua	Termos utilizados (Pessoa com surdez; Surda; Muda; Deficiente Auditivo, outros)	Legislação contempla surdocegos	Há exigência de formação de intérprete	Há exigência de formação de guia intérprete	Formação docente em língua de sinais	Acessibilidade linguística em espaços públicos e/ou privados	Acessibilidade linguística em espaços midiáticos
 Argentina (Lei federal, N° 27.710, 2023)	Lei federal da Língua de sinais	Não	Sim	Pessoa surda	Não	Não	Não	Não	Sim	Não
 Bolívia (Decreto federal, N° 0328, 2009)	Decreto federal da língua de sinais	Não	Sim	Surdos, Pessoa surda	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim

Continuação

País	Tipo de legislação	Alteração ou complementação	Reconhecida como língua	Termos utilizados (Pessoa com surdez; Surda; Muda; Deficiente Auditivo, outros)	Legislação contempla surdocegos	Há exigência de formação de intérprete	Há exigência de formação de guia intérprete	Formação docente em língua de sinais	Acessibilidade linguística em espaços públicos e/ou privados	Acessibilidade linguística em espaços midiáticos
 Brasil (Lei federal, N° 10.436/2002; Decreto federal 5.626/2005)	Lei federal da Língua de sinais	Não	Sim	Pessoas com surdas, deficiência auditiva e portadores de deficiência auditiva	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
 Chile (Lei federal, N° 20.422/2010; N° 21.303/2021; N° 21403/2022)	Lei federal das pessoas com deficiências	Sim, complementou duas vezes (2021 e 2022)	Sim	Pessoa com deficiência auditiva, pessoa surda, Surdos Pessoa surdocego	Sim	Não	Sim	Não, apenas “preferencialmente surdo para ensino”	Sim (mas não fica claro na Lei)	Sim

(Continuação)

País	Tipo de legislação	Alteração ou complementação	Reconhecida como língua	Termos utilizados (Pessoa com surdez; Surda; Muda; Deficiente Auditivo, outros)	Legislação contempla surdocegos	Há exigência de formação de intérprete	Há exigência de formação de guia intérprete	Formação docente em língua de sinais	Acessibilidade linguística em espaços públicos e/ou privados	Acessibilidade linguística em espaços midiáticos
 Colômbia (Lei federal, N° 982/2005)	Lei federal da população surda e surdacega	Sim, vetou lei e criou outra a lei	Lei defende mais povo surdo que expressar a comunicação e linguística	Surda, pessoa surda, Deficiente Auditivo, surdocego	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
 Equador (Constituição federal de 2008)	Constituição Federal	Sim, constituição atualizou	Sim	Surdos	Não	Não	Não	Não	Não	Não
 Paraguai (Lei federal, N° 4.336/2011; N° 6.530/2020)	Lei federal da Língua de sinais	Não	Sim	Deficiente Auditivo	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim

(Conclusão)

País	Tipo de legislação	Alteração ou complementação	Reconhecida como língua	Termos utilizados (Pessoa com surdez; Surda; Muda; Deficiente Auditivo)	Legislação contempla surdocegos	Há exigência de formação de intérprete	Há exigência de formação de guia intérprete	Formação docente em língua de sinais	Acessibilidade linguística em espaços públicos e/ou privados	Acessibilidade linguística em espaços midiáticos
 Peru (Lei federal, Nº 29.535/2010)	Lei federal da Língua de sinais	Não	Sim	Deficiente Auditivo e surdo	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não
 Uruguai (Lei federal, Nº 17.378/2001)	Lei federal da Língua de sinais	Não	Sim	Pessoa com Surda, Deficiente Auditivo e dificuldade de audição.	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
 Venezuela (Constituição federal de 1999)	Constituição Federal	Não	Sim	Pessoas surdas, Mudas e problemas auditivos.	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim

Fonte: Elaborado pelo autor

No Quadro 4, nota-se que estes países não seguem uma legislação padrão quanto ao reconhecimento da língua de sinais. Isto se dá porque diversos são os fatores que corroboram para a concepção dos documentos legais, os quais é possível citar: movimentos surdos, influência histórica, influência política, contexto educacional, consolidação de associações de surdos, lutas surdos como um todo. Alguns países possuem o reconhecimento da língua de sinais por meio de leis já instituídas, decretos e constituições.

Dito isso, é importante pontuar que não cabe neste trabalho mensurar a relevância de um em detrimento do outro, já que cada um, dentro de sua realidade tem conseguido dar suporte às suas comunidades surdas e respeitam a língua de sinais de seu povo. No entanto, não se pode deixar de ressaltar a presença de terminologias estigmatizadoras e incoerentes ao referir-se à pessoa surda. Os termos portadores, mudos e deficientes auditivos são obsoletos e com significados distintos aos que a comunidade surda defende. Diante disso, faz-se necessário o uso de terminologias coesas a cada um dos sujeitos e assim minimizando a visão clínica/patológica que se tem sobre as pessoas surdas.

Vale ressaltar ainda, a visibilidade que se tem dado às pessoas surdocegas e aos guias-intérpretes. Preocupação que não se encontra nas legislações antigas já se fazem presente nos novos textos legislativos, demonstrando assim a preocupação até mesmo com os surdoscegos e não somente os surdos e sua língua de sinais.

Nas leis analisadas pode-se destacar, por meio do quadro já apresentado, que dentre as legislações referentes às políticas linguísticas dos dez países considerados, o que mais se tem atentado é o que tange à acessibilidade linguística nos diversos espaços. Não se discutem o processo educacional bem como a aquisição da língua e seus diversos entraves na formação e instrução de um povo, mas destacam apenas a necessidade de se oportunizar o acesso às informações em seus diferentes espaços. Diante da superficialidade dos textos legislativos, os surdos tem lutado dia após dia para que suas demandas e necessidades sejam contempladas nos mesmos. Alguns países tem sido favoráveis à implementação de decretos, artigos e emendas que assegurem os direitos e supram as necessidades dos surdos. Ter políticas linguísticas da língua de sinais estabelecidas e reconhecidas legalmente, contribuem para o alicerce de um dos pilares que impulsionará todo o povo que compõe aquela sociedade, pois por meio de tais políticas terão seus direitos respeitados e assim participarão de modo pleno no meio em que vivem.

5 CONCLUSÃO

Alinhada ao problema de pesquisa proposto, de conhecer como estão idealizados e estruturados os discursos predominantes nos textos das legislações, o presente estudo centrou-se em analisar as legislações relacionadas às línguas de sinais nos países da América do Sul. Para tanto, buscou-se apresentar a estruturação dos discursos presentes e coexistentes e as ideologias identificadas nesses documentos legislativos, bem como compreender a influência dos movimentos sociais e contexto histórico que fomentaram a necessidade de organizar a legislação com áreas específicas.

Ao todo, encontrou-se, em dez países, documentos legislativos com esse teor que, individualmente examinados, possibilitam perceber as diferentes formas de estruturação textual e as ideologias que os fundamentam. Deste modo, notou-se a diversidade dos tipos de legislações existentes, sendo que algumas são específicas quanto às línguas de sinais, seja em formato de lei, ou de decreto, e outras apresentam tal item diretamente na Constituição Federal. Essa heterogeneidade está alicerçada, principalmente, nos sistemas culturais de cada país, bem como nas mobilizações das suas comunidades surdas com seus representantes políticos. Articulações dessa natureza permitem que sejam tomadas, estrategicamente, as melhores ou possíveis medidas para que alcancem o objetivo proposto, salvaguardar as línguas de sinais em documentos legais, visando assegurar os direitos da comunidade surda.

O acervo documental legislativo revelou que, em todos os países pesquisados, há leis referentes ao reconhecimento das línguas de sinais, mas nenhuma que legitima essa língua como oficial da nação. A proximidade geográfica e as similaridades entre os seus sistemas políticos podem ser fatores que justificam essa realidade.

Cabe ainda frisar que os vocábulos citados, reconhecimento e oficial, se atrelam, respectivamente, a respeito e a obrigatoriedade em seu uso. No senso comum, não há qualquer prejuízo quanto ao uso de um em detrimento do outro. Entretanto, ensejando uma análise discursiva e ideológica mais criteriosa, percebe-se uma desigualdade entre o que é obrigatório (mais importante/superior) e o que é respeitado (menos importante/inferior).

Em relação à organização e à sistematização textual das ideias nas legislações analisadas, todas são formuladas a partir de ideologias, com significativo e predominante viés ideológico, principalmente no aspecto clínico. Na análise dos textos legislativos identificou-se tipos de ideologia presentes nos discursos dos textos das legislações desde a terminologia utilizada, frases, questões de gramática, estruturação do texto e ambiguidade na interpretação, dentre outros. Contudo, alguns pontos são mais marcantes, dentre eles referir-se às pessoas surdas como pessoas deficientes auditivas. As terminologias empregadas gerarão desdobramentos que terão repercussão prática e social. Por exemplo, se os documentos utilizam o termo 'deficiência auditiva', a sociedade encarará como a nomenclatura que se alude a essas pessoas e tenderá a desenvolver ações para atendê-la. Em muitas situações, as palavras expressas nesses documentos divergem dos anseios e das concepções que a comunidade surda possui de si. Assim, novamente, conforme os termos utilizados e ideologicamente programados, o público surdo será inferiorizado. Os léxicos inseridos nas legislações possuem, portanto, um importante poder social de enaltecimento ou de depreciação. Além disso, o uso e a implementação da língua na sociedade ocorrerá a partir das diretrizes e das condições contidas nessas leis.

Apesar de existir um respeito aos períodos históricos e sociais em que quaisquer legislações foram elaboradas, é válida a reflexão de que, atualmente, diante de novas compreensões e pretensões da comunidade surda, urdidas por estudos, por pesquisas e por vivências, é necessária a movimentação por mudanças. Neste cenário mais particular, provavelmente, as considerações clínicas e terapêuticas engendraram, na ocasião, forte influência, mas que ecoam até hoje.

Por outro lado, há vários aspectos positivos, uma vez que nas legislações de alguns países existe, por exemplo, consonância entre as terminologias e diretrizes inseridas e a concepção da comunidade surda. Este ponto está conectado ao contexto histórico e social de cada nação. Assim, em razão dessa diversidade, não é possível meramente cotejar ou buscar padronizar essas legislações. Todavia, é factível e urgente que alguns vocábulos aplicados e algumas ideias sistematizadas se atualizem.

Esta pesquisa inseriu-se em um estudo teórico e documental, em que, conforme já discorrido, as legislações de línguas de sinais de dez países sul-americanos foram percorridas. No entanto, uma das limitações desta pesquisa está no fato de não ter sido possível encontrar outras ou novas legislações

complementares que, eventualmente, dialogassem com a temática, sendo necessário, assim, um momento posterior para reunir, com maior detalhamento, esses documentos por país. Além disso, outra limitação está na ausência de conhecimento da realidade das comunidades surdas desses países para verificar, na prática, se as medidas postas legalmente estão sendo implementadas, bem como entender os sistemas educacional e linguístico que os compõe. Ainda, houve a dificuldade em encontrar materiais que apresentassem ou discutissem o contexto histórico, as solicitações dos movimentos surdos, das associações, das organizações representativas da sociedade civil e as suas articulações com os poderes e as autoridades eletivas, bem como a construção em si das referidas legislações em alguns desses países.

Considerando algumas das limitações supracitadas, sugere-se, portanto, para futuros estudos, descrever e analisar os sistemas educacionais, linguísticos e políticos desses países e a formação da articulação política das comunidades surdas com os seus representantes. Ademais, partindo do levantamento teórico desta dissertação, compreender profundamente, por meio de entrevistas ou de visitas, a realidade dessas comunidades quanto à efetividade ou não das diretrizes elencadas nos documentos legais para as línguas de sinais e, assim, propor caminhos para a aplicabilidade do que já está previsto ou melhorias para novas medidas.

Por fim, esta pesquisa, localizada nos estudos de políticas linguísticas, contribui para a compreensão dos sistemas políticos e legais dos países vizinhos ao Brasil e provoca reflexões em relação às diferentes abordagens e perspectivas culturais dos movimentos surdos.

REFERÊNCIAS

ALBIR, A. H. A aquisição da competência tradutória: aspectos teóricos e práticos. In: PAGANO, Adriana; MAGALHÃES, Célia; ALVES, Fábio. **Competência em tradução: cognição e discurso**. Belo Horizonte: UFMG, 2005. p. 19-57.

ALBUQUERQUE, Thiago Ramos de **Aceitabilidade de sinais em videoprovas do ENEM em Libras**. 2022. 273 f Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, , Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/241206>>. Acesso em: 2 nov. 2022

AULETE Digital: o dicionário da língua portuguesa na internet. Rio de Janeiro: Lexicon, 2019. Disponível em: < <https://www.aulete.com.br/index.php> >. Acesso em: 24 nov. 2022.

ARGENTINA, Presidencia. Lengua de Señas Argentina nº 27.710: disposiciones. **Legislación y Avisos Oficiales**, 2023. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/285603/20230503> . Acesso em 10 maio 2023

BOLIVIA. Ministros de Estado en los Despachos de la Presidente. **Decreto nº 328, de 14 de octubre de 2009**. Decreto Supremo, Ley General para Personas con Discapacid, Derechos y Políticas Lingüísticas. Disponível em: <http://www.lexivox.org/norms/BO-L-N269.xhtml>. Acesso em: 14 nov. 2022

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: nov, 2022

BRASIL. Presidência da República. Lei 10.436, de 24 de abril de 2002: dispõe sobre e a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei 5.626, de 22 de dezembro de 2005: regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRITO, Fábio Bezerra de. **Movimento social surdo luta pelo reconhecimento da**

Língua Brasileira de Sinais. Curitiba: CRV, 2021. 298 p.
 CALIXTO, Renato Messias Ferreira; GARCÊS, Regiane Lucas de Oliveira;
 OLIVEIRA, Sônia Marta de. Traduzir e interpretar incursões no mundo
 do outro ou atos de fronteira? Reflexões teóricas sobre o papel do
 intérprete a partir de uma perspectiva culturalista. In: CONGRESSO
 NACIONAL DE PESQUISAS EM TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS
 E LÍNGUA PORTUGUESA, 3., 2012, Florianópolis. **Anais ...**. Florianópolis:
 UFSC, 2012.

CALVET, Louis-Jean. **Sociolinguística: uma introdução crítica.** São Paulo:
 Parábola, 2004.

CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas.** São Paulo: Parábola: IPOL, 2007.

CHAUÍ, Marílina. **O que é ideologia.** 2 rev. ampl. São Paulo: Brasiliense, 2008. 61
 p.

CHILE, Ministério de Planificación. **Ley nº 20.422 de 3 de fevereiro de 2010:**
 establece normas de igualdad de oportunidades e inclusión social de personas com
 deficiência. 2010. Disponível em:
<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1010903&idVersion=2021-01-22> .
 Acesso em: 3 nov. 2022

CHILE, Ministério de Desarrollo Social y Familia. **Ley nº 21.303 de 15 de janeiro de
 2021:** altera a lei nº 20.422, que establece regras sobre a igualdade de
 oportunidades e a inclusão social de pessoas com deficiência, para promover o uso
 da língua de sinais. 2010. Disponível em:
<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1154963&idParte=10194827&idVersion=2021-01-22> .
 Acesso em: 3 nov. 2022

CLARK, B. Sign language varieties in Lima, Peru. **Sign Language Studies**, v. 17, n.
 2, p. 222-264, 2017. Disponível em: muse.jhu.edu/article/6489904. Acesso em: 23
 abr. 2023.

COLÔMBIA. Gobierno Nacional. **Lei nº 324/1996, de 11 de outubro de 1996: por el
 cual se crean algunas normas a favor de la población sorda. 1996.** Disponível
 em: https://www.mintic.gov.co/portal/604/articles-3726_documento.pdf. Acesso em: 2
 nov. 2022

COLÔMBIA. Gobierno Nacional. Lei nº 982/2005, de 09 de agosto de 2005. Por la
 cual se establecen normas tendientes a la equiparación de oportunidades para las
 personas sordas y sordociegas y se dictan otras disposiciones. **Diário Oficial nº**

45.995, Bogotá, 2005. Disponível em: https://www.mintic.gov.co/portal/604/articles-3726_documento.pdf. Acesso em: 2 nov. 2022

CORREA, Djane Antonucci; GÜTHS, Taís Regina. Por um constante repensar de nossas visões sobre língua: revisitando o conceito de política linguística. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 140-159, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+15208-53451-1-PB.pdf> . Acesso em: 11 maio 2023

COSTA, W. M. **Geografia política e geopolítica**: discurso sobre territorio e o poder. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2013.

DORES, Clarissa Fernandes das. **A escolarização de surdos e o Congresso de Milão**: eclosão da normalização para oralidade. 2017. 113 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/8479?locale=en> . Acesso em: 2 ago. 2022.

DRUETTA. J. C. La generación X de la comunidad sorda y la lengua de señas argentina. **Ethos Educativo**, v. 41, p. 139-156, 2008. Disponível em: <https://sancristobal.amgr.es/signos/wp-content/uploads/2011/06/generacion-x.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

EBERLE, D. *et al.* **Sociolinguistic survey report of the ecuadorian deaf community**: Electronic Survey Report 2012. Dallas: Sil international, 2012. Disponível em: https://www.sil.org/system/files/reapdata/40/32/80/40328095423265056619651971374439118967/silesr2012_027.pdf

EQUADOR. República de Ecuador. **Constitucion de La Republica Del Ecuador**: : (Decreto Legislativo No. 000. RO/ 1 de 11 de Agosto de 1998). 1998. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador98.html#mozTocId721163> . Acesso em: 3 jun. 2022.

EQUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador**: Publicada en el Registro Oficial No. 449, 20 de octubre de 2008. 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 4 set. 2022

EQUADOR. **Ley nº 796, de 25 de septiembre de 2012**. Ley Orgánica de Discapacidades. Registro Oficial, Equador, set. 2012. Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012_leyorg.dediscapacidades_ecu.pdf. Acesso em: 4 set. 2022.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: UnB, 2016. 338 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2.ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JOHNSON, D. C. Introduction: ethnography of language policy. **International Journal of the Sociology of Language**, 2013.

KRAUSE, Keli. **Política cultural da cultura surda**: uma análise comparativa entre os países sul-americanos. 2022. 283 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Escola de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2022.

LAGARES, Xoãn Carlos. **Qual política linguística?** : desafios glotopolíticos contemporâneos. São Paulo: Parábola, 2018. 256 p.

LIMA, M. D. **Política educacional e política linguística na educação dos e para surdos**. 2018. 454 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 297 p.

MEULDER, M. **The power of Language Policy**: the legal recognition of sign languages and the aspirations of deaf communities. 2016. 228 f (Master in Humanities) – Faculty of Humanities, University of Jyväskylä, 2016. Disponível em: https://jyx.jyu.fi/bitstream/handle/123456789/52219/978-951-39-6876-2_vaitos16122016.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

MIRANDA, Wilson de O. **Comunidade dos surdos**: olhares sobre os contatos culturais. 2001. 114 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/256233/000312166>

[.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#) Acesso em: 23 ago. 2022.

MUÑOZ, A. G. B. **FUNDARVID**: una contextualización etnográfica de sus neologismos en la lengua de señas colombiana. Bogotá: FCH/UNC, 2015. Disponível em: <http://bdigital.unal.edu.co/51542/1/731819152015.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

OLIVEIRA, L. de; CÓRDULA, E. B. de L. A comunicação entre crianças surdas filhas de pais ouvintes. **Revista Educação Pública**, v. 17, n. 3, fev. 2017. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/a-revista>. Acesso: 2 jan. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os direitos das minorias**: ficha informativa. Lisboa, **Revista I**. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção da Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência**. 2006. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186941-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-pessoas-com-defici%C3%AAdia-refor%C3%A7a-inclus%C3%A3o-e-acessibilidade>. Acesso: 25 abr. 2023

OVIDEO, A.; RUMBOS, H.; PEREZ, Y. **El estudio de la Lengua de Señas Venezolana**. Venezuela, 2004. Disponível em: <https://cultura-sorda.org/el-estudio-de-la-lsv/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

PARAGUAI. **Ley nº 3540 de 2008**: Aprueba la convencion sobre los derechos de las personas con discapacidad y el protocolo facultativo de la convencion sobre los derechos de las personas con discapacidad. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-3540-2008.pdf>. Acesso em 27 abr. 2023.

PARAGUAI. **Ley nº 4251, de 29 de dezembro de 2010**. De lenguas. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2895/ley-n-4251--de-lenguas>. Acesso em: 27 abr. 2023.

PARAGUAI. **Ley nº 4.336 de 6 de agosto 2011**: establece la obligatoriedad del lenguaje de señas en los informativos o noticieros de los medios de comunicacion audiovisuales. 2011. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3687/ley-n-4336-establece-la-obligatoriedad-dellenguaje-de-senas-en-los-informativos-o-noticieros-de-los-medios-de-comunicacionaudiovisuales> . Acesso em: 3 mar. 2022.

PARAGUAI. **Ley nº 6.530 de 2020**: concede Reconhecimento Oficial à Língua de

Sinais de Paraguay (LSPy). 2020. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9206/ley-n-6530-otorga-reconocimiento-oficial-a-la-lengua-de-senas-paraguayas-lspy> . Acesso em: 3 mar. 2022.

PARKS, E.; PARKS, J. **Sandéo sociolingüístico sobre los sordos en el Paraguay: Electronic Survey Report 2015**. Dallas: Sil international, 2015. Disponível em: https://www.sil.org/system/files/reapdata/56/76/46/56764682786940924246014639536991306301/silesr2015_010.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

PARK, E.; WILLIAMS, H. **The Uruguayan Deaf Community**. Dallas: Sil international, 2013. Disponível em: https://www.sil.org/system/files/reapdata/73/92/82/73928218665561743340533394495153455693/silesr2013_021.pdf . Acesso em: 23 abr. 2023

PARKS, E.; PARKS, J.; WILLIAMS, H. **A Sociolinguistic profile of the deaf people of Chile**. Sil International, 2011. Disponível em: https://www.sil.org/system/files/reapdata/38/94/20/38942092294949625251859003265857053622/silesr2011_027.pdf. Acesso em: 26 set. 2019.

PERLIN, Gladis. T. T. Identidades surdas. In: SKLIAR, C. (Org.). **A surdez: um olhar sobre as diferenças**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

PERLIN, Gladis T. T. **O ser e o estar sendo surdos: alteridade, diferença e identidade**. 2003. 156 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/5880>. Acesso em: 23 set. 2022.

PERU. **Ley nº 29.535 de 20 de maio de 2010: Ley que otorga reconocimiento oficial a la lengua de señas peruana**. 2010. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/leyque-otorga-reconocimiento-oficial-a-la-lengua-de-senas-p-ley-n-29535-496850-3/>. Acesso em: 2 maio 2022.

PINHEIRO, Kátia Lucy. **Políticas linguísticas e suas implementações nas instituições do Brasil: o tradutor e intérprete surdo intramodal e interlingual de línguas de sinais de conferência**. 2020. 434 p. Tese (Doutorado em Estudos de Tradução) – Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216070>>. Acesso em: 24 nov. 2022

PONCE, O.G. **Historia de la educación del sordo**. Buenos Aires: Publicaciones Médicas Argentinas, 1981.

QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de Surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Editora ArtMed, 1997.

QUADROS, Ronice Müller de ; KARNOPP, L. **Língua de Sinais Brasileira: estudos lingüísticos**. ArtMed: Porto Alegre, 2004.

QUADROS, Ronice Müller de; RATHMANN, Christian. Sign Language Standardization. In: BENNETT, W. A.; BELLAMY, J. (Eds). **The Cambridge handbook of language standardization**. Cambridge: University Press, 2021. p. 765-788.

QUADROS, R. M. de; SILVA, D. S. As comunidades surdas brasileiras. In: ZAMBRANO, R. C.; PEDROSA, C. E. F. (Org.). **Comunidades surdas en América Latina**. [s.l.]: Bookees, 2017, p. 135-152.

QUADROS, Ronice Müller de; STROBEL, K.; MASUTTI, M. L. Deaf gains in Brazil: linguistic policies and network establishment. In: DIRKSEN, H.; BAUMAN, L.; MURRAY, J. J. (Orgs.) **Deaf gain: raising the stakes for human diversity**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2014. p. 341-355.

QUADROS, R. M. de; STUMPF, Mariane R. Letras Libras EaD. In: QUADROS, R. M. de (Org.). **Letras, Libras: ontem, hoje e amanhã**. Florianópolis: UFSC, 2014. p. 9-36

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Política linguística: do que é que se trata, afinal? In NICOLAIDES, Christine et al. (Orgs). **Política e políticas linguísticas**. Campinas: Pontes, 2013. p. 19-42.

REIS, Flaviane. Professores Surdos: Identificação ou “Modelo”. In: QUADROS, Ronice; PERLIN, Gládis (Orgs.). **Estudos Surdos II**. Rio de Janeiro: Arara Azul, 2007. Disponível em: <http://www.editora-arara-azul.com.br/estudos2.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023

REZENDE, Patrícia L. F. **Implante coclear na constituição dos sujeitos surdos**. 2010.164 f Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94074>>. Acesso em: 4 nov. 2022

STUMPF, M. **Aprendizagem de escrita de língua de sinais pelo Sistema Signwriting: línguas de sinais no papel e no computador**. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Tese (Doutorado em Informática na Educação), Pós-Graduação em Informática na Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

SACKS, O. **Vendo vozes**: uma viagem ao mundo dos surdos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SELLTIZ, C. *et al.* **Métodos de pesquisa das relações sociais**. São Paulo: Herder, 1980.

STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2009. 133 p.

SOUZA, Rosemeri Bernieri de. **Direitos linguísticos e intitucionalização das práticas sociais dos surdos nas normas brasileiras**. 2020. 348 p. Tese (Doutorado em Linguística) – Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216070>>. Acesso em: 24 nov. 2022

SPOLSKY, B. Crenças Linguísticas e Gestão de Línguas Ameaçadas. In: AUSTIN, P. K.; SALLABANCK, J. (Eds.). **Endangered Languages**: crenças e ideologias na documentação e revitalização da linguagem, 2014, p. 407–422.

URUGUAI. **Ley 17.378, 25 de julho de 2001**: reconocese a todos los efectos a la lengua de señas uruguay como la lengua natural de las personas sordas y de sus comunidades en todo el territorio de la republica. Montevideo?: Cúmplase, acútese recibo, comuníquese, publíquese e insértese en el Registro Nacional de Leyes y Decretos, 2001. Disponível em: <http://www.apasu.org.uy/d/ley-17-535>. Acesso em: 2 maio 2002.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. 1999. Disponível em: http://www.sudebip.gob.ve/wp-content/uploads/2018/05/Constituci%C3%B3nRBV_conenmienda-de-2009.pdf. Acesso em: 3 jan. 2022

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

WORL FEDERATION OF THE DEAF **Deaf Interpreter**. 2022. Disponível em: <https://wasli.org/special-interest/deaf-interpreters>. Acesso em: 20 maio 2023

WRIGLEY, Owen. **The politics of deafness**. Washington: Gallaudet University Press, 1996.

GLOSSÁRIO**POLÍTICA LINGUÍSTICA****PLANEJAMENTO LINGUÍSTICA****IDEOLOGIA****DISCURSO****DISCURSO EM TEXTO****GEPOLÍTICA****LEGISLAÇÃO****CONSTITUIÇÃO FEDERAL****LEI FEDERAL****DECRETO FEDERAL****AMÉRICA DO SUL****ARGENTINA****BRASIL****BOLÍVIA****COLÔMBIA****CHILE****EQUADOR****PARAGUAI****PERU****URUGUAI****VENEZUELA**

Para assistir ao vídeo “Glossário da minha dissertação de mestrado” em Libras videossinalizada, acesse este QR Code ou [clique AQUI](#)